

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO –
PPGD/UnB

MESTRADO EM DIREITO, SOCIEDADE E ESTADO

“A PAZ NÃO SE CONSTRÓI COM TIRO”:

A categoria Crimes contra a Humanidade aplicada aos Crimes de Maio de 2006

Nathália Lúcia Mendes de Souza

BRASÍLIA

2022

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO –
PPGD/UnB
MESTRADO EM DIREITO, SOCIEDADE E ESTADO

“A PAZ NÃO SE CONSTRÓI COM TIRO”:

A categoria Crimes contra a Humanidade aplicada aos Crimes de Maio de 2006

Discente: Nathália Lúcia Mendes de Souza

Orientador: Evandro Charles Piza Duarte

Linha de pesquisa nº5: Criminologia, Estudos Étnico-Raciais e de Gênero

BRASÍLIA

2022

“A PAZ NÃO SE CONSTRÓI COM TIRO”:

A categoria Crimes contra a Humanidade aplicada aos Crimes de Maio de 2006

Avaliadores:

Evandro Piza Duarte

Orientador

Thula Rafaela Pires

Membro Externo

Felipe da Silva Freitas

Membro Externo

Guilherme Scotti

Suplente

Às famílias que foram diretamente atravessadas pela violência.

Agradecimentos

Se tem algo que aprendi nesse processo acadêmico, e de vida, é que eu não preciso estar sozinha. E, por não estar sozinha, considero este texto resultado de um trabalho coletivo. As contribuições vieram de formas distintas e em momentos diversos, e todas de alguma forma estão presentes nesse esforço. Em tempos de pandemia, sou imensamente grata por nunca estar sozinha.

Em primeiro lugar, gostaria de saudar minhas ancestrais e agradecer pelos caminhos traçados e pelos referenciais trazidos. São de suma importância para pavimentar o futuro. É preciso retornar ao ontem para ressignificar o hoje e delinear o amanhã.

Agradeço à minha mãe e à minha irmã por serem lar, suporte e vida. É uma honra compartilhar a caminhada com vocês, tê-las como família. Não há nada no mundo que eu faça que não tenha um pouco de cada uma. Todas as minhas conquistas são nossas.

Agradeço ao meu pai (*in memoriam*) por ajudar a construir minha trajetória.

Agradeço ao professor Evandro Piza por topar me orientar nessa caminhada, pela parceria, por me trazer de volta em momentos que me perdia e, acima de tudo, pela compreensão. Acredito que o meu processo no mestrado foi bastante facilitado pelo seu apoio, experiência e atenção. Isso se refletiu na formação do grupo de orientandos, ao qual sou muito grata pelas contribuições, pelo suporte e pelos compartilhamentos tão importantes em um grupo com interesses de pesquisa distintos, contudo um propósito compartilhado: passar pela pós-graduação.

Agradeço imensamente à Bruna Pereira, uma grande referência, por ter acompanhado tão de perto parte desse processo, trazido conforto e afetos positivos em momentos desesperados. Nossas trocas foram tão importantes e me deram muita força.

Agradeço à Sibelle de Jesus por tanta coisa que seria difícil enumerar. Sem você eu não teria passado da primeira página. Você é colo, referência, confiança e leveza. E é uma honra contar contigo nessa vida.

Agradeço à Carol Muniz pelo cuidado e parceria, por ter ido à Pirenópolis comigo para finalizar a *dirce* e cair na banheira de hidromassagem, por sempre ser presente e disposta.

Ao Nathan Simões por cada convite para jogar Brawlhalla, mesmo que eu não topasse, você não desistia. Por ser parceiro, por ser amor, por ser casa, por todas as vezes que você me chamou de Temer. Tu deixa minha vida mais leve, e isso foi tão importante durante esse processo.

À Elen Santos, pela leitura atenta e carinhosa, como absolutamente tudo o que você faz. Você é para sempre o meu abraço-casa. À Fabi Linhares, pela sensibilidade e pela pausa para respirar e a abertura para voar. “Quem tem um amigo tem tudo, se o poço devorar, ele busca no fundo”. À Lívia, por partilhar trabalho e vida acadêmica nessa reta final. À Danielle, pelas conversas, distrações e batwoman. Ao João Victor Fiocchi, por sempre me dar a mão. À Dani, pelas risadas que poderiam ser lágrimas durante esses anos de mestrado.

Aos ombros amigos da Cintia, Ísis, Pedro e Emily. Às minhas colegas de trabalho da Proteção Social. À Maroca e ao Melonio por cavarem em suas memórias os Crimes de Maio e compartilharem comigo.

Agradeço imensamente ao Felipe Freitas, pelos conselhos e apontamentos durante a qualificação, assim como pelo retorno para a defesa. Agradeço à Thula Pires por contribuir e participar de um momento desse ciclo.

Agradeço à Secretaria de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UnB, o trabalho operacional é essencial para a execução de tudo. À minha casa UnB por me ter recebido de volta e no lugar em que mais sonhei estar.

Ao Emicida, por existir e me inspirar.

À minha terapeuta Ariane, pelo acolhimento, pelo trabalho executado nesses meses comigo e acompanhamento na trajetória terapêutica. A psicologia preta me deu ferramentas para a reflexão, descoberta e construção do meu eu. E a Ariane é quem coloca cada uma dessas ferramentas na minha mão.

Certamente não consegui citar todo mundo que me atravessou direta e indiretamente nessa trajetória, mas a presença de cada uma delas na minha vida teve impacto no produto final. Portanto, esse trabalho também é um pouco de todas elas.

É a realização de um sonho. Nos vemos no pódio.

Os crimes mais bárbaros, não vem dos salves
Vem dos que ostentam placa de vigilância na propriedade
[...]
A Síria se assustaria com 8 carros funerários
Saindo do mesmo bairro, no mesmo horário
Em uma semana os protetores dos “*lords*” brancos
Matam mais que a ditadura em 20 anos
[...]
A era contemporânea com seus rifles e tocas ninjas
Deu luz no solo segregado, a era das chacinas
Depois das 10 todo excluído vira alvo vivo
Candidato aos clá-clá-bum e velório coletivo

Eduardo – A Era das Chacinas¹

¹ In: EDUARDO, A Fantástica Fábrica de Cadáver, 2014

Resumo

Esta dissertação tem como objetivo analisar os elementos constitutivos dos Crimes contra a Humanidade e sua aplicabilidade diante das chacinas policiais ocorridas nos Crimes de Maio de 2006. A linha global racial é observada na construção do que se entende por crimes internacionais, uma vez que atua enquanto estruturante do sistema internacional, colocando as demandas da supremacia branca como prioritárias em todos os aspectos. Assim, a disputa pela categoria diante de violações cometidas contra a população negra e periférica, como ocorreu nos Crimes de Maio, visa a colocar em questão a possibilidade de aplicação do conceito, após a negação da humanidade das pessoas negras e a invisibilização de nossas dores na formação dos crimes internacionais. Tendo em mente que não há posicionamento oficial do estado de São Paulo acerca dos fatos, os Crimes de Maio foram narrados a partir de relatórios da sociedade civil, materiais jornalísticos e estudos acadêmicos. Utilizando a pesquisa documental e bibliográfica, foi possível debater o uso do direito internacional penal como um campo de justiça e uma ferramenta política para promover a responsabilização dos agentes que compõem o Estado brasileiro diante de violações cujo plano de fundo é a violência urbana e a (in)segurança pública.

Palavras-chave: Racismo. Crimes de Maio. Crimes contra a Humanidade. Direito Internacional Penal.

Abstract

This dissertation aims to analyze the constitutive elements of Crimes against Humanity and their applicability toward the police massacres that happened during Crimes de Maio, São Paulo, 2006. The global color line is observed under the concept of international crimes, because it structures the international system, and prioritizes the white supremacy demands over all aspects. The dispute for the category “Crimes against Humanity” pursues the possibility of applying this concept to the study case, after the denial of black people’s humanity, and the neglecting of our suffering during the formation of international crimes. Considering that there is no official statement from São Paulo government regarding the facts, the *Crimes de Maio* were narrated by civil society reports, news, and academic studies. Through documentary and bibliographic research, it was possible to discuss the usage of international criminal law as a justice field and political tool to promote the responsibility of Brazilian state agents before those violations, all based on urban violence and public (in)security.

Keywords: Racism. Crimes of May. Crimes Against Humanity. International Criminal Law.

Sumário

Introdução.....	11
1. Entendendo a Categoria Crimes contra a Humanidade.....	15
1.1. Construção até a Segunda Guerra	16
1.2. Desenvolvimento no pós-guerra	23
1.3. Debates teóricos sobre os Crimes contra a Humanidade	30
1.4. Aplicação nos Direitos Humanos	35
1.5. Aplicação no Direito Internacional Penal: Elementos do crime.....	38
2. O que foram os ‘Crimes de Maio’?.....	44
2.1. Antecedentes importantes	45
2.2. Maio de 2006	49
2.3. Possíveis responsáveis	55
2.4. Demonstração de apoio institucional.....	60
2.5. Denunciando graves violações aos direitos humanos.....	62
3. O encontro da categoria com os fatos	66
3.1. Racialização das instituições.....	66
3.2. Movimento de Mães	70
3.3. A política genocida	74
3.4. A relação de inimizade e a garantia da segurança pública.....	75
3.5. Crimes de Maio enquanto crimes contra a humanidade	77
Considerações Finais	84
Referências Bibliográficas.....	88

Introdução

Mas no momento que a gente subir naquele palco, é muito importante que a gente pense que daqui a 50 anos essa vai ser a noite que transformou a vida de muita gente. Essa é a nossa forma de dizer para todas as pessoas que têm uma origem como a nossa que esse lugar é deles. E que a gente precisa sim ocupar esse tipo de espaço, esse tipo de ambiente. E porque não todos os ambientes que nos foram negados na história desse país [e desse mundo]. (EMICIDA, 2020)

O trecho apresentado acima é uma fala do rapper Emicida, presente no documentário AmarElo – é tudo pra ontem, e essa citação consegue refletir um pouco do que se passa na minha mente quando eu penso neste texto. Para além da possibilidade de discorrer sobre a honra de ter assistido a um dos primeiros shows da turnê no Theatro Municipal, uma das melhores memórias da minha vida, acredito na possibilidade de utilizar essa fala como uma analogia ao que eu proponho aqui. O objetivo dessa dissertação é possibilitar o debate sobre a disputa de categorias do direito internacional penal, integrantes do histórico de negação à população da diáspora africana. A proposta é, por meio da análise das chacinas policiais que ocorreram nos Crimes de Maio, refletir acerca dos elementos constitutivos dos Crimes contra a Humanidade, dispostos pelo Tribunal Penal Internacional.

‘Crimes de Maio’ é como se denomina a onda de violência que ocorreu na cidade de São Paulo, entre os dias 12 e 20 de maio de 2006. O período tem como marco inicial as movimentações do Primeiro Comando da Capital, como resposta a investidas promovidas por policiais contra a organização, com ataques a prédios públicos, bancos, ônibus, além do assassinato de agentes de segurança pública fora do horário de trabalho, atingindo também familiares. Contudo, a etapa mais violenta se deu após essas manifestações do Partido, com o revide agressivo dos agentes de segurança pública, o que causou um grande número de mortes de civis. Ao todo, estima-se que aproximadamente quinhentas pessoas perderam suas vidas nesse contexto. O número não possui exatidão, uma vez que o estado de São Paulo nunca publicizou informações oficiais sobre o acontecimento.

Os fatos já foram pautados a partir da análise do instrumento de federalização do caso, por Roberto Melo da FGV-SP (2020); da indiferença política e social, por Laura Lima do Departamento de Estudos Latino-Americanos – UnB (2016); da ética do Serviço Social, por Francilene Fernandes da PUC-SP (2011); de uma análise etnográfica do movimento Mães de Maio, por Matheus Almeida da USP (2021); de análises sobre

imagem e semiótica na perspectiva da comunicação, por Denise Paiero (2012) e João Albani (2007), ambos da PUC-SP. Entretanto, não creio que tenha ocorrido o esgotamento da temática devido à complexidade do fato e as especificidades das dinâmicas de cada área.

A análise aqui proposta se desenvolve dentro do campo jurídico internacional. O direito não é uma ciência apartada das outras ciências sociais, por isso é extremamente importante compreender o contexto social e político para a promoção de uma interpretação que tenha a intenção de romper com as barreiras mantenedoras de privilégios. Dessa forma, o entendimento sobre o impacto da linha de cor tanto nacional quanto internacionalmente se mostra como essencial para subsidiar os debates postos em tela.

O racismo atua enquanto um sistema político que retrata a supremacia branca, estruturada para privilegiar social, política e economicamente uma racialidade em detrimento das outras. Esse aspecto se desdobra em todas as searas da existência humana, principalmente pelo seu caráter constitutivo do mundo moderno. A linha de cor é uma das formas de colocar o sistema racializado em pauta, permitindo o uso do racismo como lente para compreender as diversas dinâmicas.

A concepção de Sistema Internacional racializado pode ser depreendida da fala de W.E.B Du Bois sobre o problema do século XX, sendo esse traçado pela linha global racial e demandante da união dos povos racializados não brancos. Essa divisão foi estabelecida no período colonial e se mantém na definição dos conceitos aplicados nas relações internacionais. As interpretações do que é considerado internacional, o que é guerra, o que é grave, o que pode ser tipificado como crimes internacionais, assim como quem será punido, como e em quais circunstâncias são condicionadas às experiências do lado dominante dessa ordem. Isso se reflete no surgimento da categoria Crimes Contra a Humanidade como uma necessidade de punição aos atentados perpetrados contra corpos brancos. Atrocidades anteriores ocorridas nas Américas, África e Ásia não fazem parte do escopo dos precedentes que geraram a necessidade de responsabilização por violações.

Essa característica fortalece o propósito dessa reflexão. Há a possibilidade de empregar um conceito concebido com a finalidade de prescrutar e responsabilizar violações cometidas pela racialidade privilegiada contra ela mesma na discussão sobre responsabilização de ações de violência cometidas contra a população negra e periférica pelas mãos da raça dominante do aparelho estatal.

Importa ressaltar também que a justiça internacional penal possui caráter complementar e subsidiário à jurisdição penal internacional, ou seja, sua possibilidade de atuação se dá apenas na ausência de capacidade de tratar os casos de forma adequada. Quando falamos de Brasil, é preciso observar o papel da branquitude na constituição e funcionamento das instituições e como são utilizadas como ferramentas para a subjugação de pessoas não brancas. Como desdobramento de um acordo promovido após a abolição da escravidão, a institucionalidade atua como um dos tentáculos responsáveis pela política de extermínio vigente no país e não houve movimentos para a interrupção dessa agenda.

Diante disso, observa-se como o crime organizado se imbricou na máquina estatal a partir da permissividade, atuando como garantidor de direitos em locais que o estado se mostrava ausente. Contudo, essas relações têm dinâmicas próprias e que não necessariamente dialogam com o Estado Democrático de Direito. O não fazer do Estado também é uma ação de dominação da população negra e periférica. Quando esse ator passa a ameaçar a “segurança” da classe dominante, a quem o estado se entende na obrigação de proteger, as pessoas que ocupam espaços negligenciados são colocadas dois passos à frente para se tornarem alvos mais diretos. “Existe pele alva, e pele alvo” (OLIVEIRA, 2019). Os acontecimentos dos Crimes de Maio são um exemplo dessa política constante e que se repete diariamente.

A interrupção da vida de forma precoce por quem deve protegê-la é um paradoxo que a jurisdição nacional tem dificuldade de endereçar. O campo internacional tampouco é ideal para direcionar essas ações, porém, diante da linha de cor que promove a divisão perversa internamente, é um espaço seguro para essa disputa.

No primeiro capítulo, trazemos a categoria internacional de forma esmiuçada, por meio das lentes críticas raciais². Com a interlocução do histórico apresentado nos livros de direito internacional penal com a história do continente africano, que não é mencionada como precedente, apontamos de forma racializada a construção da categoria desde a Segunda Guerra até o que se usa atualmente no Tribunal Penal Internacional. Nessa trajetória, aspectos teóricos são apresentados por meio de debates e reflexões sobre a

² Entende-se aqui como lentes críticas raciais um esforço inspirado pelo movimento das teorias críticas raciais, cujo objetivo é questionar as bases da ordem liberal, trazendo debates sobre igualdade, neutralidade, racionalismo e raciocínio jurídico a partir dos conceitos de raça, racismo e poder (DELGADO; STEFANCIC, 2011, p. 3). Para tal, são utilizadas diversas ferramentas analíticas que permitem essa reflexão, como o revisionismo histórico e o rompimento com a cegueira racial, recursos que tentamos utilizar nesta análise.

aplicação do conceito no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse movimento visa a proporcionar uma leitura do caso, presente no capítulo seguinte, já com a perspectiva teórica necessária para o debate.

O segundo capítulo concentra as informações sobre o que foram os Crimes de Maio. Entendemos que os antecedentes mobilizam o plano de fundo para a ocorrência da onda de violência, tanto a partir da compreensão do PCC (Primeiro Comando da Capital) como de como o estado de São Paulo lidava com essa relação. Os fatos foram narrados a partir dos relatórios produzidos pela sociedade civil sobre os fatos, materiais jornalísticos do jornal Folha de S. Paulo, do caderno Cotidiano entre os dias 13 e 30 de maio de 2006, e outros trabalhos que se debruçaram sobre os acontecimentos de maio de 2006. Por fim, as informações sobre as denúncias e processos referentes ao caso foram construídas a partir da leitura de notícias, petições iniciais, sentenças e andamentos processuais.

O terceiro capítulo conta com a análise dos fatos à luz dos elementos constitutivos dos Crimes contra a Humanidade. Para chegar a esse objetivo, apresentamos a contextualização de conceitos importantes para compreender, principalmente, os processos que tangenciam o caso, como a apresentação do Movimento Mães de Maio, central na luta por memória, justiça e verdade. Mobilizamos também alguns aspectos que regem a política racial brasileira, como as características racializadas das instituições, as diversas formas de extermínio empregadas contra a população negra e as dinâmicas presentes na construção de uma relação de inimizade e seu papel na garantia da segurança pública, uma vez que atua como ponto central na classificação proposta.

Voltando à citação do início do texto, entendemos esse trabalho como mais uma forma de mostrar aos nossos que podemos ocupar espaços e realizar disputas que nos foram negadas na história do país e do mundo. E é por isso que estamos aqui.

1. Entendendo a Categoria Crimes contra a Humanidade

Charles W. Mills (1997) relaciona o surgimento do contrato racial às expedições de conquista promovidas pela Europa, assim como à criação do Estado moderno. Esse é o marco da divisão racial que separou os homens e os nativos, os humanos dos sub-humanos. Como desdobramento desses fatos, a Paz de Vestfália (1648) consolidou o conceito de Estado e soberania, estabelecendo o Sistema Internacional racializado, em que pressupõe a garantia de igualdade jurídica entre os atores. De forma evidente, os territórios que estavam fora da região europeia não compunham o conjunto de atores que gozavam de tal igualdade.

Vico Melo (2019) observa que as propostas vestfalianas necessariamente excluía o mundo colonial, uma vez que entendiam essas regiões como desprovidas de racionalidade e povoadas por selvagens, inexistindo qualquer tipo de civilização e humanidade. Nessa perspectiva, todas outras formas de organização foram ignoradas, principalmente por não corresponder ao entendimento de universalidade que a igualdade soberana entre os Estados garantia diante do cenário internacional. Portanto, isso assegura a exclusão dos territórios dominados do escopo jurídico internacional.

O direito internacional, de forma geral, possui essas características como precedentes principais. Os teóricos terceiro-mundistas³ ressaltam o histórico da violência colonial na construção e desenvolvimento do campo, principalmente no que se compreende por universal. O universal ocidental. O que diferencia uma guerra mundial de um conflito civil. Dessa forma, as categorias internacionais foram construídas para atuarem como ferramentas a favor dos interesses do Ocidente, protegendo-os dos outros e de si. Essa demanda orientou a necessidade de julgar e punir atrocidades inéditas na humanidade como as ocasionadas na Segunda Guerra Mundial.

Diante desse contexto, valendo-nos da revisão bibliográfica, a proposta deste capítulo é absorver a concepção do que se entende como Crimes contra a Humanidade, por meio das lentes da teoria crítica racial. A partir da percepção do Sistema Internacional racializado e a constante cegueira racial que perpassa toda a matéria, entendemos como necessária a localização da temática dentro das dinâmicas da racialização internacional.

³ Para saber mais sobre a perspectiva terceiro-mundista do direito internacional: ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007; GATHIL, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. **Trade, Law and Development**, Jodhpur, v. 3, n. 1, p. 26-64, 2011.

O capítulo é estruturado em cinco partes, sendo a primeira o histórico do conceito até a Segunda Guerra, considerada um marco paradigmático para o direito internacional a partir da introdução do indivíduo como ator jurídico internacional. Em seguida, apresentamos a continuidade da construção do conceito, com os esforços internacionais acerca da temática, a atuação dos Tribunais Internacionais para Ex-Iugoslávia e Ruanda e a criação do Tribunal Penal Internacional, assim como aspectos de sua operacionalização diante do sistema internacional racializado. Com contribuições de Hannah Arendt e Charles Mills, a terceira parte tem como objetivo discutir pontos teóricos do conceito, levantando debates sobre o que se compreende como universal e a universalidade dos ataques contra a humanidade.

As duas últimas partes são divididas em posicionamentos referentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o que é entendido como Crimes contra a Humanidade, seguidos pela apresentação dos Elementos do Crime, dentro do Direito Internacional Penal.

Dessa forma, a partir dos aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais acerca da construção do entendimento de Crimes contra a Humanidade apresentados, buscamos dar início a um debate que classifica violações contra corpos negros por ação da raça dominante enquanto Crimes contra a Humanidade. Para tanto, é preciso compreender as dinâmicas da categoria.

1.1. Construção até a Segunda Guerra

A primeira aparição de um termo que mais se aproximava ao entendimento de crimes contra a humanidade em um tratado internacional ocorreu nos preâmbulos da Primeira Convenção da Haia, de 1899, sobre as leis e costumes em tempos de guerra, sendo expandido à Convenção da Haia de 1907. A expressão “leis da humanidade” foi levada à normativa como um conceito amplo e que visava à proteção de possíveis violações ainda não codificadas pelo direito positivo, referindo-se à Cláusula Martens⁴ (BAUSSIONI, 2011).

⁴ O jurista brasileiro Cançado Trindade discorre: “Uma cláusula da maior transcendência merece destaque: a chamada Cláusula Martens, que conta com mais de um século de trajetória histórica. Originalmente apresentada pelo Delegado da Rússia, Friedrich Von Martens, à I Conferência de Paz da Haia (1899), foi inserida nos preâmbulos da II Convenção da Haia de 1899 (par. 9) e da IV Convenção da Haia de 1907 (par. 8), ambas relativas às leis e costumes da guerra terrestre. Seu propósito - conforme a sábia premonição do jurista e diplomata russo - era o de estender juridicamente a proteção às pessoas civis e aos combatentes em todas as situações, ainda que não contempladas pelas normas convencionais; com este propósito, a Cláusula Martens invocava “os princípios do direito das gentes” derivados dos “usos estabelecidos”, assim como das “leis de humanidade” e das “exigências da consciência pública”. Subseqüentemente, a Cláusula

Sob a perspectiva nacional, anterior às Convenções de Paz da Haia, no Brasil, o autor Joaquim Nabuco (1988, p. 30) já trazia reflexões nesse sentido, apontando a escravidão como um ato que “fere a consciência humana”. Em “O Abolicionista”, sua obra mais conhecida, Nabuco (2003) reitera a premissa trazida anos antes em suas reflexões. Ao defender o entendimento do regime escravocrata como um atentado contra a humanidade, o autor adiciona a necessidade de tal ato ser condenado tanto de forma moral como de forma legal. Nabuco, portanto, apontou de forma breve a reflexão acerca da humanidade dos corpos escravizados, sendo considerado um dos mais importantes abolicionistas do país.

Neste contexto, é relevante apontar a perspectiva crítica de Célia Maria de Azevedo (2001) acerca da santificação de Joaquim Nabuco no imaginário brasileiro, principalmente pelas contundentes objeções ao regime escravista. Colocando o autor como um homem de seu tempo, a professora Célia de Azevedo salienta a posição de Nabuco alinhada aos interesses da raça dominante, ou seja, branca (AZEVEDO, 2001), de forma que a condenação da escravidão, entendida como um crime contra a humanidade, era condicionada à manutenção do poder da branquitude. Feita a abolição de acordo com os interesses da classe dominante, o debate sobre os ferimentos à consciência humana formados pela escravidão não teve continuidade no território brasileiro, assim como não ocasionou impacto na conceituação formal do crime.

A escravização dos corpos negros provenientes do continente africano e seus descendentes não foi considerada como precedente para essa construção. A nível internacional, a evolução conceitual da categoria se deu na classificação dos atos referentes ao Massacre da população Armênia na Turquia, pelo governo otomano, presente na declaração conjunta entre os governos da França, Reino Unido e Rússia de 1915. O pronunciamento desses Estados sugeriu que todos os membros do governo turco,

Martens voltou a figurar na disposição, relativa à denúncia, comum às quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949 (artigo 63/62/142/158), assim como no Protocolo Adicional I (de 1977) a tais Convenções (artigo 1(2)), para citar algumas das principais Convenções de Direito Internacional Humanitário. A cláusula Martens tem-se revestido, pois, ao longo de mais de um século, de validade continuada, porquanto, por mais avançada que seja a codificação da normativa humanitária, dificilmente poderá ser esta última considerada verdadeiramente completa. A Cláusula Martens continua, assim, a servir de advertência contra a suposição de que o que não esteja expressamente proibido pelas Convenções de Direito Internacional Humanitário poderia estar permitido; muito ao contrário, a Cláusula Martens sustenta a aplicabilidade continuada dos princípios do direito das gentes, as leis de humanidade e as exigências da consciência pública, independentemente do surgimento de novas situações e do desenvolvimento da tecnologia. A Cláusula Martens impede, pois, o *non liquet*, e exerce uma função importante na hermenêutica da normativa humanitária” (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 287/288).

assim como os agentes envolvidos no massacre, fossem responsabilizados pelo que chamaram de “crimes contra a civilização e a humanidade” (BAUSSIONI, 2011, p. 88).

Antonio Cassese (2003) ressalta que a proposta inicial da Rússia não era de utilizar o termo “crimes contra humanidade e civilização”, como apareceu na declaração, porém sugeriu a expressão “crimes contra o Cristianismo e a civilização”. O governo francês, levando em consideração uma possível ofensa por parte da população muçulmana das colônias sob o domínio da França e do Reino Unido, propôs a troca do termo “cristianismo” por “humanidade” (CASSESE, 2003, p 68). Ainda que a substituição de termos tenha sido acatada, não houve nenhuma consequência ao império otomano como desdobramento da declaração.

A despeito do fortalecimento e ampliação do entendimento de “humanidade”, em 1919, os esforços direcionados à incorporação da responsabilização por atos que violaram as leis e costumes de guerra e as leis da humanidade no projeto que resultaria no Tratado de Versalhes sofreram oposição da delegação estadunidense. Sob o argumento de que o conceito jurídico de delitos contra os direitos da humanidade se apresentava muito vago, a delegação levantou a impossibilidade de persecução penal com base apenas nesse entendimento, para além das variáveis conceituais acerca do vocábulo humanidade que reforçavam a imprecisão legal (BAUSSIONI, 2011).

Os crimes contra a humanidade apenas apareceram nesses termos na Carta de Londres, em 1945, em que estabelece o Estatuto do Tribunal Militar Internacional. Entretanto, antes de adentrar no avanço rápido da categoria diante das situações políticas as quais se adequa, entendemos necessário nos distanciar um pouco da história europeia, a fim de conceber o que estava acontecendo no outro lado da linha global racial⁵. Os estudos marcados pela crítica ao colonialismo e à colonialidade preconizam o questionamento das histórias oficiais por meio da consideração das narrativas subalternizadas, ou, como sugerido pela escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adiche (2009), ressaltam os perigos da história única.

Esse deslocamento de perspectiva apoia-se em Tukurfu Zuberi (2015), na introdução de sua obra *African Independence*, a qual ressalta que para compreender a história do mundo é necessário compreender a África, uma vez que se apresenta como

⁵ O conceito surgiu a partir da célebre declaração de W.E.B. Du Bois, em *As almas do povo negro* (2021, p. 35): “O problema do século XX é o problema da linha de cor – a relação entre as raças de homens mais claros e mais escuros na Ásia e África, nas Américas e nas ilhas do mar. Foi uma fase desse problema que causou a Guerra Civil nos Estados Unidos”. Aqui o autor sugere que a linha de cor impacta tanto as relações nacionais quanto internacionais.

central para o entendimento da história do ser humano. Dessa forma, os fatos que se sucediam no continente africano devem ser alinhados aos ditos precedentes dos crimes contra a humanidade.

Contemporâneas às Convenções de Haia, a conquista e a ocupação do continente africano pelas potências imperialistas apresentam a situação em que os povos africanos estavam submetidos, enquanto os países europeus refletiam sobre a inserção ou não do termo humanidade nas normativas sobre guerra. Como apontado por Arendt, ao contrário da América e da Austrália, “dois continentes sem cultura e história próprias”, até esse momento a Europa não havia chegado ao continente africano com a proposta colonialista (ARENDR, 1989, p. 217). Porém, entre 1880 e 1914, o continente deixou de ser majoritariamente regido por reis, rainhas e chefes de clãs e linhagens para ser explorado pelo sistema capitalista europeu, excetuando apenas dois estados: a Etiópia e a Libéria (BOAHEN, 2010).

O principal elemento nessa mudança drástica de contexto foi a Conferência de Berlim, nos anos de 1884 e 1885. Na reunião internacional, estiveram presentes 13 países do continente europeu, além dos Estados Unidos, e foram estabelecidas as regras para a partilha do continente africano. Segundo Uzoigwe (2010), a situação era composta por um ineditismo, visto que jamais um continente realizou a negociação da partilha e a ocupação de um outro continente. O contrato racial, no que lhe concerne, colocou a Europa como o continente que domina o mundo (MILLS, 1997). Portanto, essa ocasião permitiu que os estados europeus realizassem a invasão de África com o respaldo do direito internacional. A partir desse marco, os tratados para oficializar a partilha da África se tornaram mais comuns, sendo celebrados entre europeus e africanos ou ainda apenas entre europeus.

Somando-se aos tratados assinados, a ocupação militar do continente por parte da Europa compôs um ponto relevante do processo de conquista e ocupação de África. As guerras contra as soberanias africanas, por sua vez, não eram abarcadas pelo direito internacional humanitário que estava sendo construído. Cassese (2003, p. 65) ao diferenciar o Direito Internacional Humanitário do Direito Internacional dos Direitos Humanos aponta que as áreas surgiram a partir de diferentes considerações, havendo, inclusive, raízes em conceitos distintos. Enquanto o direito internacional humanitário corresponde à reciprocidade entre os Estados, considerando o interesse em proteger seus combatentes em troca de tratar os combatentes inimigos de forma razoável e que os civis não sejam atingidos pela guerra, o direito internacional dos direitos humanos corresponde

às questões de comunidade, sendo a proteção do ser humano central, independente da nacionalidade.

Se na fase de negociação dos tratados da partilha os países europeus reconheciam a soberania africana, durante a conquista militar tal reconhecimento foi negligenciado pelos estadistas da Europa, prevalecendo as ideias de pacificação e inovação diante do “contexto de selvageria” no qual o continente africano estava submetido (VANDERVORT, 2000, p. 2). Diante disso, pode-se dizer subentendida a concepção de nações menos civilizadas aplicadas a esses países, o que os excluíram da construção do direito internacional humanitário, assim como de outros campos do direito internacional. Portanto, a noção de humanidade, embora ainda vaga e indefinida formalmente, era negada aos povos fora do alcance europeu, impedindo, então, o cometimento desse crime contra essas populações.

Apenas no contexto da Segunda Guerra Mundial foi revelada a lacuna do direito internacional, diante das atrocidades cometidas contra as populações civis pela Alemanha. Cassese (2003) ressalta que, em 1945, perseguições por motivos políticos e raciais não eram proibidas, nem mesmo contra civis de territórios ocupados, o que gerou articulações dos países aliados ante a tragédia. No entanto, Aimé Césaire (1978, p.18) aponta que

[...] o que não perdoa a Hitler não é o *crime* em si, o *crime contra o homem*, não é a *humilhação do homem em si*, é o crime contra o homem branco, a humilhação do homem branco e o ter aplicado à Europa processos colonialistas a que até aqui só os árabes da Argélia, os coolies da Índia e os negros de África estavam subordinados (CÉSAIRE, 1978, p. 18, *grifos originais do texto*)

Especificamente sobre ações coordenadas pela Alemanha, no início do século XX, o governo colonial alemão promoveu o massacre dos povos Herero e Nama, da colônia alemã do Sudoeste da África, hoje Namíbia. A partir da compreensão de que “os nativos têm o direito de existir apenas enquanto são úteis para o homem branco” (BRIDGMAN, 1981, p. 62 apud VANDERVORT, 2000, p. 196, *tradução minha*), os povos nativos eram retirados forçosamente de suas terras e obrigados a trabalhar nos campos alemães. Em uma tentativa de insurreição contra a colônia, o chefe do povo Herero buscou articular com o chefe do povo Nama ações de resistência, porém a mensagem foi desviada e entregue aos alemães. Isso resultou na guerra entre os povos Herero e Nama em 1904. A fim de sufocar quaisquer movimentos de resistência, o governo alemão articulou um plano de guerra para retomar o controle da colônia, o que incluía uma proclamação de

extermínio do povo Herero⁶. O plano não chegou a ser executado diretamente, porém mais da metade de ambos os povos foi dizimada nessa guerra, principalmente nos campos de trabalho pesado aos quais eram submetidos. Destacam-se nesse contexto o embrião de estratégias de controle empregadas no nazismo aplicadas aos prisioneiros da guerra de contenção dos povos Herero e Nama e a origem da mentalidade de extermínio praticada pelo mesmo regime.

Diante disso, como apontado por Césaire, não havia ineditismo nas atrocidades cometidas no Holocausto para além dos corpos brancos atingidos. O Massacre dos povos Herero e Nama foi reconhecido como o primeiro genocídio da história apenas em 2021, quando os governos alemão e namíbio celebraram um acordo para reconhecimento, escusas e reparação pecuniária às pessoas descendentes das vítimas (ZANINI, 2021). A tragédia no território da Namíbia, por sua vez, não compôs o rol de atos relevantes para a construção do conceito de crimes contra a humanidade.

A Carta de Londres surgiu a partir da articulação dos países alinhados, vencedores da Segunda Guerra Mundial, acerca da responsabilização dos criminosos de guerra. Ao invés de executar os perpetradores, optaram pela realização de um julgamento dos principais criminosos de guerra a nível internacional. Nesse sentido, a definição de crimes contra a humanidade foi apresentada no artigo 6 (c) do Estatuto do Tribunal Internacional Militar.

Assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou depois da guerra, ou perseguições políticas, raciais ou religiosas na execução ou em conexão com quaisquer crimes dentro da jurisdição do Tribunal [i.e. tanto crimes contra a paz quanto crimes de guerra], sendo ou não uma violação às leis domésticas do país onde os crimes foram perpetrados (CARTA DE LONDRES, 1945, *tradução minha*).

Esse movimento demarcou a criação de uma nova categoria jurídica, demonstrando a ampliação das inquietações da comunidade internacional acerca do ser humano e visando incluir todas as violações cometidas contra os valores inerentes aos seres humanos. Dessa forma, a partir da referida carta, ficou evidente a existência de limitações nas ações do Estado perante seu povo, independente da legislação nacional,

⁶Eu, o grande general das tropas alemãs, envio essa carta aos povos Herero. Os Herero não são mais alemães. Eles assassinaram, roubaram, arrancaram narizes, orelhas e outras partes de soldados feridos e agora, por conta dessa covardia, não querem mais lutar... Todos os Hereros devem deixar a terra. Se esse povo não o fizer, então os forcerei a sair com minhas armas. Qualquer Herero achado dentro das fronteiras da Alemanha, armado ou não, com ou sem bando, será assassinado. Não receberei mais mulheres ou crianças. Eu as enviarei de volta ao seu povo ou as assassinarei. Esta é minha decisão para o povo Herero. Assinado: o Grande General do Poderoso Kaiser (BRIDGMAN, 1981, p. 169 apud VANDERVORT, 2000, p. 200, *tradução minha*).

uma vez que mesmo os atos que estavam de acordo com as leis domésticas nazistas eram passíveis de punição (CASSESE, 2003).

Embora tenha havido uma evolução significativa na proteção da pessoa humana, a definição apresentada em 1945 vinculava os crimes contra a humanidade ao contexto de guerra. Segundo Baussioni (2011), essa relação se deu como uma forma que pudesse transpor os crimes domésticos ao nível internacional, a fim de ampliar a jurisdição internacional. Sendo assim, o Acordo de Londres colocou os crimes cometidos contra todas as pessoas civis sujeitos à punição, independente da nacionalidade. Os mesmos atos já faziam parte da tipificação de crimes de guerra, contudo, referiam-se apenas às pessoas nacionais do outro estado beligerante. Com a dilatação conceitual, as vítimas dos mesmos atos e do mesmo país dos perpetradores passaram a ser abarcadas dentro do escopo de crimes internacionais (BAUSSIONI, 2011).

Como justificativa para esse vínculo, o autor sugere que isso seja observado como uma precaução por parte dos legisladores para os argumentos de que o conceito violaria os princípios de legalidade (BAUSSIONI, 2011). Diante do estabelecimento do Tribunal Internacional Militar na mesma normativa que conceituava os crimes contra a humanidade, por questões práticas, fixou-se o caráter declaratório da Carta de Londres diante de costumes internacionais já existentes.

Com os grandes perpetradores alemães direcionados ao Tribunal de Nuremberg, os outros criminosos do país foram submetidos aos julgamentos por parte dos Aliados. A Lei nº 10 do Conselho de Controle Aliado foi instituída a fim de direcionar os casos cujas territorialidades eram definidas. Baussioni (2011) ressalta que a Lei nº 10 não tinha como objetivo atuar como um instrumento internacional, porém como uma legislação nacional alemã. Isso foi possível devido à autoridade legislativa dos Aliados na Alemanha, com base na rendição do país em 8 de maio de 1945⁷.

A definição do crime originada na Lei nº 10 apontou elementos significativos que a difere das apresentadas nas definições dos tribunais internacionais. A adição das expressões “atrocidades e ofensas” e “incluídas, mas não limitadas a” permitiu a ampliação do entendimento já trazido. Somado a isso, o rompimento do vínculo obrigatório da perpetração de crimes contra a humanidade aos crimes contra a paz e de guerra apresentou uma mudança relevante na compreensão da categoria, tensionando, ainda mais, o princípio da legalidade diante da nova concepção (BAUSSIONI, 2011).

⁷ O Ato de Entrega Militar estabeleceu a rendição incondicional da Alemanha aos países aliados. Para saber mais: <https://www.archives.gov/milestone-documents/surrender-of-germany>

A respeito dos crimes cometidos no extremo oriente, a definição de crimes contra a humanidade presente no Estatuto de Tóquio seguia essencialmente as mesmas premissas da Carta de Londres. Entretanto, as diferenças políticas do Oriente e do Ocidente foram refletidas no documento e justificam as distinções conceituais, havendo, inclusive, estratégias para barrar possíveis movimentos da União Soviética relacionados ao texto. Assim, o conceito apresentado na normativa ofereceu especificações sobre as categorias de pessoas que poderiam ser responsabilizadas e retirou a perseguição religiosa como um ato punível, visto que não foi uma realidade do conflito no continente asiático (BAUSSIONI, 2011).

Em dezembro de 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), por meio da resolução 95 (I) reconheceu como princípios do direito internacional o Estatuto e o julgamento do Tribunal de Nuremberg. Nesse mesmo documento, a AGNU demandou que o comitê de codificação de direito internacional priorizasse a elaboração de uma legislação internacional nesse sentido, formulando os princípios reconhecidos por aquela resolução (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1946). No ano seguinte, o mesmo colegiado criou a Comissão de Direito Internacional para a formulação desses princípios e a preparação de um projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade. Os sete princípios foram apresentados no Anuário da Comissão de Direito Internacional de 1950, no volume II, destacando-se a responsabilidade internacional individual e os crimes contra a humanidade desvinculados de conflitos armados, sendo passíveis de ocorrer em tempos de paz (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1950).

1.2. Desenvolvimento no pós-guerra

Após a definição dos princípios, a Comissão de Direito Internacional passou a trabalhar no projeto de codificação. Apresentou uma versão em 1951, com a possibilidade de reconhecer como autores de crimes contra a humanidade tanto autoridades estatais quanto particulares como novidade. Tal ideia foi involuída na versão de 1954 do projeto, vinculando os particulares necessariamente às autoridades estatais (SOTO, 2012). A versão reformada também reconheceu a autonomia dos crimes contra a humanidade diante dos outros crimes internacionais, assim como reforçou a desconexão com conflitos armados, o que aumentou o alcance da definição, e a necessidade de motivações discriminatórias. Devido às tensões políticas da Guerra Fria, que contribuíram também

para as dificuldades de definir o crime de agressão, houve uma pausa nos avanços do projeto até 1980, quando a AGNU solicitou a retomada do tema (RODRÍGUEZ, 2014).

Durante esse período de suspensão da codificação referente aos crimes contra a humanidade, o debate sobre a prescrição dos crimes de guerra e contra a humanidade foi levantado nas Nações Unidas. Diante do silêncio dos instrumentos internacionais sobre os limites temporais referentes à persecução e à punição desses crimes, a pauta se tornou uma preocupação, principalmente pelo caráter nacional da aplicação desse princípio. Na 21ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da AGNU, a delegação polonesa apontou que, diante da legislação da Alemanha Ocidental, os crimes de guerra e de genocídio prescreveriam em 1969, de forma que todos os esforços necessários para a extensão do prazo deveriam ser feitos para levar à justiça as pessoas acusadas de tais crimes (MILLER, 1971). A demanda entrou na agenda da comissão, iniciando o processo de construção da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade (1968).

A aceção de crimes contra a humanidade presente na convenção conjugava as conceituações anteriores, reiterando a ausência de vínculo com contexto de guerra e adicionando o apartheid e o crime de genocídio dentro da categoria. Os países afro-asiáticos tiveram um papel central na atualização do conceito, visto que demandaram a inserção de fatos contemporâneos a época no rol de crimes contra a humanidade. Essas nações entendiam o direito internacional como uma ferramenta mutável, e a convenção deveria ser direcionada não apenas a acontecimentos passados, deveria considerar também o presente e o futuro. Para esses Estados, tanto o Apartheid quanto o colonialismo eram considerados crimes de altíssima gravidade, tal qual o nazismo (MILLER, 1971).

A baixa quantidade de aprovações para um instrumento internacional de direitos humanos⁸ demonstra o grau de controvérsia do texto. A principal crítica foi direcionada ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma penal trazido logo no primeiro artigo, a saber: “os seguintes crimes são imprescritíveis, independentemente da data que foram cometidos” (CONVENTION..., 1968). Contudo, mesmo diante de tais oposições, a Convenção representa um avanço ao direito internacional penal e à construção do

⁸ Robert H. Miller faz a seguinte análise: “Uma indicação clara do conflito de perspectivas que surgiu durante os debates pode ser vista na distribuição de votos para a adoção da Convenção diante da Assembleia Geral, quando menos que a metade dos 126 Estados-membros das Nações Unidas realmente votaram. A convenção foi aprovada com 58 votos favoráveis, 7 contrários e 36 abstenções” (MILLER, 1971, p. 477, tradução minha)

conceito de crimes contra a humanidade, tendo, inclusive, caráter declaratório de normas e princípios já estabelecidos (CORTEIDH, 2018).

Na retomada do projeto da Comissão de Direito Internacional, em 1991, a definição de crimes contra a humanidade foi substituída pela expressão “violações massivas e sistemáticas de direitos humanos”, o que resultou na amenização do termo. Mesmo que características relevantes tenham se mantido, como a não exigibilidade de nexos com contextos de guerra, a ampliação para violações de direitos humanos aumentou as possibilidades de sujeitos ativos do crime, permitindo que indivíduos com poder efetivo sobre um território e grupos criminosos pudessem ocupar esse escopo (RODRÍGUEZ, 2014). Nessa mesma versão, a Comissão adicionou, entre outras categorias de crimes que não estiveram presentes em projetos anteriores, o Apartheid na relação de crimes contra a paz e a segurança da humanidade, contudo, sem mencionar o contexto da África do Sul, permitindo que não houvesse limitação territorial no que diz respeito ao delito, como ocorreu com a Convenção do Apartheid (BAUSSIONI, 2011).

Baussioni (2011, p. 181) aponta que, à medida que os interesses acerca do Projeto de Código de 1991 foram dissolvidos, a Comissão de Direito Internacional, em 1994, direcionou seus esforços para a construção de um projeto de estatuto para um Tribunal Penal Internacional, em diálogo com os Tribunais Penais para Ex-Iugoslávia e Ruanda. Apesar disso, a comissão apresentou um novo projeto de código em 1996, no qual reforçou o caráter autônomo dos crimes contra a humanidade diante dos crimes de guerra, assim como adicionou o caráter sistemático ou generalizado e novos sujeitos ativos, possibilitando relacionar qualquer organização ou grupo como perpetrador de crimes contra a humanidade, para além das autoridades estatais (SOTO, 2012).

Nos anos 1990, o Conselho de Segurança das Nações Unidas⁹ criou dois tribunais internacionais *ad hoc* para julgar autores de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade que ocorreram no contexto da Ex-Iugoslávia (1993)¹⁰, assim como de

⁹ O artigo 23 (1) da Carta das Nações Unidas dispõe que o Conselho de Segurança deve ser composto por 15 membros das Nações Unidas. Como membros permanentes, atuam a China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos, que possuem direito ao veto. Outros 10 países são selecionados como membros rotativos e possuem mandato de dois anos. Atualmente, o Brasil ocupa um dos assentos rotativos, para o turno de 2022-2023. O país já esteve nessa posição dez vezes.

¹⁰ “No início dos anos 90, a República Socialista Federativa da Iugoslávia era um dos maiores, mais desenvolvidos e diversos países nos Balcãs. Era uma federação não-alinhada composta por seis repúblicas: Bósnia e Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia e Eslovênia. Somando às seis repúblicas, havia duas regiões separadas do Kosovo e Vojvodina, que mantinham o status de provinciais autônomas dentro da República da Sérvia. Na Iugoslávia, havia uma mistura de grupos étnicos e religiões, com o Cristianismo Ortodoxo, Catolicismo e o Islamismo como as principais. Coincidindo com o colapso do comunismo e o ressurgimento do nacionalismo na Europa Oriental durante o final dos anos 80 e início dos

Ruanda (1994)¹¹. Como mencionado, essas ações influenciaram a concepção em desenvolvimento sobre os crimes contra a humanidade. As motivações para a formação desses tribunais foram distintas: o primeiro foi resultado de uma pressão por parte da comunidade internacional aos governantes do país (NETTELFIELD, 2010); e o segundo, uma resposta à inércia dessa mesma comunidade diante do genocídio em Ruanda, objetivando reafirmar a moralidade e romper com a vergonha perante a inatividade internacional (UNIV, MIRONKO, 2003).

O TPI Ruanda não é uma forma de dissuasão – serão necessárias mais de nove pessoas julgadas em oito anos para impedir um futuro derramamento de sangue na região – nem impacta as dinâmicas de reconciliação ou alívio do sistema de justiça ruandesa. Ao invés disso, é sobre política simbólica: nós, a comunidade internacional, nos importamos com Ruanda, estamos ofendidos pela violação e demonstramos a nossa desaprovação (UNIV, MIRONKO, 2003, p. 220).

Ana Flauzina (2014, p. 137), ao tratar das fronteiras raciais do genocídio, aponta que a categoria, quando utilizada no caso de Ruanda, teve sua retórica vinculada ao primitivismo e selvageria. A autora ressalta, portanto, que o crime se torna intrínseco ao “mundo incivilizado”, visto que a natureza violenta dos autores e vítimas justifica o cometimento de tais atrocidades, isentando o colonialismo de qualquer influência que possa contribuir com a fundamentação do conflito (FLAUZINA, 2014). Os argumentos da autora, por sua vez, são corroborados pela (in)ação da comunidade internacional diante da tragédia e sua resposta puramente política, visando aos interesses próprios.

O estabelecimento dos tribunais *ad hoc* por parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas reforçou, de forma significativa, alguns pontos de discussão sobre o entendimento da aplicabilidade da categoria de crimes internacionais. Embora o conflito

90, a Iugoslávia viveu um período intenso de crise política e econômica. O governo central foi enfraquecido enquanto a militância nacionalista se fortalecia. Houve uma proliferação de partidos políticos que, de um lado, advogavam pela total independência das repúblicas, do outro lado, pleiteavam mais poder de certas repúblicas dentro da federação. Os líderes políticos utilizaram a retórica nacionalista para fragmentar a identidade iugoslava comum e trouxeram medo e desconfiança entre os grupos étnicos. Em 1991, o estopim do rompimento se deu com a Eslovênia e a Croácia acusando a Sérvia de dominar injustamente o governo, exército e economia da Iugoslávia. Em resposta, a Sérvia acusou as duas repúblicas de separatismo” (ICTY, [20--], tradução minha). Esse contexto se desdobrou nos conflitos da Eslovênia, em 1991; Croácia, entre 1991 e 1995; Bósnia e Herzegovina, entre 1992 e 1995; Kosovo, em 1998 e 1999 e, por fim, da Macedônia, em 2001.

¹¹ “Na noite de 6 de abril de 1994, o avião que levava o presidente de Ruanda, Juvenal Habyarimana, e o presidente de Burundi, Cyprien Ntaryamira, foi derrubado em Quigali. Os assassinatos romperam com a paz fragilizada que foi estabelecida pelos Acordos de Aruxa, negociados a fim de acabar com o conflito armado entre a Frente Patriótica de Ruanda e o Governo ruandês. Durante os 100 dias seguintes à queda do avião, uma violência inimaginável assolou o país. Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra foram perpetrados em uma escala absurda, primeiramente contra os civis Tutsi e os Hutus moderados. Soldados, milícias, políticos, *Interahamwe* e cidadãos estão entre os acusados. Entre 800 mil e um milhão de homens, mulheres e crianças foram massacradas por extremistas Hutus” (UNICTR, [20--]).

na Ex-Iugoslávia tenha sido em parte internacional e em parte de caráter nacional, assim como a situação em Ruanda era considerada puramente interna, o Conselho de Segurança reconheceu a aplicabilidade do conceito de crimes contra a humanidade em ambas as situações. Dessa forma, o Conselho reafirmou a aplicação da categoria de crimes internacionais a todos os contextos, sem limitações de localidade ou contexto (BAUSSIONI, 2011).

Sendo os conflitos de naturezas distintas, o CSNU optou por definir os crimes contra a humanidade considerando as especificidades de cada situação. Baussioni (2011, p. 188) defende que as definições apresentadas nos estatutos dos tribunais *ad hoc* foram formuladas para se adequarem aos fatos que seriam aplicadas, sendo isso uma característica central da construção dessa categoria. O autor ressalta, ainda, que devido a essa peculiaridade, podia-se observar que os projetos para a definição de crimes contra a humanidade não eram propostos tendo em mente aplicação em casos futuros, apenas em resposta ao passado (BAUSSIONI, 2011).

Diante disso, as definições de crimes contra a humanidade em cada estatuto apresentaram aspectos diferentes, não na enumeração dos atos que seriam considerados dentro do escopo do crime, mas na descrição dos elementos gerais. Para ambos os estatutos, seriam perscrutáveis os crimes de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, aprisionamento, tortura, estupro, perseguição por motivos políticos, raciais e religiosos; e outros atos desumanos. No artigo 5º do Estatuto do TPI para Ex-Iugoslávia, seriam considerados crimes contra a humanidade a execução dos referidos crimes quando cometidos em um conflito armado, internacional ou nacional, e contra qualquer população civil (CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993). Já para o Estatuto do TPI para Ruanda, os mesmos crimes seriam considerados dentro da categoria internacional quando cometidos como parte de ataques sistemáticos ou generalizados contra a população civil, motivados por discriminações políticas, étnicas, raciais ou religiosas (CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994).

A jurisprudência estabelecida com os julgamentos provenientes dos tribunais *ad hoc* funcionou como uma forma de reforçar pressupostos que já faziam parte do entendimento sobre crimes contra a humanidade. Segundo Baussioni (2011, p. 184), o TPI para Ex-Iugoslávia determinou de forma evidente que a existência de um conflito armado não correspondia a um elemento com força de definição do crime, atuando, portanto, enquanto um requisito jurisdicional. O vínculo com conflitos armados, portanto, atuou como suporte às preocupações dos legisladores sobre a legalidade do estatuto.

Apenas sobre a situação em Ruanda, no estatuto do TPIR, que a conexão com a guerra foi definitivamente rompida do entendimento sobre crimes contra a humanidade (BAUSSIONI, 2011). Ademais, a legalidade desse estatuto foi respaldada pelo voto favorável de Ruanda no Conselho de Segurança, de forma que, diante de possíveis objeções, o aceite do Estado territorial para a criação do Tribunal *ad hoc* foi o amparo legal e político necessário (BAUSSIONI, 2011).

O processo evolutivo da definição de crimes contra a humanidade chegou ao seu ápice na construção apresentada no Estatuto de Roma, no que, para Kai Ambos (2011, p. 280), é considerado a junção das acepções positivadas ao longo do tempo de forma elaborada. O autor ainda pontua que para a compreensão do conceito é preciso ir além da análise dogmática, sendo necessário entender o contexto histórico-social dessa construção. Dessa forma, Ambos (2011, p. 280) considera que os Estados sempre foram centrais no entendimento de crimes contra a humanidade, podendo ser concebido, inclusive, como um crime de Estado.

O caráter político dos crimes internacionais esteve como plano de fundo para as tensões das negociações do Estatuto de Roma. A demanda pela criação de um tribunal penal internacional, embora não fosse recente, sempre foi passível de controvérsias. A primeira menção ao estabelecimento de um tribunal penal de jurisdição internacional se deu no Tratado de Versalhes, documento que pôs fim à I Guerra, a fim de julgar e punir Guilherme II, imperador da Alemanha (PERRONE-MOISÉS, 2012). O julgamento do imperador alemão não ocorreu, mantendo a jurisdição penal internacional no campo das ideias. Apenas em 1994, a temática voltou à Assembleia Geral das Nações Unidas, com o projeto apresentado pela Comissão de Direito Internacional. Em seguida, houve a convocação de uma conferência internacional para discussão, o que resultou na criação de um comitê de caráter excepcional para elaborar um projeto a ser discutido nas negociações do tratado, que ocorreriam em 1998.

Durante as negociações em Roma, em 1998, as opiniões das delegações estavam divididas em três categorias: o primeiro grupo era formado por países que concordavam plenamente com o estabelecimento de uma jurisdição universal para os crimes cometidos em todo o mundo, sendo totalmente independente, principalmente do CSNU, e com atuação efetiva. Já o segundo grupo, que tinha os Estados Unidos como um dos integrantes, almejava a criação de uma corte internacional, desde que controlada pelo Conselho de Segurança, em que era possível usufruir do poder do veto. Por fim, o terceiro

grupo era composto por países totalmente contrários à criação de um tribunal penal internacional (ROBERTSON, 2012).

Destaca-se o apoio dos países do continente africano no estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, evidentemente parte do primeiro grupo. O incentivo à ratificação do Estatuto de Roma foi objeto de resolução da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, respaldada em manifestações semelhantes por parte do Conselho de Ministros e pela Assembleia de Chefes de Estados e Governos da Organização da Unidade Africana (COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1998), atual União Africana.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) passou a atuar a partir de 1 de julho de 2002, devido aos processos de assinatura e ratificação, enquanto uma instituição permanente cujo objetivo é julgar indivíduos perpetradores de crimes internacionais de forma complementar à jurisdição nacional. Embora de cunho internacional, o TPI apenas exerce sua jurisdição em territórios de Estados-parte do tratado ou, em caso excepcionais e passíveis de concordância, em outros estados. Atualmente, o Estatuto de Roma possui 123 signatários, sendo o Brasil um deles. Países como os Estados Unidos, Rússia e China não estão sujeitos à jurisdição do tribunal, o que limita significativamente a atuação da corte.

A atuação da corte vem sendo bastante criticada pela seletividade penal diante dos países africanos. Em 20 anos de atuação, todos os casos que chegaram a julgamento são de situações ocorridas em território africano, tendo sido finalizados ou arquivados. Kai Ambos (2011, p. 283/4) aponta que a internacionalização dos pleitos se dá devido à gravidade dos atos, somada à oposição ou à incapacidade do sistema de justiça criminal nacional de prescrever tais situações. Em muitos casos, os países do continente¹² levaram as demandas para a jurisdição internacional, principalmente sob o argumento de instituições insuficientes ou contextos políticos delicados, sendo o próprio Estado o agressor. Tais possibilidades estão dentro do escopo do tribunal. Entretanto, as intervenções necessárias no continente africano não eximem a instituição de intervir em situações semelhantes ao redor do globo (NKANSAH, 2014).

Destacamos aqui os casos do Iraque e do Afeganistão, em que o tribunal se isentou em dar continuidade a casos protagonizados por países fora do continente africano. Na situação do Iraque, houve um exame preliminar sobre o envolvimento de soldados

¹² Esses países foram: República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Uganda e República Centro-Africana.

ingleses na perpetração de crimes de guerra no território iraquiano em conflito armado ocorrido entre 2003 e 2009. Em 2020, a procuradora a época, Fatou Bensouda, decidiu não dar continuidade às investigações, alegando que o Reino Unido havia tomado medidas sobre o caso mesmo não tendo resultado em processos judiciais (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2020).

A investigação relacionada à situação do Afeganistão, por sua vez, envolve o cometimento de crimes de guerra por parte do Talibã, dos exércitos dos Estados Unidos e do governo afegão nos conflitos armados iniciados em 2003. Em 2017, a procuradora solicitou a abertura da investigação da situação afegã, que foi negada em 2019, sob alegações de que a ação não estava dentre os interesses da justiça. No ano de 2020, após apelação por parte do escritório da procuradoria, a Corte autorizou a abertura do procedimento. Em respeito ao princípio da complementaridade, o caso voltou à jurisdição interna a pedido do governo. Contudo, a mudança de governo evidenciou a necessidade de envolvimento por parte do TPI novamente, uma vez que o Estado se mostrou ineficiente nas investigações e perseguições. Em 2021, o atual procurador Karim Khan solicitou a reabertura da investigação na justiça internacional. Contudo, ao focar apenas nas atrocidades cometidas pelo Talibã¹³, a procuradoria desconsiderou a investigação de outras entidades, como o próprio Afeganistão e os Estados Unidos, sobre os crimes cometidos (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2021).

Enfim, dentre os casos que passaram efetivamente pela apreciação do Tribunal, três referem-se a crimes contra a humanidade. Dois casos referentes à situação da República Democrática do Congo, sendo eles Procuradoria v. Germain Katanga, em 2014, e Procuradora v. Bosco Ntaganda, em 2019. O último caso foi Procuradoria v. Dominic Ongwen, julgado em 2021, referente à situação de Uganda.

1.3. Debates teóricos sobre os Crimes contra a Humanidade

A criação do Tribunal Penal Internacional como uma Corte para julgar criminosos a nível internacional parte de uma demanda de responsabilização dos indivíduos ante as atrocidades cometidas em seu território. Diante disso, é central compreender o que caracteriza esses crimes internacionais e o que leva um delito ser considerado de alta

¹³ Dessa forma, a Procuradoria propõe uma investigação com base, principalmente, nos acontecimentos recentes diante das ofensivas do grupo Talibã contra os civis afegãos, que foram responsáveis pela crise humanitária instalada no país.

gravidade. Essa reflexão foi feita por Hannah Arendt (1999), em sua obra *Eichmann em Jerusalém*. A filósofa, ao acompanhar o julgamento de um funcionário nazista sob a jurisdição israelense, refletiu sobre os acontecimentos, mobilizando apontamentos relevantes sobre o processo e a jurisdição internacional.

Dentre as diversas críticas suscitadas pela autora quanto a legitimidade da jurisdição israelense, há três objeções centrais feitas ao julgamento de Eichmann: o julgamento por uma lei retroativa, a competência da corte em Jerusalém e, por fim, a acusação de “crimes contra o povo judeu” ao invés de “crimes contra a humanidade” (ARENDR, 1999, p. 276). Para além disso, a captura de Eichmann em território argentino reserva considerações relacionadas à violação da lei internacional cometida por Israel, na tentativa de “levá-lo à justiça” (ARENDR, 1999, p. 286).

A justificativa para a competência israelense do processo de Eichmann era baseada na ideia de que, em Nuremberg, os judeus não foram o centro do julgamento, sendo essa a oportunidade para retirá-los do status de observadores (ARENDR, 1999, p. 280). Em termos legalistas, o princípio da jurisdição universal foi o fundamento utilizado para esse processo. Ao aproximarem os crimes contra a humanidade ao crime de pirataria, entendendo-os como semelhantes, foi apontado que quem os cometia se tornavam *hostis humani generis* (inimigos da humanidade). Contudo, como abordado pela autora, a pirataria tinha tal caráter por ser um crime cometido em alto-mar, de jurisdição universal de fato. As violações em que Eichmann estava sendo acusado em Jerusalém se relacionavam principalmente aos crimes contra o povo judeu (ARENDR, 1999, p. 284), de forma que o princípio da jurisdição universal não seria aplicável a esse caso.

A respeito do surgimento da categoria crimes contra a humanidade, Arendt pontua:

Foi quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só não estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo o povo judeu desaparecer da face da Terra que passou a existir o novo crime, o crime contra a humanidade – no sentido de “crime contra o status humano”, ou contra a própria natureza da humanidade (ARENDR, 1999, p. 291)

Os horrores do Holocausto são inegáveis e, de fato, atentaram contra a natureza da humanidade. Entretanto, ao entender que os crimes contra a humanidade surgiram a partir dessa determinação do regime nazista, a filósofa negligencia toda a história de sequestro e violação dos corpos de pessoas do continente africano durante o período da escravidão. O entendimento de que, para Arendt (1989, p. 207), a escravidão não tenha chegado a elaborar ideologias racistas, mesmo sendo de base racial, dialoga com o

argumento de Leandro Roque de Oliveira (2013): “a dor dos judeus choca, a nossa gera piada”. Por mais que reconheça a história, a gravidade desses atos não chegou a atingir a humanidade. Para a autora, o problema racial chegou na “América e a Inglaterra”, como política prática, apenas no contexto pós-abolição (ARENDR, 1989, p. 208).

Nesse sentido, é preciso destacar que a escravidão veio ser entendida como crime contra a humanidade somente em 2001, na Declaração de Durban. Os raptos para fins de exploração na Europa e nas Américas configuram igualmente a ferimentos criminosos no status humano. As diversas atrocidades perpetradas contra os corpos de pessoas africanas sequestradas também atentaram contra a natureza da humanidade. Dessa forma, os crimes contra a humanidade não passaram a existir no século XX, já estavam presentes no mundo desde muito antes, só não eram reconhecidos como tais.

Segundo Hannah Arendt (1999, p. 291), embora o crime tenha sido cometido contra os corpos judeus, sua magnitude correspondia a um atentado contra toda a humanidade. A questão central era a natureza do crime, não quem foi vitimizado. Portanto, o tribunal capaz de promover a justiça diante desses delitos deveria corresponder aos interesses da humanidade como um todo, ou seja, era preciso que o julgamento ocorresse na jurisdição internacional. Ainda de acordo com a autora, “a própria monstruosidade dos fatos é ‘minimizada’ diante de um tribunal que representa uma nação apenas” (ARENDR, 1999, p. 293).

Em diálogo com o posicionamento da filósofa, o que configura os crimes internacionais é a existência de regras internacionais, cujo descumprimento vincula a responsabilidade criminal internacional aos indivíduos envolvidos (CASSESE, 2003). A característica central dessa definição, portanto, se apresenta no interesse universal em reprimir esse tipo de crime, visto que representa uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Diante desse interesse universal, sob circunstâncias específicas, incluindo o delito discutido neste capítulo, tais crimes podem ser julgados por qualquer Estado, independente do vínculo territorial ou de nacionalidade.

O interesse universal, por sua vez, condiciona-se aos termos do contrato racial. Segundo Charles W. Mills (1997), a supremacia branca global é, por si só, um sistema político, apoiado pelo contrato racial. Esse contrato, celebrado apenas entre as pessoas brancas, visa a assegurar os “privilégios das pessoas brancas como um grupo, a respeito das pessoas não brancas como um grupo, a partir da exploração de seus corpos, terras e recursos, e a negação de oportunidades socioeconômicas igualitárias entre os grupos” (MILLS, 1997, p. 11, tradução minha). Dessa forma, o autor declara que tal contrato

demarca evidentemente os status raciais, estabelecendo uma política racial, um estado racial e um sistema jurídico racial (MILLS, 1997, p. 14). Por fim, o Contrato Racial visa a manutenção e reprodução da ordem racial, a fim de manter as relações de privilégio e subordinação entre pessoas brancas e não brancas.

Em termos internacionais, o contrato racial tem seu início nas expedições de conquista por parte da Europa, fato que estabeleceu e consolidou a dominação europeia no mundo moderno (MILLS, 1997). Isso, portanto, colocou a Europa como o continente com o domínio global, sendo os europeus os componentes da raça privilegiada. Embora não façam parte do “velho continente”, Mills assinala os Estados Unidos, a Nova Zelândia, o Canadá e a Austrália como estados convertidos racialmente para brancos, cuja história de expropriação e extermínio da população nativa colocou-os nesse patamar (MILLS, 1997). Dessa forma, compõem o grupo da raça privilegiada, havendo a transferência dessa posição aos seus descendentes/nacionais.

A compreensão dessas relações direciona a leitura a um local de questionamento dos esforços internacionais no que se refere ao que se configura interesse universal. Faz-se central apontar os impactos políticos gerados nas raças subordinadas, uma vez que, ora foram retiradas do grau de humanos, ora foram inseridas como humanos protagonistas de violências sujeitas à punição. Evidentemente, a universalidade atua de formas distintas diante das situações.

Na linguagem jurídica, o princípio da jurisdição universal se apresenta como uma alternativa contra a impunidade diante de grandes atrocidades. Contudo, como aponta Maíra Rocha Machado (2004), defronte do alvoroço doutrinário e político causado pelo caso Pinochet¹⁴ e da generalidade da regra, foram levantados questionamentos sobre o conteúdo e a aplicação:

(i) se o princípio gera uma obrigação aos Estados ou se concede uma faculdade de exercer a jurisdição; (ii) se há necessidade de incorporação prévia do princípio ao ordenamento jurídico interno ou se pode ser utilizado pelo juiz nacional quando provocado; por fim, (iii) que critério utilizar para definir o conjunto de crimes aos quais se estende o princípio (MACHADO, 2004, p. 85)

Após analisar dois casos paradigmáticos de uso da jurisdição universal, o caso Eichmann e o caso Pinochet, a autora conclui que a jurisdição ofertada pelo princípio é passível de aplicação sobre situações concretas, com vínculos objetivos a fim de proteger

¹⁴ Para compreender melhor o caso: MACHADO, M. R. **Internacionalização do direito penal**. São Paulo: editora 34, 2004, p. 90-93 e https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539652824_848459.html

um valor ou um bem jurídico estabelecido pelo Estado. Portanto, embora a terminologia “universal” pressuponha significado distinto, o Estado litigante que determina os termos para a ocorrência de justiça universal. Assim, essa configuração se torna possível a partir dos princípios da “jurisdição universal nacionalizada” e “solidariedade com certos valores e bens jurídicos escolhidos pelo Estado” (MACHADO, 2004, p. 96).

Mesmo sob a insígnia do universal, que, como mostrado, não expressa tanta universalidade, a persecução de crimes de alta gravidade, como os crimes contra a humanidade, ainda está submetida aos interesses diretos dos Estados quando analisados nesse contexto. Esses interesses são condicionados ao contrato racial firmado, privilegiando, portanto, a população branca/europeia. Dessa forma, torna-se essencial o entendimento de que esses delitos, principalmente por serem relacionados ao comportamento do Estado, devem ser julgados em instâncias internacionais, em que a neutralidade atue como princípio básico. Isso se dá pela proporção que o cometimento desses crimes deve assumir diante da humanidade, considerando todas as dimensões humanas afetadas.

Ao iniciar o debate sobre a Teoria dos Crimes contra a Humanidade, David Luban (2004) sugere dois significados que representam a gravidade das violações dentro do entendimento do delito. O primeiro ponto aponta como essas agressões não atingem apenas as vítimas e suas respectivas comunidades, de forma que alcançam todos os seres humanos. O segundo ponto se trata da gravidade, ao ponto de violar a essência da humanidade e o que a diferencia de outros seres vivos (LUBAN, 2004, p. 86). Assim, o entendimento de crimes contra a humanidade, para o autor, atinge tanto a qualidade de ser humano quanto todos os seres humanos, sendo o ponto central de uma discussão teórica entender como e por que ambos os significados estão dentro do conceito (LUBAN, 2004, p. 90).

A partir desse questionamento, o autor apresenta o debate sobre como os seres humanos são animais políticos e, dessa forma, possuem duas características centrais: a individualidade e a sociabilidade (LUBAN, 2004). Ainda, a necessidade de viver em sociedade determina a dependência da humanidade em se organizar politicamente. Dentre as características pontuadas por Luban como definidoras dos delitos como conceito jurídico, de acordo com a Carta de Nuremberg, o aspecto de atuação de um Estado contra seus próprios nacionais por meio de políticas generalizadas deve ser destacado (LUBAN, 2004, p. 93/94). Em diálogo com o pressuposto básico para a sociedade, os crimes contra a humanidade são concebidos como falhas diretas no ponto mais indispensável para a

existência humana: a política. Dessa forma, apresentam ameaças que justificam o interesse internacional em penalizar essas ações (LUBAN, 2004).

1.4. Aplicação nos Direitos Humanos

O entendimento de Luban sobre as dimensões de humanidade afetadas pela violação o aproxima da necessidade da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Norberto Bobbio, ao refletir sobre as atividades de proteção de direitos humanos promovidas pelos organismos internacionais, articulou três aspectos que devem ser considerados nesse contexto: promoção, controle e garantia (BOBBIO, 2004, p. 23). O autor observa a promoção como uma forma de incentivo aos Estados a tutelar os direitos humanos, seja de forma inicial ou a fim de qualificá-la. Acerca do controle, o filósofo apontou as formas de verificação e avaliação das recomendações feitas aos Estados. Por fim, entende-se garantia como o estabelecimento de uma jurisdição internacional que substitua a nacional. Dessa forma, Bobbio preconizou as duas primeiras categorias enquanto direcionadas ao Estado e suas obrigações de tutela de direitos, e a última como um novo sistema jurídico que atuaria diante da ausência de jurisdição nacional competente (BOBBIO, 2004, p. 23).

A partir dessa leitura, Flávia Piovesan (2019, p. 108) enunciou que, até o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, não havia no sistema internacional o cumprimento dos requisitos completos das atividades referentes aos direitos humanos. Para a autora, embora não exista um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos, o TPI foi o mais próximo da efetivação da garantia dos direitos. Por mais que o Direito Internacional Penal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos sejam interconectados, há distinções entre as funções de tribunais em cada área, sendo o DIPenal direcionado à responsabilidade individual diante de atrocidades, enquanto o DIDH centraliza a obrigação do Estado em amparar e proteger os direitos de seus indivíduos.

Dessa forma, ainda considerando os pressupostos de Norberto Bobbio, os tribunais regionais de direitos humanos são as instituições que mais se aproximam do entendimento de garantia, ainda que com fortes elementos de controle. Piovesan (2019, p. 129) aponta que, ao passo que o sistema internacional vislumbrou a judicialização pelas vias penais, os sistemas regionais se direcionaram à esfera civil, enfatizando a responsabilização internacional dos Estados e sua obrigação de implementar as decisões

dessas cortes nacionalmente. Consequentemente, cada tribunal possui sua respectiva competência material.

Por mais que haja essa definição, o conceito de crimes contra a humanidade promove a intersecção entre as duas áreas do direito internacional. A interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o crime possui caráter relevante para o entendimento amplo da categoria em discussão, principalmente observando a força política em entender determinadas violações aos direitos humanos como crimes contra a humanidade. O primeiro posicionamento nesse sentido pelo tribunal foi na argumentação do caso *Goiburú e outros v. Paraguai*, em setembro de 2006. Quatro dias depois, o mesmo fundamento foi utilizado no julgamento do caso *Almonacid Arellano v. Chile*, sendo o principal precedente aplicado no conhecido caso *Vladimir Herzog v. Brasil*.

Em seu voto fundamentado no caso *Almonacid Arellano v. Chile*, o juiz brasileiro Cançado Trindade argumentou:

Aqui nos encontramos no domínio do *jus cogens*, do direito imperativo. Na ocorrência de tais crimes vitimizando seres humanos, a própria humanidade é do mesmo modo vitimada. Isso foi expressamente reconhecido pelo TPIY (no caso *Tadic*, 1997); tais crimes afetam a consciência humana (TPIY, caso *Erdemovic*, 1996), - a consciência jurídica universal, - e tanto os indivíduos afetados como a própria humanidade tornam-se vítimas dos mesmos. Esta linha de entendimento, que alcançou o Direito Internacional Humanitário e o Direito Penal Internacional contemporâneo, deve, segundo meu juízo, integrar-se também ao universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A presente Sentença da Corte Interamericana no presente caso *Almonacid Arellano e Outros* constitui um primeiro passo neste sentido. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 10)

Cançado Trindade (2006), portanto, defende a utilização do conceito de crimes contra a humanidade dentro da concepção de uma norma *jus cogens*, ou seja, norma peremptória do direito internacional, que não pode ser derogada ou modificada, considerando sua gravidade. Diante disso, a Corte, ao reforçar o caráter inaniçável dos crimes de lesa humanidade de acordo com o *corpus juris* internacional, estabelece a permanente obrigação de os Estados investigarem, identificarem e punirem os responsáveis por tais crimes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 50). Em caso de atos contrários, o Estado descumpra os deveres impostos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esse precedente foi reiterado na sentença do caso *Vladimir Herzog y otros v. Brasil*. O caso se refere ao assassinato do jornalista da TV Cultura durante a ditadura militar. O jornalista se apresentou, voluntariamente, na sede do DOI/CODI, em São Paulo, após intimação na sede do canal de televisão, no dia 25 de setembro de 1975, onde

foi interrogado e torturado até a morte. O comunicado do Comando do II Exército divulgou como versão oficial dos fatos que Herzog havia se suicidado, enforcando-se com uma tira de pano. Contudo, a perícia da Comissão Nacional da Verdade (2014) determinou que a *causa mortis* foi estrangulamento. Esse caso ganhou grande comoção na sociedade brasileira, com a presença de milhares de pessoas em seu enterro, de forma que se tornou um marco na história da ditadura militar brasileira.

Na sentença do caso Herzog, a CorteIDH reforçou a proibição dos crimes contra a humanidade como uma norma *jus cogens*, além de argumentar acerca da imprescritibilidade, segundo costume internacional, do crime. Nesse sentido, o tribunal apontou as responsabilidades do Estado diante do delito: evitar que esse tipo de conduta ocorra em seu território e, diante da ocorrência, processar e punir seus autores, visando ao rompimento da impunidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Esse aparato jurídico permitiu que a corte, ao analisar os fatos, compreendesse o assassinato do jornalista como um crime contra a humanidade.

Destaca-se nessa interpretação os elementos que caracterizaram os fatos como parte de uma política de Estado e de caráter sistemático ou generalizado contra a população civil. O golpe militar de 1964, diretrizes de repressão política, a “Operação Radar”, a ampla estrutura do DOI/CODI e a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional foram apontados como fatos que delimitam a situação como uma política do Estado brasileiro. Como caráter generalizado ou sistemático contra a população, enumera-se a perseguição aos opositores políticos da ditadura, a prática sistemática por parte do regime de execuções e desaparecimentos de opositores, a invasão de domicílio como padrão de atuação, as estratégias de dismantelamento das organizações da oposição, o *modus operandi* para identificar suspeitos de subversão, os interrogatórios com tratamento violento e a tortura como prática deliberada e estendida (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

O reconhecimento da ditadura militar (1964-1985) por parte da CorteIDH como um contexto de violência sistemática e generalizada evidencia a problemática das memórias incolores produzidas sobre a época (PIRES, 2018). O período é comumente lembrado pelas agressões contra a classe política branca, negligenciando os impactos causados na população negra. Após o golpe, a elite negra sofreu com a desarticulação (GONZÁLEZ; HASENBALG, 2022). Ademais, o estabelecimento do mito da democracia racial como ideologia do governo contribuiu com o seu fortalecimento

(PIRES, 2018), de forma que a negação do racismo visava a refrear as manifestações dos movimentos negros acerca das práticas racistas estatais.

Ainda como consequência da construção narrativa sobre a ditadura, é comum a compreensão de que esse tipo de violência seria uma herança do período ditatorial, uma vez que foi quando “revolucionários que pegaram em armas contra o regime, de que Fernando Gabeira é talvez o melhor exemplo, descobriram toda a dimensão da violência praticada desde sempre contra presos comuns” (OLIVEIRA, 2018, p. 220). Entretanto, não havia inovação na prática violenta a nível institucional aplicada naquela situação, visto que o regime apenas expandiu os alvos da violência, chegando à branquitude. Flauzina (2012, p. 112) aponta que a maior novidade relacionada às ações do Estado ditatorial não se tratava das formas de repressão e tortura, mas sim dos corpos para os quais tais agressões foram direcionadas.

Ao final do período de ditadura militar e com a redemocratização do país, as coações e perseguições voltaram a atingir sobretudo os corpos negros e indígenas e periféricos. Luciano Oliveira (2018) mobiliza a hipótese de que as violências sistemáticas e generalizadas em relação às classes populares precederam a época, acompanharam e permanecem vigentes. Dessa forma, levanta-se o questionamento se essas ações configuram crimes contra a humanidade apenas em contexto de violação dos direitos humanos que vitimizam, também, a raça dominante.

1.5. Aplicação no Direito Internacional Penal: Elementos do crime

Antes de aprofundar nos elementos objetivos e subjetivos que compõem os crimes contra a humanidade tipificado no artigo sétimo do Estatuto de Roma, sendo a normativa mais atualizada, é necessário apresentar os esforços atuais das Nações Unidas para a codificação de tais delitos. Em 2019, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em sua 71^a sessão, aprovou e submeteu à Assembleia Geral o projeto de artigos sobre prevenção e punição dos Crimes contra a Humanidade.

Esse esforço reflete o debate sobre a criação de uma convenção específica para o crime, que visa a contribuir com a harmonização das legislações internas e com a cooperação internacional. Diante da existência de outros tratados com o mesmo foco, como a Convenção contra o Crime Organizado Internacional (2000) e contra a Corrupção (2003), para além da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), que faz parte do rol de crimes internacionais, há a demanda de fortalecimento do

arcabouço jurídico referente aos crimes contra a humanidade, a partir, inclusive, de uma definição conceitual sólida (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2019). O projeto permanece sob apreciação do sexto comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas e se encontra na pauta para a próxima reunião internacional.

Tendo isso em mente, compreende-se que o conceito de crimes contra a humanidade não está completamente consolidado, sendo o artigo sétimo do Estatuto de Roma a normativa internacional mais recente nesse âmbito. Os elementos constitutivos dos crimes foram estabelecidos pela Assembleia dos Estados Parte, a partir das diretrizes do artigo nono¹⁵ do Estatuto. A fim de auxiliar o tribunal e seus atores a interpretar os artigos, os elementos são organizados em duas categorias: objetivos e subjetivos.

Cassese (2003, p. 74) aponta que a descrição das condutas que formam o crime vem sendo construída desde a primeira normativa relacionada a crimes contra a humanidade. Dessa forma, a definição legal do *actus reus* presente nos incisos artigo 7 (1) do Estatuto incorpora sentidos aplicados no decorrer do tempo, atuando como um agrupamento e codificação do direito costumeiro dentro da temática.

As classes de violações trazidas pelo Estatuto são: assassinato; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional; tortura; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimento forçado; apartheid; e outros atos desumanos de caráter semelhante.

No que tange ao *mens rea*, Cassese (2003, p. 81) defende que há três possibilidades: intenção criminosa, ciência do risco e consciência do elo entre a conduta e a violação sistemática. Tais vertentes são condicionadas aos elementos contextuais em que o ato deve ser praticado, sendo esses essenciais para entender o grau de participação e conhecimento nos delitos. O caráter sistemático ou generalizado de ataques contra a população civil são os requisitos que evidenciam a relação do perpetrador com o ato (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2013). Embora a intencionalidade seja um

¹⁵ “Art. 9º (1) - Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6o, 7o e 8o do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembleia dos Estados Partes” (ESTATUTO, 2002).

elemento subjetivo central, há a possibilidade de vincular responsabilidade individual por meio de omissões. Cassese (2003, p. 203) aponta que, nesses casos, o *mens rea* possui menos exigências, podendo abranger atos irresponsáveis ou de negligência culpável na imputação de responsabilidade.

Ainda nessa lógica, William Schabas (2008), ao debater as políticas estatais enquanto elementos de crimes internacionais, aponta que

talvez seja de grande interesse, uma política de Estado como requisito para certos crimes internacionais, notadamente genocídio e crimes contra a humanidade, facilitaria a reconciliação das perspectivas de responsabilidade criminal individual com àquelas de responsabilidade do Estado (SCHABAS, 2008, p. 955, tradução minha).

O autor primeiro visa a compreender como uma política de estado pode ser entendida como central para um crime internacional e, para tanto, apresenta o posicionamento da Corte Internacional de Justiça sobre o caso entre a Bósnia e Herzegovina e Sérvia e Montenegro, a partir da aplicação da Convenção sobre Prevenção e Combate ao Genocídio diante do caso de limpeza étnica na Bósnia. Embora o foco seja o crime de genocídio, que possui dinâmicas próprias, a Corte analisou o crime a partir do escopo da responsabilidade do Estado, entendendo que havia, naquele contexto, um dolo especial para o cometimento de assassinatos em massa (SCHABAS, 2008).

Diante disso, Schabas (2008) entende que a interpretação da Corte sobre o caso correspondia à perspectiva estatal, contudo não é possível que haja o dolo especial por parte do Estado, visto que, como apontado nos julgamentos de Nuremberg, “crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas” (IMT, 1946 apud SCHABAS, 2008, p. 953). O dolo especial, portanto, corresponde às intencionalidades dos indivíduos que fazem parte da estrutura, sendo que o Estado, enquanto uma entidade abstrata, possui políticas que objetivam um resultado. O autor defende, por fim, a existência de uma política de Estado como critério para a definição de crimes internacionais contribui com a diferenciação de quais delitos devem ser submetidos à jurisdição nacional, assim como os atos que devem ser pleiteados perante a justiça internacional (SCHABAS, 2008).

Ao entender, portanto, a centralidade da política de estado na perpetração de crimes internacionais, é possível apontar as possibilidades de autoria desse crime. Embora não seja descartada a autoria a partir de intenções privadas, a relação entre cargos oficiais e crimes contra a humanidade é bastante evidente. Cassese (2003, p. 83) sugere que, mesmo em casos cometidos fora da função oficial e sem a aprovação dos superiores, há

a necessidade de aprovação por parte do Estado para o cometimento de tais crimes, visto seu caráter sistemático, ou, pelo menos, que as ações façam parte do escopo de uma política de estado.

Em diálogo com os pontos levantados por William Schabas, o documento orientador dos elementos constitutivos dos crimes internacionais sugere que o “ataque contra a população civil” relaciona-se com o cometimento múltiplo das violações supracitadas de acordo com uma política de Estado ou organizacional visando à continuidade de tal política (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2013, p. 243). Isso posto, o Tribunal Penal Internacional utiliza dessa interpretação como uma forma de observar crimes de alta gravidade e que compete à comunidade internacional.

De forma aplicada, em recente relatório sobre a situação da Bolívia, a Procuradoria optou por não dar continuidade às investigações, devido à ausência de fatos que confirmassem o ataque contra a população civil a partir dos materiais apresentados na denúncia (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2022, p. 61). O caso foi levado à corte pelo Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, com alegações de possíveis crimes contra a humanidade cometidos durante os protestos entre os dias 03 e 14 de agosto de 2020. A morte de 40 pessoas por falta de acesso a oxigênio e cuidados médicos necessários para o tratamento da COVID-19 foi denunciada como assassinato resultante dos bloqueios realizados durante os protestos em agosto de 2020. Em adição a isso, alegou-se o cometimento de outros atos desumanos como atos cometidos pelos protestantes, devido ao impedimento da população boliviana em acessar os serviços de saúde, havendo incentivo das lideranças e dos organizadores para ataques direcionados à população civil.

A entidade argumentou que a ausência de comportamento padronizado e evidente organização apresentava características opostas ao elemento de políticas direcionadas ao ataque contra civis. Isso foi refletido a partir da contestação dos argumentos com evidências de liberação das estradas, a pedido das lideranças, para a passagem de ambulâncias e outros serviços médicos. Ademais, os bloqueios rodoviários não compunham um ataque coordenado, tal modo que a aleatoriedade dos atos evidenciou a ausência de planejamento e conexão entre os eventos. Sobre a inexistência de uma política, a Procuradoria arguiu que

tais atos aparentemente foram perpetrados por indivíduos agindo por eles mesmos, sem nenhuma coordenação (ex: crimes desconexos de vários indivíduos), ao invés de terem sido ativamente encorajados ou promovidos pelos responsáveis pela mobilização do bloqueio, demonstrando, como uma

sugestão, a existência de qualquer política de ataque contra a população civil por meio desses atos (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2022, p. 60).

Esse foi o primeiro posicionamento do TPI e órgãos relacionados sobre casos de crimes contra a humanidade no contexto da COVID-19. Nesse caso, a tentativa de criminalização de protestos por parte do Estado não logrou em um crime internacional. Diante da calamidade pública, a transferência de responsabilidade proposta pelo governo boliviano excluía o contexto político que se somou à pandemia, e que justifica as manifestações da sociedade, colocando como ataques à população civil o legítimo protesto político.

Ademais, há diversas representações sobre as (in)ações do então presidente Jair Bolsonaro a respeito da gestão da pandemia direcionadas à apuração do tribunal, aguardando resposta. A política institucional adotada pelo governo brasileiro diante da COVID-19 vem sendo apontada como ataques do Estado contra a população civil de forma generalizada e sistemática.

Ventura, Perrone-Moisés & Martin-Chenut (2021), em ensaio sobre as respostas do Brasil à pandemia de COVID-19 como base para análise de crimes contra a humanidade, apontam que as ações que podem ser consideradas desumanas e, portanto, atrocidades contra a humanidade, não se tratam de excepcionalidades malignas. Atos cotidianos, que muitas vezes não são rechaçados pela sociedade, compõem condutas criminosas com resultados de alta gravidade. As autoras concluem que, diante da ausência de compreensão social quanto à desumanidade dessas ações, a saúde pública permanecerá como palco para legitimar o extermínio da população a cada crise sanitária (VENTURA; PERRONE-MOISÉS & MARTIN-CHENUT, 2021, p. 2246).

O papel de garantidor de direitos fornece às instituições a capacidade de respaldar atos que, devido ao caráter abstrato da sua compreensão jurídica, são realizados pelos indivíduos que ocupam esses espaços enquanto gestores. Isso demonstra a variedade de instrumentos que o Estado possui para viabilizar o cometimento de violações contra a população civil, seja por via da saúde ou da segurança pública, entre outros meios. Dessa forma, se revela como o Estado utiliza dessas ferramentas para garantir que o contrato racial esteja sendo respeitado. Como pode ser visto no decorrer da história, o rompimento com a sua função de organizador político-social a partir da submissão de seus nacionais às diversas condutas tipificadas no rol de crimes contra a humanidade incomoda de formas distintas a depender dos corpos vitimizados.

O caso concreto que será apresentado nas próximas páginas objetiva fornecer elementos para entender a hipótese do cometimento de crimes contra a humanidade, pelas mãos do Estado brasileiro, e as articulações que permitem a manutenção da ordem racial que negligencia os corpos exterminados. A compreensão das dimensões dos Crimes de Maio é essencial para colocar em questão as narrativas dominantes sobre os acontecimentos, tornando possível analisar os fatos sob a ótica do Direito Internacional Penal para, a partir disso, nomear e demonstrar as violações cometidas com suas devidas proporções.

2. O que foram os ‘Crimes de Maio’?

Entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, um número ainda indefinido entre 493 e 564 pessoas foram assassinadas em São Paulo. É considerado um número indefinido, pois nunca houve informações oficiais do governo estadual sobre as vidas perdidas nesses 8 dias, tampouco investigações adequadas sobre os acontecimentos. E, em decorrência, os chamados “Crimes de Maio” possuem diversas narrativas: a das Mães que perderam seus filhos, a da mídia, que denominou o período de “Guerra Urbana”, a “oficial” do governo paulistano, sobre os “Ataques do PCC”, e a da periferia, que vivenciou mais proximamente os fatos. A correlação dessas narrativas visa a oferecer uma imagem do que ocorreu naquele período, que carrega dentro de si o fatídico dia que São Paulo, a cidade que nunca para, parou.

Neste capítulo, buscaremos compreender a onda de violência ocorrida em maio de 2006, no estado de São Paulo. Apoiada pela pesquisa documental, a reconstrução dos fatos foi possível a partir do contato com relatórios produzidos por pesquisas feitas por movimentos da sociedade civil, uma vez que o estado de São Paulo nunca forneceu dados oficiais. Os objetivos centrais do capítulo, portanto, são: descrever os acontecimentos denominados “Crimes de Maio”, entendendo o ponto de inflexão que iniciou a fase das chacinas policiais; demonstrar as formas de envolvimento e a responsabilidade do aparelho estatal no referido episódio; e apresentar as denúncias na esfera nacional e regional.

Antes de adentrar os fatos do fenômeno estudado, traremos, como contextualização, os precedentes, a partir do marco do Massacre do Carandiru, em 1992. Em sequência, abordaremos o surgimento do Primeiro Comando da Capital, facção criminosa paulistana, e seu desenvolvimento diante da incapacidade do governo de São Paulo em coordenar o sistema prisional. Essa retrospectiva é importante para localizar os eventos e observar o comportamento do estado diante das pressões do PCC, assim como a inação diante delas.

Dessa forma, os fatos foram recontados, como já mencionado, a partir dos relatórios produzidos a partir de pesquisas sobre o caso e materiais jornalísticos publicados pelo jornal *Folha de S. Paulo*, no caderno Cotidiano, entre os dias 13 e 24 de maio de 2006, buscando considerar as diversas narrativas que esse caso possui. Por fim, demonstraremos as tentativas de judicialização diante da alegação de violações de crimes contra a humanidade, apoiada em estudos acadêmicos, documentos e notas da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, assim como notícias acerca de ações judiciais propostas tendo os Crimes de Maio como cenário.

2.1. Antecedentes importantes

A compreensão desse período exige que retornemos 14 anos na história e voltemos a atenção para o Massacre do Carandiru, em 1992, e “ao silêncio sorridente de São Paulo diante da chacina” (VELOSO; GIL, 1993). Com uma democracia muito recente no contexto pós-constituição de 1988, a cidadania oferecida nos termos da carta magna era uma realidade muito distante do que viviam as pessoas encarceradas na Casa de Detenção de São Paulo. Em situação de superlotação carcerária, o que se iniciou com uma partida de futebol e uma briga por dívida terminou na execução de 111 pessoas encarceradas sob a responsabilidade do estado pelas armas de agentes da segurança pública, sendo 84 deles presos provisórios (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000). O massacre foi, portanto, o ápice de uma sequência sistemática de abusos e violações aos direitos humanos.

Esse caso chegou a alcançar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, havendo posicionamento da Comissão Interamericana acerca da responsabilidade do Estado brasileiro diante dos direitos à vida e à integridade pessoal, assim como a recomendação de investigar as autoridades responsáveis (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000). As autoridades responsáveis, por sua vez, não chegaram a ser investigadas, pelo contrário, atuaram como testemunhas no julgamento dos policiais militares acusados, no que, segundo o advogado dos réus, poderia ser chamado de Nuremberg às avessas (AGOSTINHO; GODOY, 1995).

Em debate sobre as possibilidades de responsabilização, Machado, Machado e Ferreira (2016) concluem que, no quesito jurídico penal, a responsabilidade não se trata apenas de técnica, porém de uma disputa político-jurídica, sendo a sua imputação uma escolha política. Por mais que “Fleury¹⁶ e sua gangue / Vão nadar numa piscina de sangue” (BROWN & JOCENIR, 1997), as escolhas políticas que envolvem a responsabilidade alcançaram apenas uma parte dessa relação.

Em termos puramente políticos, Feltran (2012) aponta que o Massacre do Carandiru estabeleceu um ponto de inflexão significativo tanto para as estruturas

¹⁶ Luiz Antônio Fleury Filho foi o 29º Governador do Estado de São Paulo, entre 1991 e 1995. O Massacre do Carandiru ocorreu sob sua gestão.

governamentais quanto para as criminais. A inclusão da pauta de direitos humanos na agenda de segurança pública proporcionou alterações relevantes dentro das políticas governamentais, principalmente devido à repercussão nacional e internacional. Nas políticas do crime, as pessoas encarceradas se viram diante de duas questões que atravessavam o seu cotidiano: os conflitos entre os custodiados por conta dos acordos de convivência e os conflitos gerados pela opressão do sistema sobre a população privada de liberdade (FELTRAN, 2012, p. 236). Como resposta a esse cenário, ocorreu o nascimento do Primeiro Comando da Capital – o PCC¹⁷, na cidade paulista de Taubaté.

A origem da facção é datada em 31 de agosto de 1993, dia marcado pelo assassinato de dois detentos, após uma partida de futebol, pelos oito fundadores do Primeiro Comando da Capital. Embora tenha esse marco, o PCC foi se estruturando por meio de violências com o mesmo padrão do ocorrido em 1993, a fim de eliminar as demais lideranças e expandir a dominação dos presídios paulistas. Dessa forma, o marco temporal se dá pela consolidação do domínio da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, “o mais duro dos presídios, onde o Estado era mais presente” (CHRISTINO & TOGNOLLI, 2017, n.p.).

A expansão do poder da organização dentro do sistema carcerário de São Paulo ocorreu afastada dos olhos da sociedade, tomando tanto as prisões quanto as periferias, principalmente ao considerar o alcance do “mundo do crime”¹⁸. A existência da facção era veementemente negada e ignorada pelas autoridades públicas, o que resultou em contribuições diretas e efetivas na expansão e consolidação da hegemonia do PCC no sistema penitenciário (DIAS, 2013).

O relatório da CPI do Crime Organizado da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, publicado em 1999, menciona a existência do PCC e sua atuação dentro da Casa de Custódia de Taubaté e apresenta o posicionamento da Secretaria de Administração Penitenciária:

¹⁷ Karina Biondi apresenta a organização em sua tese de doutorado, publicada em livro: “Também chamado de *Comando, Crime, Partido, Quinze, Família*, o tema deste livro, o Primeiro Comando da Capital (PCC), é um *Movimento* que apareceu no interior das prisões paulistas no início da década de 1990 e que hoje está presente em aproximadamente 90% das instituições penais existentes em São Paulo, bem como na maior parte das zonas urbanas no Estado. Sua expansão [...] foi acompanhada pela queda acentuada dos homicídios, não só percebida por presos e moradores das regiões que eram consideradas mais violentas (ou seja, aqueles que poderiam ter matado ou que poderiam ter morrido), como também mensurada pelos índices oficiais” (BIONDI, 2018, p. 30).

¹⁸ Compreende-se como “mundo do crime”, segundo Feltran (2008, p. 93), o conjunto de órgãos e sociabilidades estabelecidas, prioritariamente no âmbito local, em torno dos negócios ilícitos do narcotráfico, dos roubos e furtos.

Tais informações foram passadas por esta CPI ao Secretário da Administração Penitenciária, que não deu o devido crédito, e não adotou nenhuma providência para coibir aquela organização criminosa, que expandiu-se por todo o sistema carcerário do Estado, como podemos acompanhar pelos noticiários. Os presos têm se rebelado, exigindo transferência para outros presídios a sua escolha, numa total inversão de valores, onde os presos controlam os presídios e não mais a Secretaria da Administração Penitenciária (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1999, p. 19).

A publicização da existência do PCC ocorreu em 2001, com a megarrebelião que atingiu 29 unidades prisionais do estado de São Paulo. A ação foi planejada para um domingo, uma vez que era dia de visita. Dessa forma, a presença dos visitantes funcionaria como uma proteção contra possíveis conflitos e ações policiais, impedindo-os de promover um massacre como ocorreu em 1992. No dia 8 de fevereiro de 2001, o PCC nasceu para a sociedade, demonstrando a sua grandeza e seu poderio, impossibilitando o desconhecimento do estado acerca de sua existência (CHRISTINO & TOGNOLLI, 2017). Essa ação simbólica foi o início da demonstração de força por parte do Partido, para além da capacidade de planejamento e de estrutura, principalmente pelo uso de telefones celulares para a articulação da Megarrebelião, evidenciando a habilidade de organização da facção, reforçada em 2006.

A ascensão do PCC demandou reações por parte das autoridades públicas, uma vez que deixou de ser uma questão interna do sistema prisional e se tornou centro do debate da Segurança Pública. A resposta do estado de São Paulo foi observada principalmente na instituição do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)¹⁹. Contudo, há outras ações que concernem o fortalecimento da segurança nas unidades prisionais e as tentativas de tornar as leis para crimes de formação de quadrilha mais rigorosas (DIAS, 2013). Nada disso foi realmente efetivo contra a organização criminosa, o que demonstrou a incapacidade do governo de São Paulo em lidar com o crime organizado. Essa característica implicou na imensa crise de segurança pública de 2006, em que se situam os Crimes de Maio.

¹⁹ O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) se apresentou como uma tentativa de a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo de assegurar disciplina e ordem no sistema prisional, cujo principal foco era a limitação de direitos à visita e à saída da cela por meio de recolhimento individual. Foi estabelecida pela Resolução SAP/SP 26, em maio de 2001, após a Megarrebelião. O RDD seria uma medida aplicada com os líderes e integrantes de facções criminosas, para além de presos que demandassem tratamento de contenção. O tempo máximo de permanência no regime era de 180 dias, podendo ser ampliado para 360 dias, ou seja, um ano. O Rio de Janeiro passou por uma experiência análoga ao RDD paulistano, após a Rebelião de Bangu I. A partir dessa prática, o debate foi ampliado, até instigar a nacionalização da medida, por meio da alteração na Legislação Federal. Em dezembro de 2003, foi publicada a Lei 10.792, que alterou a Lei de Execução Penal, assim como o Código de Processo Penal, nacionalizando o Regime Disciplinar Diferenciado (CARVALHO & FREIRE, 2005).

Um dos “embates” emblemáticos do estado contra o PCC ocorreu em 2002, na Operação Castelinho. Em uma ação planejada por policiais²⁰, com a contribuição de dois presidiários responsáveis por repassar informações falsas, 12 supostos membros do PCC foram executados com mais de 700 disparos em uma emboscada no interior de São Paulo²¹. O caso foi denunciado e analisado pela jurisdição nacional, porém resultou na absolvição dos 53 policiais indiciados. Houve, também, movimentações para investigar o envolvimento do Secretário de Segurança Pública da época, Saulo de Castro Abreu Filho. No entanto, em 2005, o inquérito foi arquivado.

No ano de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu a petição acerca do caso, a fim de refletir sobre a responsabilidade do estado diante do direito à vida, direito às garantias judiciais e direito à proteção judicial salvaguardados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007). Em 2021, o caso foi encaminhado para análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, após a seguinte conclusão “o Estado não conduziu uma investigação adequada à luz dos parâmetros do devido processo, nem esclareceu os fatos dentro de um prazo razoável, nem reparou os familiares das vítimas” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021). A Operação Castelinho funciona como um exemplo de ação desesperada do estado de São Paulo diante do crescimento da facção.

Certa vez, Cesinha [um dos fundadores do PCC] disse que o papel deles, dos criminosos, era fazer e o da polícia era pegar. Isso fazia parte do jogo de cada um dos lados. Mas as ações do Gradi pra cima do PCC não faziam parte desse jogo, pois tinha sido uma ação de extermínio. Não era justiça, era guerra (CHRISTINO & TOGNOLLI, 2017, n.p.).

Retomar a criação e a consolidação do Primeiro Comando da Capital se mostra essencial para a ambientação dos acontecimentos de maio de 2006, principalmente no que tange aos limites da atuação da facção e ao início da chacina policial. O PCC é fruto de uma série de negligências por parte do Estado, em especial no que se refere à garantia de direitos, que atingiu proporções imensuráveis. Retrata uma estrutura de organização criminosa que atua em diversas áreas do crime, alcançando, inclusive, a internacionalização de sua ação. A partir do lema “paz, justiça e liberdade” e atualizações com a inserção dos termos “igualdade” e “união”, o PCC se expandiu e ampliou a

²⁰ Mais especificamente do GRADI (Grupo de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância), um grupo especial da Polícia Militar criado pelo governo estadual de São Paulo para combater crimes de intolerância.

²¹ Mais informações em: <https://ponte.org/operacao-castelinho-que-matou-12-supostos-membros-do-pcc-chega-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>

dominação nos territórios e unidades prisionais brasileiras, trazendo, também “pacificação” ao sistema (DIAS, 2013).

2.2. Maio de 2006

O plano de fundo para a eclosão da crise de 2006 possui indicativos variados. Informações de que a facção planejava uma ação no Dia das Mães já circulavam e tinham como objetivo impactar o resultado da disputa presencial, em que o ex-governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, concorria ao cargo (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011). Outro indício, o mais conhecido, se mostra na transferência de 765 presos, inclusive da liderança do PCC para a penitenciária de segurança máxima de Presidente Venceslau 2²², o que indica que o Estado já tinha conhecimento dos ataques²³ (AMADEO et al., 2019). Há, ainda, a represália aos sequestros e achagues²⁴ praticados por policiais civis em São Paulo contra familiares da liderança, sendo o sequestro do enteado do Marcola o estopim²⁵. Em resposta a essas ações, o PCC realizou dois ataques à delegacia de Suzano, em março e abril de 2006, com o assassinato de sete pessoas, tanto da segurança pública quanto supostos integrantes da organização, demonstrando, de forma prévia, o que viria acontecer no mês seguinte (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011).

Independentemente da razão ou razões para a rebelião das prisões paulistas, que talvez nunca sejam completamente esclarecidas, está claro que as rebeliões foram ordenadas e coordenadas pelo PCC como uma demonstração de força perante o governo do estado de São Paulo (AMADEO et al, 2019, p. 46).

Essa demonstração de força visava comprovar a falta de controle estatal sobre os presídios, o que permitiu que o PCC se articulasse dentro e fora do sistema prisional. Em

²² O documentário PCC, Poder Secreto, lançado em 2022 pela HBOMax apresenta depoimentos marcantes de dois ex-integrantes do PCC: Macarrão e Angelo Canuto. No episódio três eles narram a transferência para a penitenciária, estopim dos atentados de maio de 2006. Angelo Canuto discorre: “Fui transferido para a Penitenciária Venceslau 2, na ativação da Penitenciária 2 de Venceslau. Véspera do Dia das Mães, foi numa quinta-feira. A inauguração de um inferno. [...] Salvo engano, acho que eu fui no segundo bonde para desembarcar no Venceslau 2. Desço de um caminhão algemado, pé e mão, andando num passinho curto como um pinguim. Naquela linha de produção, chegada de presos. [...] Quando a gente chegou em Presidente Venceslau, descemos para os pavilhões, nós percebemos que foi uma cilada”. Macarrão complementa: “O diretor chegou e nos comunicou: ‘olha, vocês estão trinta dias sem receber visitas. Trinta dias vocês vão ficar isolados e tal’ e aquilo causou um descontentamento total” (PCC..., 2022).

²³ O jornal Folha de São Paulo publicou em 13 de maio de 2006, no caderno Cotidiano, que “a transferência foi decidida por conta das informações de que o PCC, o maior grupo criminoso organizado do Estado, tinha um plano para atacar lideranças políticas” (POLÍCIA..., 2006, p. C3)

²⁴ Extorsões que faziam parte do sistema de corrupção de policiais civis em São Paulo (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011)

²⁵ Para saber mais sobre o caso: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0105200808.htm>

virtude de tal articulação, os ataques a ônibus, prédios públicos, comércios, bancos e delegacias foram executados com maestria, a partir do Salve Geral²⁶, na madrugada do dia 12 de maio. Já dentro da carceragem, a extensão da autoridade da organização criminosa ficou visível na difusão célere das rebeliões, atingindo, ao todo, 71 unidades prisionais paulistas. A hegemonia da facção se mostra, também, na coordenação da suspensão de todos os ataques e rebeliões no dia 14 de maio, que ocorreu de forma quase simultânea, o que levantou a suspeita de um acordo entre o governo e o PCC²⁷.

A onda de violência ocorreu entre 12 e 20 de maio de 2006, sendo os três primeiros dias protagonizados pela organização criminosa. Ainda na atualidade, os ataques a ônibus da capital paulista habitam o imaginário da população brasileira como símbolo dos acontecimentos de maio, devido à alta difusão de imagens na mídia de veículos incendiados. Embora tenham sido em grande número, não houve relato de pessoas feridas em tais ações, confirmando que os civis não eram os alvos da facção (PRADO; CAMPOS & CAMPOS, 2006).

Na estrada de Itapeperica, no Capão Redondo, seis homens, três deles armados, entraram no ônibus da viação Miracatiba que estava parado no ponto, com cerca de 15 pessoas, e obrigaram os passageiros a descer. Um homem que estava no ônibus e pediu para não ser identificado disse que um dos criminosos afirmou que o ataque era em represália ao governo. “Eles falaram: a gente não tem nenhum problema com vocês. Nosso problema é com o governo” (PRADO; CAMPOS & CAMPOS, 2006, p. C6)

A mira direcionada ao governo resultou na morte de mais de 40 agentes públicos. Dentre esse número, muitos pertenciam ao baixo escalão da segurança pública e foram surpreendidos em horário de folga, repercutindo, ainda, no assassinato de familiares. Na percepção do ex-governador de São Paulo, diante do isolamento “do pior da má vida”, os ataques contra o governo eram uma resposta à atitude do executivo paulista (HARNIK, 2006, p. A4). Contudo, os agentes da ponta ainda alegavam desconhecimento e despreparo diante dos ataques, que chegaram a eles de forma inesperada. Esse elemento surpresa, inclusive, funcionou para justificar o revide da força policial, que, segundo a versão oficial do governo, reagiu de forma natural aos ataques covardes (CASTRO, 2006).

²⁶ “Salves” são os avisos, informações e ordens oriundas dos altos escalões da facção. O “salve geral” é uma ordem que deve ser amplamente comunicada. (DIAS, 2013; BIONDI, 2010)

²⁷ Há controvérsias significativas sobre um possível acordo entre o governo de São Paulo e o PCC. Embora a gestão do estado negue veementemente, há depoimentos de delegados sobre a veracidade do momento. Consultar: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/depoimento-mostra-que-governo-fez-acordo-com-facciao-em-2006-diz-jornal.html>

A represália, iniciada no dia 14, se transformou nos dias mais sangrentos dos Crimes de Maio, demonstrando que a devolutiva da polícia recaiu sobre a população civil e não sobre o “crime”. O relatório preliminar da perícia dos 124 laudos de pessoas mortas com a justificativa de “resistência seguida de morte” traz três aspectos importantes sobre os disparos: 1) atingiram os corpos em regiões de alta letalidade; 2) com baixa dispersão; e 3) com a direção de cima para baixo (FIGUEREDO, 2006). Tais características combinadas apresentam sinais típicos de execução, o que contradiz o confronto com troca de tiros, como alegado pelas autoridades de segurança pública, e confirma a chacina policial (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011).

Como aponta Teresa Caldeira (2011, p. 139), “a polícia brasileira tem usado a violência como seu padrão regular e cotidiano de controle da população, não como uma exceção, e frequentemente o tem feito sob a proteção da lei”.

A reação policial nos fatos de maio apresenta aspectos de uma chacina devido às características de represálias evidenciadas na atuação dos agentes de segurança, principalmente após o assassinato de servidores da segurança pública. Segundo Silva, Santos & Ramos (2019), as chacinas se apresentam como um recurso que utiliza de assassinatos múltiplos como demonstração pública de poder, em contexto de instabilidade institucional ou de disputa por territórios e mercados. Esse artifício pode ser empregado tanto por organizações criminosas quanto por agentes da segurança pública. Para o presidente da Associação dos Cabos e Soldados da PM à época, Wilson Moraes, os ataques contra agentes da segurança pública como vítimas poderiam ser classificados como chacina (COLLUCCI, 2006, p. A5).

Tratando-se de chacina policial, Ângela de Almeida (2007) apresenta elementos que caracterizam essas ações a partir da atuação de grupos de extermínio formados por policiais que agem nas periferias, executando pessoas em locais públicos e realizando a checagem do assassinato, para, em caso de consumação, a cena do crime ser desmontada pela polícia fardada, logo em seguida.

Quando falamos em massacre, acompanhamos a definição usada por Zaffaroni (2013), que trata de

toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, de forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que importem forças mais ou menos simétricas (ZAFFARONI, 2013, p. 236).

Dessa forma, se mostra central absorver as diferenças entre os conceitos para qualificar as ações policiais de maio de 2006, não na tentativa de hierarquizar os fenômenos, mas para localizar o papel da disputa de poder em cada um. É essencial localizar também o papel das agências policiais dentro da sociedade racial.

Analisando a partir da perspectiva teórica estruturada por Charles Mills (1997), sobre o contrato racial e seus desdobramentos na construção do estado e suas relações, no estado racial, a raça branca é considerada formada por pessoas, enquanto as raças não-brancas são compostas por sub-pessoas. Isso, portanto, evidencia a diferença de tratamento político entre as racialidades, de forma que os braços coercitivos do Estado atuam pela proteção e segurança das pessoas brancas, salvaguardando o contrato racial (MILLS, 1997, pp. 83/84). A condição de inferioridade atua como uma maneira de negar a cidadania das pessoas, justificando as violações cometidas nesse contexto. Os revides, portanto, se valiam da necessidade de preservação social e institucional como justificativa política para que fossem executados.

Os ataques indiscriminados contra a sociedade civil encabeçados pelas forças policiais elevaram os números de morte naquela semana de maio. Só no dia 16 de maio a polícia matou 29 pessoas, com a média de uma morte a cada 50 minutos (AMADEO et al., 2019). No dia seguinte, 17 de maio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) repercutiu um comunicado de imprensa em que expressou preocupação acerca da situação de segurança pública do estado de São Paulo, enfatizando a obrigação estatal de garantir a segurança pública de sua população (LOCHE, 2006). Nesse mesmo dia, 68 pessoas perderam a vida, sendo três agentes da segurança pública e 65 civis. O relatório produzido pela ONG Conectas sobre os impactos dos ataques de 2006 ressalta o alto grau de letalidade dos dias 16 e 17 de maio e sugere a procedência de execuções sumárias (CANO; ALVADIA, 2008, p. 11).

Nesse mesmo dia 17 de maio, Vera Lúcia Andrade de Freitas perdeu seu filho, Mateus, que havia ido à escola após a confirmação do secretário de segurança pública de que todos deveriam voltar à normalidade, dado que o estado se encontrava “seguro”. O rapaz queria ir à aula, pois tinha como motivação a vontade de se formar e fazer faculdade. Entretanto, as aulas foram suspensas, e estudantes dispensados sem justificativas. Apenas posteriormente Vera soube que a diretoria havia recebido uma ligação ordenando “toque de recolher”. Mateus e Ricardo, seu amigo e colega de classe, que não sabiam da ordem, foram até uma pizzaria para conversar com amigos e, nesse local, foram assassinados por indivíduos encapuzados (MÃES DE MAIO, 2011). O rapaz foi encontrado pelo pai e

levado para a Santa Casa de Misericórdia, no carro da polícia que estava na região. No hospital houve a confirmação de que Mateus veio a óbito. Vera Lúcia é uma das integrantes do movimento Mães de Maio.

A percepção dos ataques era consideravelmente distinta entre regiões de São Paulo. Feltran (2012, p. 246) revelou que durante a escrita de seus diários de pesquisa, quando realizava etnografia na Favela de Sapopemba, observou a discrepância entre o debate público e a vivência nas ruas da favela. Enquanto uns comentavam os acontecimentos, os outros os viviam.

A imagem de uma organização muito poderosa que brotava de prisões e favelas emanava pelos noticiários, enquanto os vizinhos da favela do Elba viam dois policiais militares escreverem “PCC” num quarto abandonado (a “descoberta” de um “cativeiro” da facção naquela favela foi noticiada pela grande imprensa). O Jornal Nacional classificava os mortos na “guerra urbana” entre “policiais”, “suspeitos” e “civis”, enquanto a família do Almir chorava a morte do sobrinho. [...] Enfim, enquanto de um lado falava-se publicamente sobre a violência urbana, nas periferias, e sobretudo nas favelas, lidava-se com uma violência que interferia diretamente na esfera mais íntima de organização da vida. (FELTRAN, 2012, p. 246).

O relatório do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo confirmou o caráter sistemático e generalizado dos Crimes de Maio ao concluir que os corpos que entraram no IML no período de 12 a 20 de maio de 2006 eram de diversas regiões do estado. Ademais, o mesmo relatório, ao apresentar a relação entre os números e os municípios, forneceu evidências para compreender que o maior número de pessoas foi assassinado em localidades periféricas (CREMESP, 2006). Tais pontos reforçam a dualidade do cotidiano paulista, em que a violência urbana está concentrada na periferia, de onde saiu o maior número de vítimas e, coincidentemente, onde o Estado é mais ausente na sua forma garantidora de direitos e mais presente em sua forma repressiva.

Para Jaime Amparo-Alves, São Paulo possui uma geografia social demarcada pela desigualdade de raça, classe e gênero, a qual apresenta a espacialização da morte, principalmente de pessoas negras. O autor aborda também o aumento no número de assassinato de pessoas brancas em contextos periféricos, sugerindo que “[u]ma possível explicação para esse fato é que se a violência letal incide com maior frequência sobre a população negra, brancos convivendo no mesmo espaço são vulneráveis a vitimização semelhante” (AMPARO-ALVES, 2010, p. 102). Essa característica²⁸, portanto, permite

²⁸Essa mesma característica racial é trazida por Caetano e Gil na canção Haiti, referindo-se à população carcerária: “De ladrões mulatos/E outros quase brancos/Tratados como pretos/Só pra mostrar aos outros quase pretos/E são quase todos pretos/Como é que pretos, pobres e mulatos/E quase brancos, quase pretos de tão pobres são tratados” (VELOSO & GIL, 1993).

localizar as mortes de pessoas brancas nos Crimes de Maio, uma vez que a periferia foi a mais atingida. No final, a racialidade mais afetada foi a população negra, dando vazão a agenda de extermínio.

Esse protagonismo periférico nos Crimes de Maio também se justifica pela presença de agentes da segurança pública moradores das regiões mais afetadas, principalmente, como já foi mencionado, por serem de patentes baixas e/ou estarem de folga. Tal aspecto reforça o fato de que os homicídios praticados pelo PCC não foram resultantes de confrontos entre membros da organização e policiais, mas sim frutos de emboscadas contra agentes que não foram alertados pela cúpula de segurança pública, nos dois primeiros dias da onda de violência de maio de 2006. Ainda, segundo o relatório da Conectas, o número de civis mortos cresceu significativamente no terceiro dia do ataque, havendo uma queda relevante no número de agentes públicos mortos, o que reitera a ausência de confrontos (CANO; ALVADIA, 2008).

As execuções sumárias de civis por agentes da segurança pública passaram a ser mais frequentes na segunda fase dos Crimes de Maio, que coincide com a suspensão das rebeliões em todo o estado, a partir da ordem do PCC. Em entrevista realizada pelos pesquisadores do estudo *São Paulo sob Achaque*, o ex-secretário de administração penitenciária, Nagashi Furukawa, teria apontado a instrução do comando de Segurança Pública do estado para que “armamentos de grosso calibre” fossem distribuídos e que “partissem para o ataque”, em uma reunião de emergência na madrugada do dia 12 para o dia 13 de maio (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011). Esse possível incentivo à represália resultou no assassinato de dezenas de pessoas de forma aleatória, que, aos olhos do governo, não passavam de bandidos, criminosos e suspeitos vinculados ao PCC (CASTRO, 2006).

Essa alegação, todavia, não era respaldada por dados oficiais por parte do governo. As afirmações sobre a ligação das pessoas assassinadas ao PCC eram feitas sem a divulgação das identidades dessas pessoas (BEDESCHI, 2006). O jornal Folha de São Paulo alegou repetidas vezes ter buscado as informações com a Secretaria de Segurança Pública, não havendo respostas positivas. Em resposta a essa demanda, o comandante-geral da polícia militar à época, Elizeu Eclair, declarou que “cada suspeito ‘abatido’ tem sua origem levantada. ‘A grande maioria [dos mortos] é de egressos do sistema penitenciário’” (SCHIVARTCHE, 2006, p. C1). Curiosamente, dias depois, o secretário da Segurança Pública ordenou a retirada dos laudos do IML de mortes ocorridas na última semana, mesmo a documentação sendo pública (CARVALHO, 2006, p. C1).

Como mencionamos anteriormente, o governo do estado de São Paulo já tinha conhecimento da possibilidade de ações do PCC ocorrerem naquele mês de maio, tanto que articulou a transferência dos encarcerados para a Penitenciária de Presidente Venceslau, fato apontado como um dos possíveis gatilhos para o início dos Crimes de Maio. Entretanto, tais ruídos foram subestimados pela cúpula de segurança pública do estado, sendo apontada, inclusive, a falta de cooperação entre a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Segurança Pública como um dos fatores relevantes para as falhas na atuação do estado diante da crise. Furukawa alertou sobre as chances de ataques maiores, diante das rebeliões constantes no sistema carcerário e o anúncio da megarrebelião, ainda nas primeiras reuniões de cúpula, porém não obteve retorno por parte da área da segurança pública paulista (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011).

O referido desencontro institucional contribuiu para a execução de dezenas de agentes públicos nos três primeiros dias dos ataques, ainda protagonizados pelo PCC. Os atores da linha de frente não foram alertados pelo estado que já tinha conhecimento dos ataques pelo menos 20 dias antes (SCHIVARTCHE & SEABRA, 2006), sendo vitimados por assassinatos evidenciados pela crueldade por conta da alta quantidade de tiros. O relatório da ONG Justiça Global sugere que o número de policiais mortos poderia ter sido menor caso tivesse ocorrido aviso prévio acerca do Salve Geral (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011). Dessa forma, a tese da resposta policial devido ao ataque inesperado, sustentada pelo governo, se mostra possível. No entanto, a surpresa não justifica as proporções dos revides desordenados, principalmente provenientes das forças do estado.

2.3. Possíveis responsáveis

No hospital, PMs teriam agredido amigos e familiares das vítimas, revistando e chutando alguns e ameaçando dar uma coronhada em outro. Segundo uma testemunha, alguns policiais riam; um jovem teria contestado “do que vocês estão rindo? Meus amigos estão morrendo”, e um policial teria respondido “meus amigos também” (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011, p. 112).

As mortes de civis possuem dois possíveis grupos responsáveis: os policiais identificados, que executaram “suspeitos” sob a alegação de “resistência seguida de morte”, e os grupos desconhecidos, que atuavam encapuzados e com ações características de grupos de extermínio, muitas vezes compostos por policiais e ex-policiais. De acordo

com o relatório *São Paulo sob Achaque*, a partir da consolidação de dados, depoimentos de vítimas e de autoridades públicas²⁹, concluiu-se que 71 pessoas foram assassinadas executadas por grupos de extermínio (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011).

Grupos de extermínio são atores centrais na consolidação da violência urbana paulistana. Como apontado por Alessandra Teixeira (2015), em pesquisa sobre o Esquadrão da Morte, grupos formados por parte das forças policiais em São Paulo são resultado de um histórico latente de violência, abusos e corrupção. O surgimento dessas ações buscou traçar uma imagem de enfrentamento ao crime a partir da execução de “bandidos perigosos”, na promoção da justiça por justiceiros. E diante da queda sofrida com o fortalecimento da Polícia Militar, atuava como uma forma de demonstrar a eficiência da Polícia Civil. Entretanto, tal “justiçamento” ocorria por meio de excessos da violência policial, desaparecimentos forçados, tortura e execuções de civis.

Ao refletir sobre a institucionalização desses grupos, considerando a manutenção dessas atuações e sua perpetuação na cultura nacional, apontamos a figura central de Sérgio Paranhos Fleury. Fleury foi delegado do DEIC (Departamento Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil de São Paulo) e conhecido pela sua atuação violenta a frente do DEOPS (Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo) no período de ditadura militar. O delegado também conduziu o Esquadrão da Morte. Isso representa a conivência do Estado diante de ações de violências massivas, pela ausência de responsabilização e apoio político do governador e do secretário de segurança pública. Como resultado, atingiu o fortalecimento da violência tanto pela atuação da polícia, como da criminalidade (TEIXEIRA, 2015).

O Esquadrão da Morte se findou com o falecimento de Fleury, porém o fenômeno da violência urbana promovida por grupos de extermínio permaneceu. Nos anos 1980, a violência “justiceira” por parte dessas organizações se intensificou, principalmente contra os jovens periféricos. A partir desse momento, o foco saiu das atuações contra a “bandagem perigosa” da cidade, isto é, as pessoas que cometiam delitos pontuais contra o patrimônio, e passou a ser relacionado ao mercado de drogas que emergia na época. Além dessa mudança de paradigma, tais execuções deixaram de ser individuais e passaram a se tratar de chacinas, o que elevou de forma significativa a taxa de homicídios na Capital e na Grande São Paulo. Essas chacinas eram identificadas a partir de duas razões: eliminação de rivais na disputa por territórios entre grupos ou traficantes e a

²⁹ Defensoria pública, Ouvidoria da Polícia Civil, Ministério Público, Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), entrevistas realizadas pela equipe responsável pelo relatório.

execução de pessoas devedoras, principalmente usuários de drogas. Outra característica desses eventos era a execução de indivíduos sem conexão direta com o mercado da droga, de forma que poderia se justificar por relações familiares, de amizade ou ainda causalidade (TEIXEIRA, 2015).

Segundo Alessandra Teixeira (2015, p. 178), “a ocorrência das chacinas é um elemento fortemente indicativo da emergência de um novo padrão de violência, ainda mais concentrado nas regiões periféricas da Grande São Paulo, e diretamente conectado a mercados criminais em fase de consolidação”. Assim, a recorrência desses fatos no contexto periférico, para além da falta de interesse policial na investigação, se deu na criação e uso de uma “categoria” como modalidade de registro: o encontro de cadáver. A autora ressalta que a institucionalização dessa categoria, assim como de outras, a saber: morte suspeita, verificação de óbito, resistência seguida de morte, encontro de cadáver e morte a esclarecer, demonstra a banalização das mortes ocorridas na periferia a época. É possível notar a manutenção dessas características na atuação policial (TEIXEIRA, 2015).

Portanto, o histórico dos grupos de extermínio reforça a compreensão dessa cultura no estado de São Paulo. Renato Santana realizou duas entrevistas com ex-policiais envolvidos na atuação desses grupos, publicadas na quarta reportagem da série Crimes de Maio: A Tribuna, um veículo de comunicação de Santos - SP. Os entrevistados indicaram que a atuação violenta era uma forma de extravasar os impulsos que não eram permitidos pelo regulamento policial, tanto que atuavam em horário de folga, ademais das questões financeiras que demandam trabalhos externos. Tais conversas, por fim, confirmaram a existência dos grupos de extermínio, assim como sua atividade nos crimes ocorridos em maio de 2006, insinuando o conhecimento do comando das polícias sobre a existência desses grupos (SANTANA, 2010). Somado a isso, a Ouvidoria da Polícia de São Paulo já havia indicado a necessidade de atenção ao aumento das execuções cometidas por pessoas encapuzadas. Tais ações poderiam intensificar questões pertinentes a “grupos justiceiros”, cujo objetivo era promover a vingança do assassinato de companheiros, assemelhando a atos de grupos de extermínio (CANO; ALVADIA, 2008).

O retorno dos grupos de extermínio nos Crimes de Maio pôde ser notado, também, pela identificação do *modus operandi* de sua atuação, o que foi percebido nos homicídios que ocorreram em Guarulhos, na Baixada Santista e nas periferias da capital paulista. O Relatório São Paulo sob Achaque apresentou quatro passos característicos dessa performance criminosa, sendo eles: toque de recolher, escolha dos alvos, ataque por

pessoas encapuzadas, alteração da cena do crime por PMs (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011). Essa sequência é perceptível no relato de Vera Lúcia, mãe de Mateus, apresentado anteriormente: o rapaz foi liberado da escola por conta de um toque de recolher e, em seguida, assassinado por encapuzados. Esse padrão se repete no relato de Débora Maria, mãe de Edson Rogério:

Eu lhe perguntei: “Porque você vai trabalhar, se está de atestado?”. Ele me respondeu: “Mãe, estou com medo de perder o serviço”. E lá se foi...No dia seguinte, pela manhã, recebi um telefonema: um parente policial militar dizendo para que eu avisasse ao meu genro que tomasse cuidado, não ficasse marcando bobeira na rua, pois quem estivesse na rua seria considerado inimigo da polícia. “Avisar também para as pessoas de bem, não para lixo” (MÃES DE MAIO, 2011, p 24)

Destacamos a chacina ocorrida no dia 14 de maio de 2006, no bairro do Parque São Rafael, que seguiu perfeitamente esse *modus operandi*. Os fatos a seguir são provenientes de relatos presentes no relatório São Paulo sob Achaque (2011). De forma informal, determinou-se o toque de recolher pela polícia, devido ao assassinato do PM José Eduardo de Souza em um ataque do PCC. O foco da ação dos PMs era Dario, um integrante da facção criminosa, que estava conversando com as vítimas. Ao perceber a movimentação estranha, Dario se retirou do local. Por volta das 19 horas, homens encapuzados abriram fogo contra os seis homens³⁰ que conversavam anteriormente com Dario. Após o tiroteio, os atiradores recolheram as cápsulas. Foram executados cinco dos seis homens atingidos. Em seguida, quatro viaturas da PM chegaram rapidamente ao local, recolheram os corpos das vítimas, levando todos ao hospital. Por fim, os agentes permitiram que lavassem o sangue do local, o que impediria a realização da perícia (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011).

Vera Gonzaga, mãe de Ana Paula, que estava grávida de nove meses, ao relatar o assassinato de sua filha e de seu esposo, no dia 15 de maio, na região da Baixada Santista, reforça a atuação dos grupos de extermínio. O casal foi perseguido e alvejado por um grupo que estava em um carro preto, ao sair de um bar, local em que foram comprar leite para fazer uma vitamina de frutas. Ana Paula foi executada com um tiro na cabeça ao tentar proteger seu esposo durante a discussão.

Segundo testemunha disse que meu genro começou a gritar o nome deles, porque ela arrancou o capuz do que atirou na cabeça dela, se jogou em cima dela e começou a gritar por ela. Aí eles metralharam meu genro pelas costas. Por último, ele [sic] diz que, um deles voltou, olhou bem para minha filha, deu

³⁰ Fernando da Silva Rodella, Robson de Souza, Ivan Ramos Ferreira de Moura, Edilson Pedro de Souza, Danilo Lopes Rissi e Marco Antonio Silva.

um tiro na barriga dela e falou: “Filho de bandido, bandido é”! (LIMA, 2016, p. 27)³¹

Ainda nessa narrativa, Vera compartilhou que havia muitas viaturas no local, e os policiais já tinham socorrido o casal, alegando, principalmente, que Ana Paula ainda estava viva e pedia pela filha. A prestação de socorro se deu no encaminhamento dos dois corpos para a Santa Casa dentro da viatura policial (LIMA, 2016).

Para além da atuação no padrão do grupo de extermínio, cumprindo com a quarta etapa de falsos socorros, policiais identificados também atuavam no assassinato de pessoas sob a alcunha da resistência seguida de morte. De acordo com Saulo de Castro, ex-Secretário de Segurança Pública de São Paulo, a polícia matou 92 *criminosos* naquela semana, como resposta aos tiros recebidos, uma vez que “(e)m qualquer lugar do mundo, quem atira num policial corre o risco de morrer” (CASTRO, 2006). Ora, a partir de 15 de maio o número de civis mortos aumentou drasticamente enquanto o número de policiais mortos caiu, apontando, inclusive a improbabilidade de confrontos (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011). Vale questionar qual foi a ameaça apresentada por essas pessoas para justificar seu assassinato pelas mãos da polícia.

A perícia criminal analisou os laudos de 124 pessoas mortas por tiro, cujas mortes foram classificadas como resistência seguida de morte, evidenciando os aspectos compatíveis com sinais de execução (FIGUEREDO, 2006). Por meio da categoria do auto de resistência³², a ausência de investigação protege os agentes responsáveis pelo cometimento desses crimes.

O defensor público à época Pedro Giberti argumentou que, embora houvesse elementos apontando o cometimento das violações, o compromisso em não apurar os fatos justificados pela categoria se apresentava de forma regular. “‘Resistência seguida de morte’ é uma expressão sem conteúdo e significado jurídico algum, inventada no ambiente policial para servir de nome fantasia das grandes violações ao direito à vida cometidas por alguns agentes do Estado” (GIBERTI, 2006, p. 98). Essas características legitimam o uso exacerbado dessa modalidade durante o período dos Crimes de Maio de 2006.

³¹ Relato de Vera Gonzaga presente na dissertação de Laura Lima.

³² O artigo 292 do Código de Processo Penal estabelece: “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”, sendo o instituto utilizado de forma banalizada para dissimular abusos policiais, principalmente direcionados à população negra e periférica.

Dentre o universo de 126 ocorrências de resistência seguida de morte, apresentado pelo relatório *São Paulo sob Achaque*, os pesquisadores reconheceram a legítima defesa em nove desses casos, uma vez que havia elementos que sugeriam confronto, como marcas de tiros nas viaturas, lesões provocadas por tiros de raspão, transeuntes baleados, além do assassinato de policiais. Entretanto, as demais ocorrências se aproximam aos aspectos que sinalizam execução apresentados pelo perito Molina Figueredo, o que leva a compreender que essas mortes foram causadas em contextos em que confrontos não seriam prováveis (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011). Ademais, paralelo à tarefa exercida pela polícia no *modus operandi* dos grupos de extermínio, o arredondamento das ocorrências³³ contribuía para a garantia da impunidade, somada à categoria da resistência seguida de morte.

2.4. Demonstração de apoio institucional

Os promotores de justiça do Ministério Público do estado de São Paulo, mais precisamente do Foro Central Criminal da Comarca da Capital, demonstraram apoio à violência policial praticada na crise de maio, por meio de um ofício enviado ao comandante da polícia militar cinco dias após o abrandamento da situação. A carta foi assinada por 79 promotores³⁴. Vale ressaltar que alguns seriam responsáveis pela denúncia dos crimes cometidos por agentes públicos pleiteados futuramente (SÃO PAULO, 2006). Haviam alegado que a declaração objetivava evitar a impressão de que o Ministério Público apenas atuaria diante dos excessos policiais (PENTEADO & SOARES, 2006, p. C6).

A única sentença condenatória referente a casos dos Crimes de Maio foi a de Alexandre André Pereira da Silva. O policial militar assassinou Marcelo Heyd Meres, Murilo de Moraes Ferreira e Felipe Vasti Santos de Oliveira, além de tentar atingir outros três jovens que conseguiram fugir. O ato ocorreu em conjunto com outro PM chamado William Vicari, já falecido na época do julgamento. A condenação de 36 anos de prisão

³³ “O arredondamento das ocorrências diz respeito aos artifícios empregados pelos Policiais e pelas Autoridades para garantir o lugar da impunidade. A retirada dos corpos sem vida à título de prestação de socorro, a não preservação da cena do crime, a destruição de provas, a mentira, a ausência dos relatos das testemunhas, a arma plantada junto ao corpo das vítimas, o desaparecimento. São muitas as estratégias de *en-cobrimento* da execução” (LIMA, 2006 p. 57)

³⁴ Apenas dois dos 79 promotores disseram publicamente estarem arrependidos da assinatura do ofício.

ocorreu em 2014, oito anos após o ocorrido. No entanto, o réu pôde recorrer em liberdade (MP OBTÉM..., 2014).

Os demais casos sequer chegaram na fase judiciária, uma vez que as investigações foram deficitárias e lentas, de forma que ensejavam o pedido de arquivamento dos inquéritos pelo Ministério Público. As justificativas da instituição, por sua vez, se apoiavam no argumento da crise causada devido aos atentados promovidos pelo PCC no período com o reconhecimento da reação violenta por parte dos policiais (DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2015).

Com essa superficialidade, o inquérito policial foi arquivado em 4 de maio de 2007 e o crime resultou não-solucionado. Na sua manifestação pelo arquivamento, o representante do Ministério Público de São Paulo afirmou que o delito era de difícil elucidação porque *“o período em que se deu os fatos sucederam inúmeros outros atentados que foram promovidos pelo partido criminoso autodenominado primeiro comando da capital”* (sic) (DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2015, p. 17, grifos do autor)

Em contraste ao desinteresse da justiça em apurar os crimes cometidos pela polícia, os casos de agentes da segurança pública vitimados foram devidamente investigados pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, da Polícia Civil do Estado de São Paulo. E, muitas vezes, chegaram a ser denunciados de forma célere, indo para a pauta de audiência do Tribunal do Júri da Comarca da Capital (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011).

O apoio institucional interno também é observado. O Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) foi acionado para entregar as transcrições das gravações das ocorrências realizadas pelo sistema de rádio da PM. Como resposta alegaram que tais materiais não existiam, pois um problema técnico no aparelho de gravação impediu que operasse corretamente entre 26 de abril e 11 de julho de 2006. Esse acontecimento ficou conhecido como “Apagão do 190” na mídia e foi divulgado pelo MP apenas em 2007, quando anunciaram que iriam apurar o ocorrido. Entretanto, durante a pesquisa para o relatório São Paulo sob Achaque, foram encontrados indícios de que tais materiais existiam tanto no relatório final do inquérito sobre a chacina do Parque São Rafael como em ofícios da PM relacionados a outros casos (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011).

Até os dias atuais, não há números oficiais acerca dos falecimentos dos crimes de maio, tampouco o levantamento de suspeitos. Os documentos que foram entregues estavam com dados incompletos, correspondendo a 130 laudos de necropsia. Diante da recusa do governo em divulgar listas, números, nomes ou materiais, não há como saber

de forma exata o número e a identidade dos civis vitimados na época. Por outro lado, os policiais assassinados, devidamente identificados, foram homenageados pelo governador de São Paulo, em culto ecumênico promovido pela Associação dos Oficiais da Reserva da PM. Nessa homenagem, houve a leitura do nome das vítimas da segurança pública (LEMBO..., 2006, p. C5).

A prática de negação de informações institucionais, principalmente em atrocidades relacionadas à população negra, é recorrente dentro do aparelho estatal brasileiro. Em discussão sobre Ruy Barbosa e a queima de arquivos relacionados à escravidão, os professores Piza, Scotti e Carvalho Neto (2015) entendem a narrativa da destruição como uma forma de impossibilitar o contato institucional com o passado. Os autores ressoam que esse impedimento é fruto, principalmente, do “monopólio dos discursos sobre o passado” (PIZA, SCOTTI & CARVALHO NETO, 2015, p. 35). Em diálogo com a inação do governo em divulgar os dados completos sobre as mortes de civis dos Crimes de Maio, percebe-se uma tradição atitudinal em promover o apagamento das memórias, para além do controle dos discursos que devem ser reproduzidos socialmente.

2.5. Denunciando graves violações aos direitos humanos

Ao observar o padrão investigativo dos acontecimentos de maio de 2006, ficou evidente que outros meios de responsabilização precisaram ser acionados. Diante da inércia da justiça estadual após reiterados arquivamentos, a ONG Conectas apresentou uma denúncia diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2009 (MELO, 2020). Tal documento era direcionado aos fatos ocorridos no Parque Bristol, em 14 de maio de 2006, quando cinco jovens foram alvejados por homens encapuzados, em um carro verde-escuro, e que fugiram do local em seguida. Nesse acontecimento, morreram Edivaldo Barbosa de Andrade, Fabio de Lima Andrade e Israel Alves de Souza na hora, sendo Eduardo Barbosa e Fernando Elza os sobreviventes com ferimentos.

Contudo, em 4 de dezembro de 2006, Fernando Elza foi assassinado em uma emboscada. Meses antes, o rapaz tinha sido retirado do hospital por policiais para prestar um depoimento em que não houve comentários sobre as possíveis violências sofridas nas mãos dos agentes de segurança pública (AMADEO et al., 2019). A denúncia da

organização não-governamental chegou a ter uma audiência realizada em 2018³⁵, porém tratou de práticas sistemáticas de execuções no Brasil, evidenciando casos emblemáticos, momento em que o Parque Bristol foi citado (MELO, 2020).

Ademais, ainda em 2018, a CIDH realizou uma “visita in loco” para observar a situação dos direitos humanos no país. Nas observações preliminares, a Comissão solicitou ao Estado brasileiro informações atualizadas de diversos casos paradigmáticos de impunidade diante de graves violações de direitos humanos, o que incluiu os Crimes de Maio de 2006. Por fim, apresentou recomendações gerais incluindo o desenvolvimento de estratégias para identificar e punir os responsáveis por uso excessivo da força por parte da polícia (CIDH..., 2018).

Concomitantemente, a ONG Conectas entrou com um pedido de deslocamento de competência junto à Procuradoria-Geral da República acerca do caso da Chacina do Parque Bristol. O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, também conhecida como “Reforma do Judiciário” (MELO, 2020). O instituto está previsto no artigo 109, §5º da Constituição Federal, possibilitando o deslocamento de processos da justiça estadual para a justiça federal em hipóteses de grave violação de direitos humanos, a fim de promover o enfrentamento da impunidade.

Com três requisitos a serem cumpridos, notadamente, as graves violações de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização internacional por violações de direitos humanos e o caráter subsidiário do instituto, segundo a análise de Melo (2020), a federalização encontra resistências jurisprudenciais significativas. Isso pode ser observado no entendimento que constitui a incapacidade de as justiças estaduais investigarem violações graves como quase um quarto requisito.

Em suma, quando olhamos para os casos já julgados, conseguimos enxergar que há, de fato, uma dificuldade de aplicação do incidente de deslocamento de competência por conta da disputa federativa. Essa dificuldade pode ser vislumbrada, por exemplo, no uso do argumento relacionado às “falhas nas investigações”, que é lido pelos julgadores como um requisito implícito ao uso do instituto (MELO, 2020, p. 97).

Tendo isso em mente, ressaltamos que o IDC-9, que trata da chacina de 14 de maio, no extremo zona sul de São Paulo, demorou sete anos para ser levado ao Superior Tribunal de Justiça pela PGR. No momento de escrita desta dissertação, o processo

³⁵ A audiência pode ser assistida no link: <https://www.youtube.com/watch?v=JDuyy2EXCbg&list=PL5QlapyOGhXuLZonmAfYVnY2MZM6-qcUr&index=33>

encontra-se na pauta de julgamentos da terceira seção do Supremo Tribunal de Justiça do dia 10 de agosto de 2022, com relatoria do Ministro João Otávio de Noronha³⁶.

Para além das iniciativas da ONG Conectas, em 2015, o Movimento Mães de Maio, junto à Defensoria Pública do estado de São Paulo, também denunciou um caso dentro do escopo dos Crimes de Maio à CIDH: as execuções sumárias ocorridas na cidade de Santos, litoral de São Paulo. Dentro dessa denúncia encontramos casos já apresentados neste texto, como o de Mateus, Ana Paula e Edson Rogério, assassinados por grupos cujas atividades se assemelham a grupos de extermínio e não tiveram investigações apropriadas. Tendo como direitos alegados o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial em conexão com o dever de respeitar e garantir os direitos humanos, a petição foi acolhida em julho de 2021, de forma que o estado brasileiro passará pelos procedimentos da comissão. Nessa fase, é possível haver uma solução amistosa, porém, em caso negativo, haverá a elaboração de um primeiro relatório com recomendações ao Estado que, a depender de sua resposta, poderá resultar na elaboração do relatório de mérito e no encaminhamento à Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2019).

No âmbito cível, oito ações de indenização por danos morais e materiais foram propostas contra o estado de São Paulo, sendo seis negadas e arquivadas. As duas que tiveram continuidade resultaram em sentenças favoráveis, porém, com recurso por parte do estado. Há também a ação civil pública, proposta contra a Fazenda do estado de São Paulo, em 2018, 12 anos após os fatos. Tal ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, fundamentada na prescrição dos fatos. O argumento de imprescritibilidade das ações reparatórias relacionadas à Justiça de Transição, em analogia às reparações referentes ao período ditatorial, foi refutado sob o seguinte texto:

Destarte, além de não ser aplicável a analogia no caso vertente, a aplicação analógica defendida pelo autor desta ação não tem pertinência, como bem observou a ré na contestação, ‘Não faz nenhum sentido a ligação que faz o Parquet ao tema da imprescritibilidade das ações reparatórias por crimes de tortura que teriam sido praticadas durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos. **A jurisprudência que considera imprescritível a ação reparatória decorrente de tortura, diz respeito a esse evento – tortura – e não ao indicado na inicial, inexistindo qualquer menção a esse pressuposto**’ (SÃO PAULO, 2019, p. 1744, *grifo da autora*)

³⁶ Acompanhamento do processo por meio do link: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=01335265020163000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

No dia 10 de agosto de 2022, a 3ª Seção do Superior Tribunal Federal, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o pedido de deslocamento de competência apresentado pela Procuradoria Geral da República em 2016.

Isso posto, embora o direito à vida tenha sido violado, em um contexto de violência generalizada, não haver menção à tortura contribui para a desqualificação dos fatos enquanto imprescritíveis. Portanto, o debate dos Crimes de Maio como crimes contra a humanidade atua como uma forma de disputar a categoria, a partir da categorização como crimes internacionais e, por fim, ressaltar o caráter imprescritível do delito.

3. O encontro da categoria com os fatos

Após percorrer os aspectos conceituais e doutrinários da formação da categoria Crimes contra a humanidade, pelas lentes da teoria crítica racial, compreendendo seus elementos de interpretação e, em seguida, apresentar os fatos que precederam e sucederam os Crimes de Maio, entendemos que há subsídios interessantes para realizar uma análise dos referidos crimes, utilizando o crime internacional como base. É preciso enfatizar, contudo, que não há intenção de esgotar as possibilidades interpretativas do caso dentro da área de direito internacional penal, ou de qualquer outra disputa jurídico-política. A proposta aqui intenciona ressaltar o racismo como estruturante social e, portanto, a importância da racialização de todas as perspectivas.

Neste capítulo, propomos uma interpretação dos Crimes de Maio sob a ótica da categoria de crimes contra a humanidade. Para lograr esse objetivo, iniciamos o texto com a apresentação dos aspectos raciais que definem as instituições, não somente a nível interno, sendo a política racial basilar para construção e funcionamento desses aparatos. Em seguida, apresento o movimento de mães, que lutam pela memória de seus filhos, cujas vidas foram ceifadas pelo Estado, apresentando dois grupos centrais para o movimento: as Mães de Acari e o Movimento Mães de Maio.

A seguir, discutimos a política genocida do estado, que objetiva o extermínio da população negra e indígena e está no âmago das violações de direitos analisadas aqui. A compreensão da centralidade do racismo dentro do contexto de violência urbana, principalmente quando promovida pelas mãos estatais, se fortalece com o diálogo conceitual entre a relação de inimizade reforçada pelo uso da gramática de guerra na segurança pública. Essas categorias dão subsídios importantes para a interpretação dos Crimes de Maio enquanto crimes contra a humanidade, a partir do documento sobre os Elementos Constitutivos dos Crimes da competência do TPI, reforçando o caráter imprescindível dos contextos sociais e políticos nas análises dentro do campo do direito.

3.1.Racialização das instituições

A racialização das dinâmicas internacionais pode ser respaldada a partir da sugestão de W.E.B. Du Bois sobre a divisão do mundo por uma linha de cor (DU BOIS, 2021). Ao propor esse conceito, o autor aponta os aspectos raciais do sistema internacional, reconhecendo os impactos estruturais resultantes da dominação colonial.

Nesse sentido, a interpretação do estado racial dentro dessa perspectiva compreende o patamar de dominante da condição europeia, o que gera desdobramentos na construção de Estados, colocando tal herança como passaporte para o acesso global a partir da perpetuação de seus privilégios (MILLS, 1997).

Objetivando estar do lado dominante da linha global racial, o Estado brasileiro vem forjando sua identidade racial a nível internacional, se entendendo como aliado das potências colonialistas (NASCIMENTO, 2016, p. 108). Isso se desdobra de forma direta na formação das instituições, que visam à manutenção do status quo favorável à raça dominante. Sobre a imagem racial internacional, Abdias Nascimento discorre:

É oportuno aqui recordar o caráter das declarações de princípio do Brasil nas Nações Unidas com respeito ao colonialismo. Suas “posições”, “opiniões” e “pontos de vista” foram invariavelmente contra o colonialismo; quando, porém, da abstração e da teoria se passava à votação de medidas concretas, particularmente durante o processo de descolonização da África, os registros das Nações Unidas mostram que a atitude do Brasil se apresentou consistentemente vacilante. Ou o Brasil votava contra ou se abstinha de votar, o que na prática se traduzia em apoio ao status quo. [...] O país se achava atrelado às potências colonialistas. Não é fácil esquecer, então, a verdade contida na sentença de Octávio Ianni ‘O Brasil é uma invenção do capitalismo europeu’ (NASCIMENTO, 2016, p. 108).

O comportamento brasileiro nas relações internacionais era um reflexo quase fiel das instituições dentro do país. Evidentemente, os componentes da diplomacia brasileira ainda são majoritariamente brancos, uma vez que as ações afirmativas para a entrada de pessoas negras no Instituto Rio Branco são iniciativas recentes³⁷. É com esse projeto de exclusão que o Estado perpetua a herança colonial, negligenciando a centralidade dos povos originários e de África na construção do estado. É para contrapor essa percepção, inclusive, que Lélia Gonzalez (1988) propõe a categoria de amefricanidade. Ao ressaltar que a presença negra faz parte da composição cultural do continente americano, ela sugere que uma nova maneira de organização política se mostra disponível. Contudo, como parte do que a autora entende como uma denegação da ladino-amefricanidade (GONZALEZ, 1988, p. 69), o Brasil disputa uma posição internacional na ordem mundial racista que exige uma bagagem racial a qual não possui de forma legítima.

³⁷ A carreira diplomática é administrada pelo Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty e visa à representação do Brasil diante da comunidade internacional para tratar de diversos temas, atuando em nome da sociedade brasileira e na defesa dos interesses nacionais. Em 2002, o Instituto Rio Branco, responsável pelo ingresso na carreira de diplomata, passou a realizar o Programa de Ação Afirmativa (PAA) – Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia, cujo objetivo era ampliar as condições de ingresso de brasileiros pretos ou pardos na carreira. Com a Lei nº 12.990/2014, o programa sofreu ajustes, visto que a referida legislação estabelecia reserva de vagas de 20% nos concursos públicos para candidatos pretos ou pardos, a fim de aumentar a efetividade da ação.

Nessa mesma linha, Piza e Freitas (2019) apontam a dinâmica racializada das instituições brasileiras a partir da análise da política de drogas do país. Os autores apresentam numericamente a disparidade das pessoas que compõem o sistema de justiça e as pessoas que se encontram encarceradas, sendo o primeiro constituído majoritariamente por indivíduos brancos e o segundo, por pessoas negras (PIZA & FREITAS, 2019, p. 93). Em recente publicação, o Conselho Nacional de Justiça apresentou a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário. O relatório indicou a discrepância numérica entre pessoas brancas e negras dentro do referido poder (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), reiterando a premissa mobilizada pelos autores. Não só quem assina a sentença é branco, como toda a máquina institucional compartilha da mesma racialidade. Dessa forma, retoma-se o apontamento de Freitas e Piza (2019, p. 93, tradução minha): “[n]esses casos, pode ser dito que o cenário mais comum é um juiz branco julgando a vida de jovens pobres negros e brancos”.

Já acerca do sistema de segurança pública, Evandro Piza e Felipe Freitas (2019) apresentam a estrutura racializada da polícia, a qual é reforçada pela hierarquia da instituição. Enquanto os policiais brancos majoritariamente ocupam postos de gestão e comando, os policiais negros estão posicionados em cargos na ponta, lidando diretamente com as questões urbanas, seja de investigação seja de policiamento ostensivo (PIZA & FREITAS, 2019, p. 95). Não seria de se espantar, diante disso, se a racialidade dos agentes assassinados durante a primeira fase dos Crimes de Maio fosse majoritariamente negra, considerando o alto número de soldados da PM executados nesse período (GOVERNO..., 2006a).

Felipe Freitas (2020, p. 137) discorre acerca da vitimização e da letalidade policial enquanto manifestação de um fenômeno racial: a naturalização da violência praticada contra corpos masculinos negros. O autor ressalta que, embora o contingente racial negro nas polícias seja baixo, os policiais negros são os mais assassinados³⁸. Dessa forma, a superexposição de ambos os grupos (policiais e não-policiais negros) à violência amplia as vulnerabilidades de forma considerável, resultando em uma relação que, ao se retroalimentar, legitima a estrutura racista que envolve a segurança pública:

é como se a expectativa social de obtenção da segurança e da ordem pública alargasse ilegalmente o mandato policial, mesmo que para isso fosse necessário promover a eliminação e violência físicas, tão disseminadas em

³⁸ De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 67,7% dos policiais, tanto civis quanto militares, que morreram por mortes violentas intencionais eram pessoas negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022)

nosso imaginário social. Tal operação torna-se ainda mais fácil se a atividade puder ser executada por policiais, negros em sua maioria, de modo que facilmente se possa alegar: “são negros matando negros” (FREITAS, 2020, p. 141/142).

Ainda nesse prisma, Teresa Caldeira, ao discorrer sobre o histórico da polícia, traz aspectos relevantes para compreender o comportamento da instituição, mesmo com as transformações com o decorrer do tempo. A autora comenta o caráter do poder punitivo da polícia diante das pessoas escravizadas, tendo como desdobramento, basicamente, o controle da população mais vulnerável ao invés da salvaguarda de seus direitos (CALDEIRA, 2011, p. 144). Isso demonstra a raiz violenta da relação entre as forças policiais e os civis, assim como a tendência direcionada ao controle dos corpos negros. O entendimento de que a impunidade possui associação intrínseca com o uso excessivo da força dispõe sobre a ausência de responsabilização diante de abusos cometidos por esses agentes e a continuidade desses atos. Contudo, a retórica atual é de culpabilização individual diante de comportamentos violentos e abusivos, isentando a instituição e, conseqüentemente, os comandos, da responsabilidade (PIZA; FREITAS, 2019, p. 95). Ao fim e ao cabo, a impunidade permanece.

É inegável a responsabilidade do PCC perante grandes mobilizações e atentados, além de assassinatos de agentes da segurança pública. O que se pauta, no entanto, é a narrativa utilizada pela estrutura institucional para justificar as chacinas cometidas, fortalecendo a alcunha de “Ataques do PCC” e desresponsabilizando tanto o estado quanto seus atores. Ao se valer desse pressuposto, o estado se apresenta isento e busca sustentar esse discurso a todo custo, uma vez que objetivavam proteger a sociedade contra atos da organização criminosa na luta contra a criminalidade. O termo Crimes de Maio só passou a ser utilizado a partir da disputa do movimento de mães (AMADEO et al., 2019, p. 84), que denuncia a violência policial e escancara a agenda de extermínio que assola as pessoas negras e indígenas, cujo objetivo é garantir a permanência do contexto racial dominante.

Charles Mills (1997) compreende o papel das forças policiais para a proteção dos cidadãos brancos e a manutenção da ordem racial, a partir da identificação de pontos que colocam em xeque a conjuntura e provocam a sua conseqüente destruição. O autor entende que

em todos esses governos brancos ou dominados por brancos, o assassinato ou ataques contra essa racialidade é moralmente e juridicamente considerada o crime dos crimes, um rompimento terrível da ordem natural, não apenas pelo grande valor de uma vida (de uma pessoa) branca, mas por conta da sua

significância simbólica como um desafio à política racial (MILLS, 1997, p. 85, tradução minha)

Assim, buscar classificar o assassinato de corpos não-brancos enquanto crimes gravíssimos, tal qual crimes contra a humanidade, corresponde a um confronto contra o regime racial vigente, que normaliza o fim dessas vidas em detrimento das que representam a institucionalidade branca, como de agentes da segurança pública³⁹. A linha de cor, portanto, pode ser vista como o limite entre o normalizado e o chocante.

3.2.Movimento de Mães

Outro embate significativo contra a política racial institucional é o movimento de mães que perderam seus filhos para a violência do Estado. Antes de aprofundar na luta do Movimento Mães de Maio, que surgiu a partir do assassinato de jovens na Baixada Santista naquele maio de 2006, é imprescindível entender o histórico desse movimento de mulheres, majoritariamente negras, de denúncia contra a violência estatal e de luta contra a impunidade dos autores dos assassinatos de seus filhos.

Pioneiras na resposta à violência estatal protagonizada por mães, as Mães de Acari receberam essa alcunha pela incessante busca pelos desdobramentos dos desaparecimentos de 11 jovens moradores da Favela de Acari, no subúrbio do Rio de Janeiro, em 1990. O movimento, que ganhou alcance internacional, colocou a “maternidade como uma moeda forte no jogo político dos direitos humanos, numa sociedade tradicionalmente excludente, racista e violenta” (NOBRE, 2005, p. 31). Contudo, essas mulheres tinham suas vidas constantemente ameaçadas a partir da compreensão equivocada da luta que encabeçavam.

Em 1993, Edméia da Silva Eusébio, uma das componentes mais ativas do movimento, foi assassinada em uma emboscada após uma visita a um detento do complexo penitenciário Hélio Gomes, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A mãe estava em uma investigação paralela sobre o local onde estaria a ossada de seu filho. Conhecida como “a detetive”, depois de seu assassinato, Edméia teve sua morte vinculada a uma suposta participação no narcotráfico da Favela de Acari. Após o falecimento da companheira, Vera e Marilene, também Mães de Acari, presenciaram a seguinte conversa, como narrada na obra de Carlos Nobre:

³⁹ Isso pode ser evidenciado com o fato narrado no capítulo anterior, na parte sobre o apoio institucional aos abusos policiais, no ponto 2.4.

“‘Marilene’, disse Vera, ‘saiu uma notícia sobre a morte de Edméia hoje numa rádio. Você ficou sabendo?’
‘Não, menina, os meus filhos é que ouviram e me falaram por alto. Como andam as investigações do assassinato de Edméia?’
‘Na mesma. Ainda não tem nenhum suspeito preso’ respondeu Vera.
De repente, o taxista olha para as duas mulheres pelo espelho retrovisor e se intromete na conversa das passageiras:
‘Edméia não é aquela Mãe de Acari que foi morta no mês passado?’ [...] ‘Pois fiquem sabendo’, continuou ele, ‘que todas aquelas Mães de Acari vão morrer. Vão passar o rodo em todas elas. Vão para o mesmo lugar que Edméia’, afirmou ele
[...]
‘Eu sou policial. E ninguém na polícia aguenta mais as Mães de Acari fazendo barulho, acusando os policiais disso e aquilo. Ou elas se calam, ou o caldo vai entornar novamente para elas’” (NOBRE, 2005, p. 22/23).

O assassinato de uma das integrantes do movimento confirma o status ameaçador que o grupo possui diante da política racial do estado. Após a fatalidade, as Mães de Acari permaneceram na busca pelos corpos de seus filhos e se tornaram referência no movimento de mulheres. Carlos Nobre (2005, p. 155-162) apresenta sete contribuições centrais das Mães de Acari na criação de um protagonismo social na sociedade brasileira: o enfrentamento a polícia; a parceria entre a comunidade e a polícia; a articulação internacional, tendo sido convidadas pelas Madres de la Plaza de Mayo para o Encontro Mundial de Mães de Desaparecidos, em 1995; inserção e continuidade midiática; assessoria a grupos, liderança comunitária; e, por fim, modelo de ação replicado em outros contextos.

O Movimento Mães de Maio, portanto, replicou o modelo de resistência social protagonizado pelas mães cariocas nos anos 90. Dezesesseis anos depois do sequestro dos 11 jovens de Acari, as Mães de Maio ganharam essa alcunha pela luta pela memória, verdade e justiça de seus filhos assassinados pela violência estatal de maio de 2006, em São Paulo. “Foi a partir da dor e do luto gerados pela perda de filhos, familiares e amigos que nos encontramos, nos reunimos e passamos a caminhar juntas – com nosso exército libertador de filhos e filhas – e de forma independente: do luto à luta” (SILVA & DARA, 2015, p. 85).

Jaime Amparo-Alves (2019, p. 14), no prólogo da obra “Mães de Maio – O Memorial dos Nossos Filhos Vivos: as vítimas invisíveis da democracia”, menciona que, diante dos discursos moralistas da sociedade civil para justificar os assassinatos por parte da polícia, as mães não colocam em pauta para debate a biografia de seus filhos. A reinvidicação dessas mulheres é pelo respeito à biografia dos seus, das suas e daqueles/as vitimados/as e criminalizados/as pela violência estatal, tendo como orientador a luta pela memória, justiça, verdade e liberdade. A história de violência que atravessou a vida de

Vera Lúcia, Débora Maria Silva e Vera Gonzaga foi apresentada, anteriormente no capítulo 2 desta dissertação, por meio da narrativa dos atos que ceifaram a vida de seus filhos e netos naquele período.

Embora sua origem tenha se dado a partir das feridas causadas em maio de 2006, a missão do Movimento Mães de Maio se mostra muito mais ampla:

lutar pela Verdade, pela Memória e por Justiça para todas as vítimas da violência contra a população Pobre, Negra e Indígena e contra os Movimentos Sociais brasileiros, de Ontem e de Hoje. Verdade e justiça não apenas para @s mort@s e desaparecid@s dos Crimes de Maio de 2006 ou dos Crimes de Abril de 2010, mas para todas as vítimas do massacre contínuo que o estado pratica historicamente no país. Nosso objetivo maior é construir, na Prática e na Luta, uma sociedade realmente Justa e Livre (MÃES DE MAIO, 2011).

Isto é, as Mães de Maio abraçam todas as mães que perderam seus filhos para a violência protagonizada pelo estado, tendo como pauta a busca pela democracia real, e não a continuidade da democracia das chacinas.

O posicionamento dos movimentos de mães, por sua vez, é rebatido com base na criminalização da ação dessas mulheres, principalmente alegando o envolvimento com o tráfico de drogas. Ressalta-se que, segundo dados mais recentes do SISDEPEN, cerca de 56% das mulheres encarceradas são acusadas de delitos relacionados às Leis de Drogas (SISDEPEN, 2021), sendo essa tipificação a maior responsável pelo hiperencarceramento feminino. E é exatamente nesse ponto que os movimentos são criminalizados. Ainda nos anos 90, as Mães de Acari foram acusadas de serem pagas pelos traficantes “para ficar falando mal da polícia” (NOBRE, 2005, p. 23). E, como já mencionado, chegaram a alegar o envolvimento de Edméia, Mãe de Acari assassinada no Centro do Rio de Janeiro em 1993, com o narcotráfico.

O Movimento Mães de Maio não esteve isento de tais falsas acusações. Em 2015, a promotora de justiça de São Paulo, Ana Maria Frigério Molinari, sugeriu a existência de uma relação entre o movimento e o PCC, em que as mães seriam beneficiárias de pensões provenientes do tráfico de drogas, como uma “herança” após o falecimento de seus filhos na onda de violência. Ainda, a promotora declarou que as denúncias feitas pelo grupo eram contra policiais que “efetivamente combatiam o tráfico de drogas”, havendo uma pressão política para essas acusações (SALVADORI & CARAMANTE, 2015)⁴⁰.

⁴⁰ O vídeo foi removido na matéria por decisão judicial.

A saber, Piza e Freitas (2019, p. 112) argumentam que a “guerra às drogas” é a maior demonstração da inexistência da democracia racial no contexto brasileiro. Esse cenário escancara o tratamento institucional entre brancos e negros, principalmente pela vasta cartilha de possibilidades de criminalização da população negra diante desse contexto. Jovens negros são considerados traficantes por pequenas quantidades de substâncias ilícitas, enquanto jovens brancos seguem com suas características subjetivas acerca de suas escolhas, ou seja, continuam sendo estudantes mesmo em situações semelhantes. Dessa forma, os autores defendem que “o que está em risco perante as estratégias criminosas do controle de drogas é o controle das vidas das pessoas negras e a reiterada prática de extermínio” (PIZA & FREITAS, 2019, p. 114, tradução minha).

Tendo a política de drogas como guia, é possível observar como a linha racial estabelecida contribui para a desumanização a partir da criminalização tanto das vítimas quanto dos movimentos pelas memórias dessas pessoas. A concepção de sub-humano dentro dos termos estabelecidos pelo Contrato Racial é relacionada aos corpos não-brancos, principalmente no sistema político cuja governança é proveniente da branquitude (MILLS, 1997). Posto isso, a compreensão do que se entende como sub-humanidade pode ser mobilizada a partir da negação dos direitos fundamentais diante do conflito com a lei. Sendo esses considerados inimigos, em contraponto com os cidadãos, a partir dos pressupostos do direito penal do inimigo (ZAFFARONI, 2014, p. 18), as práticas diferenciadas aproximam o sub-humano do inimigo, definindo o seu posicionamento diante da divisão racial. A condição de cidadão, por sua vez, em consonância com a estrutura institucional racializada, não é negada ao grupo branco, e tampouco sua humanidade é contestada.

As estratégias institucionais para deslegitimar a disputa do movimento de mães dialogam com a desumanização dessas pessoas, colocando-as como inimigas da sociedade e que não podem defender seus pleitos. Para além disso, essas mesmas táticas tentam forjar as mortes desses filhos justificadas pela suposta relação com a criminalidade, autorizando assassinatos com base na “relação de inimizade” com a sociedade. As dinâmicas raciais herdadas do colonialismo permanecem ditando como as situações são enxergadas e interpretadas, de forma que a disputa pela dignidade humana ainda seja uma pauta diante da memória de pessoas negras.

3.3.A política genocida

A política racial brasileira, por sua vez, se apresenta de diversas formas, para além do extermínio físico do corpo negro. Ana Flauzina (2006) aborda algumas intervenções do Estado brasileiro que contribuem com os propósitos dessa agenda. A segregação espacial, como primeiro ponto, é fruto de uma dinâmica do pós-Abolição, que submeteu as pessoas recém-libertas à ocupação das periferias de todo o país. Em seguida, aponta a pobreza como uma forma de “controle e extermínio” da população negra (FLAUZINA, 2006, p. 116-118). A autora ressalta, a partir de uma citação de Joel Rufino dos Santos (2004 apud FLAUZINA, 2006, p. 118), que embora o imaginário coletivo relacione a pobreza ao ser preto, essa dinâmica se deu apenas nas proximidades da Abolição, com a submissão dos ex-escravizados à situação de miséria. Nesse sentido, a pobreza foi o espaço social direcionado às pessoas negras, o que determinou o padrão racial, não de classe, em voga até os dias de hoje (FLAUZINA, 2006, p. 121).

Dando continuidade aos outros ângulos do genocídio, a morte materna e a esterilização das mulheres negras se apresentam como maneiras de afetar a descendência, impedindo-as de procriar por meio de condutas médicas que, ao invés de pautar a longevidade, interrompem a trajetória de pessoas negras (FLAUZINA, 2006, p. 122/123). Ademais, o acesso à educação formal e a construção de identidade são sugeridas por Flauzina também como ferramentas genocidas, cujo atravessamento possui impactos mútuos. O não conhecer a história fora dos olhares da branquitude, inclusive pelas dinâmicas escolares, contribui para as dificuldades de autopercepção racial, atingindo negativamente a construção identitária das pessoas (FLAUZINA, 2006, pp. 123-128).

Adicionalmente, como apontado por Abdias Nascimento (2016, p. 83-92), as estratégias de branqueamento da raça no contexto pós-Abolição com as leis de migração e os estímulos positivos para a entrada de pessoas provenientes do continente europeu fortaleceram o imaginário da miscigenação, que visavam ao fim da “mancha negra” na sociedade brasileira. Esse discurso estava por trás da democracia racial que pregava a harmonia entre as raças em um contexto ausente de racismo, sendo mais um aspecto das dinâmicas genocidas do Estado.

O termo genocídio quando utilizado para tratar das agendas raciais de extermínio do Estado brasileiro carrega uma conotação ampliada em consideração àquela entendida no Direito Internacional Penal. Embora haja questões materiais em debate nos estudos sobre o tema, a condenação simbólica é incontestável. O foco não é a responsabilização individual dos agentes, é, sobretudo, a afirmação de cunho político que poderia

proporcionar mudanças no pacto social estabelecido (FLAUZINA, 2006, p.146). É, portanto, uma declaração que desafia as estruturas favoráveis à branquitude, buscando produzir um vinco nas estruturas do contrato racial, tão cuidadosamente assegurado pelas instituições.

A compreensão da política genocida como uma política de estado contínua contribui para a aplicação do conceito de crimes contra a humanidade às chacinas de maio de 2006, discutidas nessa dissertação. Para tanto, é preciso apontar as distinções para que não sejam confundidos os conceitos em suas respectivas esferas. Ana Flauzina declara:

A forma como o genocídio se processa no país afasta-se dos moldes convencionais com que se tem compreendido essa categoria. Aqui, a responsabilidade não se coaduna aos parâmetros estreitos da demanda individual. O genocídio está nas bases de um projeto de Estado assumido desde a Abolição da escravidão, com o qual nunca se rompeu efetivamente. A agenda de extermínio é recepcionada pelos sucessivos governos que assumiram a condução desse país desde então, sem que se alterassem os termos desse pacto. Daí a grande dificuldade em se ter acesso ao projeto: ele não é episódico (FLAUZINA, 2006, p. 147).

Depreende-se, dessa forma, que o projeto genocida do Estado funciona como a política fundacional dos crimes cometidos por agentes da segurança pública, visto que é a principal estratégia de manutenção da conjuntura racialmente privilegiada. Enfatiza-se, portanto, que os instrumentais do Direito Internacional Penal relacionados ao genocídio não estão sob perspectiva, afastando a possível utilização dos elementos desse crime como ferramenta analítica dos fatos.

3.4.A relação de inimidade e a garantia da segurança pública

Da mesma forma que a linha racial estabelece a relação cidadão-inimigo no âmbito interno, apontando a necessidade de promover a segurança e a continuidade do contrato racial, essa linha se apresenta a nível internacional. Compreender a dinâmica nesse aspecto contribui, inclusive, para observar os desdobramentos da política genocida que coloca o não-branco como inimigo, almejando sua destruição, a partir da importação de discursos comuns na seara internacional.

No campo de estudos das Relações Internacionais, a segurança e a defesa são temas centrais nas abordagens mais clássicas. Contudo, uma análise profunda da Teoria de Relações Internacionais para compreender as origens estadocêntricas e os interesses

centrais dos Estados diante da perspectiva realista⁴¹ não faz parte do escopo dessa reflexão. O breve entendimento desse ponto de vista, por sua vez, se mostra útil para trazer alguns debates à tona, principalmente o uso da gramática de guerra diante de questões referentes à segurança interna.

De forma geral, as terminologias de guerra são utilizadas em contextos cujo referencial ameaçado é o Estado, por meio de conflitos armados. A fim de combater tal ameaça, as forças armadas promovem a defesa nacional, tendo como normas jurídicas aplicáveis o Direito Internacional. No viés realista, a tensão possui fundamento na compreensão de anarquia no sistema internacional, em que a segurança é o desafio central. Dessa forma, a paz ou a estabilidade é o fim buscado, sendo possível apenas com o equilíbrio da balança de poder. Tal situação é possível por meio ou da ameaça do uso da força ou da violência.

Mariana Salvadori (2020, p. 74), ao refletir sobre o uso das forças armadas em segurança pública, no Rio de Janeiro, a partir de conceitos de segurança internacional, discute a utilização da abordagem conflitiva no enfrentamento das questões relacionadas à segurança pública. O escopo interno possui como referencial ameaçado o indivíduo perante a criminalidade, sendo a força policial a responsável por combater a ameaça e defender a segurança pública. As narrativas realistas nesse contexto proporcionam analogias que reverberam de forma violenta contra o grupo entendido como “inimigo”.

Os discursos combativos, como observado pela autora com a utilização da gramática de guerra em contexto civil, fortalecem a militarização dos agentes da segurança pública e embaralha os objetivos desses agentes com as forças armadas (SALVADORI, 2020, p. 78-79). Dessa forma, entende-se que o melhor caminho contra a criminalidade em busca da paz é o uso da força de forma violenta. Apontando o comportamento da polícia brasileira, a partir do diálogo com essa abordagem, Teresa Caldeira (2011, p. 148) narra que a polícia militar, no momento de sua criação, era subordinada ao exército e, ainda atualmente, há a possibilidade de atuar como força auxiliar e reserva das forças armadas. Essas características ajudam a colocar a relação dos agentes da polícia militar com a sociedade em uma ótica distorcida, que possui a violência como pressuposto básico.

Ainda nesse sentido, a importação da desumanização do inimigo do contexto de guerra legitima as ofensivas exacerbadas em situações conflituosas na segurança pública

⁴¹ Para saber mais, consulte: CASTRO, T. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012. p. 309-329.

(SALVADORI, 2020, p. 77), fortalecendo as ações do Estado e justificando a utilização do monopólio da força contra seus próprios civis.

A escolha semântica de símbolos agressivos, associados ao ambiente de guerra, tem sido recorrente, tanto por parte dos governantes e autoridades, como pela mídia e a própria população. [...]

Através do fenômeno da militarização ideológica da segurança pública, o ambiente civil passa a ser penetrado pela lógica do ambiente de guerra. Contudo é importante destacar que a guerra e a segurança pública em nada se parecem, se não pela necessidade de uso da força, ainda que de formas completamente distintas (SALVADORI, 2020, p. 75-76).

Isso pode ser observado na narrativa midiática sobre os Crimes de Maio. Como a alcunha “Guerra Urbana” foi utilizada nesses fins, vide a seção reservada às notícias sobre os acontecimentos de maio de 2006 no Caderno Cotidiano da Folha de São Paulo, o emprego do termo para definir a onda de ataques violentos direciona o pensamento para a justificativa ofensiva, validando a resposta do Estado por meio de chacinas. O próprio governador do estado de São Paulo a época, Claudio Lembo, trouxe esses aspectos em sua fala: “*a má vida tem de ser tratada como má vida*. Nós [que somos] honrados, que trabalhamos, que temos respeito à vida do outro, aos direitos humanos, não podemos negociar, temos de ser firmes” (FOLHA DE S. PAULO, 2006, p. A4, grifo meu). Ademais, retoma-se a função policial de proteger os cidadãos brancos, dando continuidade à política racial de extermínio da população não-branca, nesse caso, principalmente a população negra e pobre.

A confusão retórica proveniente do uso da gramática combativa e as respectivas consequências tornam questões, como a em tela, passíveis de análise pelo viés dos Crimes contra a Humanidade.

3.5. Crimes de Maio enquanto crimes contra a humanidade

Como já apresentado, uma das evoluções mais significativas no desenvolvimento da compreensão de crimes contra a humanidade foi a desassociação do cometimento dessa violação com o contexto de guerra. Esse rompimento permitiu a aplicação do conceito a diversas situações, tornando-o mais abrangente. Contudo, a gramática de guerra aplicada a situações de violência urbana e segurança pública promove a proximidade conceitual, em especial na situação em análise. Isso se dá, uma vez que inimidade do Estado, e a quem é direcionada a política de extermínio, é relacionada à população não pertencente à camada dominante da hierarquia racial.

Dessa forma, as violações cometidas pelo Estado contra a população não-branca, de forma ampla, possuem direcionamento bélico, por compreender esses indivíduos como uma ameaça à segurança dos cidadãos e que interferem na paz/estabilidade do sistema. Ao mesmo tempo que esse comportamento é promovido, há a obrigação, a nível internacional, dos Estados em garantir os direitos de *todos* os cidadãos, assim como há a reprovação explícita de atos que sejam considerados atrocidades. Uma das possibilidades de resposta a essas violações se mostra no estabelecimento e consolidação de Cortes Internacionais.

O debate em questão, contudo, não se pautará nas especificidades dos trâmites para a denúncia diante do tribunal, visto que há instâncias precedentes e procedimentos específicos para esse fim. A intenção da análise do caso se baseia na necessidade de apreciações individuais para considerar se há ou não o cometimento do crime nos fatos apresentados. Dessa forma, tendo como base o documento orientador sobre os elementos dos crimes sob os auspícios do Tribunal Penal Internacional, assegurado pelo artigo 9º do Estatuto de Roma, os fatos dos Crimes de Maio serão colocados nessa perspectiva, sem, de forma alguma, exaurir as possibilidades interpretativas do caso, diante das complexidades que carrega.

a. Elementos Contextuais

O primeiro elemento a ser interpretado corresponde ao contexto em que o ataque foi realizado. O caput do artigo 7(1) do Estatuto de Roma demanda que os atos sejam cometidos de forma sistemática ou generalizada contra a população civil. No documento sobre os elementos constitutivos dos crimes, entende-se que o ataque à população civil atua como desdobramento de uma política de Estado ocasionada por meio dos atos listados no artigo. Adicionalmente, essa política precisa ser ativamente encorajada pelo Estado ou organização, de forma que sua existência não pode ser deduzida apenas a partir da ausência de ações desses atores.

Já para que os ataques sejam considerados ou generalizados ou sistemáticos, é preciso, de acordo com a jurisprudência internacional, que não sejam violações espontâneas e isoladas. Entende-se que generalizado refere-se à natureza de larga escala do ataque e ao número de pessoas atingidas, enquanto sistemático relaciona-se ao caráter organizado e à improbabilidade de que sejam atos aleatórios. A jurisprudência aponta, também, que o adjetivo sistemático sugere a existência de um padrão de crimes, tendo

como base a repetição não acidental dessas condutas (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2014).

Como já apontado, a política genocida brasileira é contínua e recepcionada por todos os governos e instituições, desde a abolição da escravidão (FLAUZINA, 2006). Os impactos desse sistema são evidentes nos ataques dos Crimes de Maio, sendo possível depreendê-los como embasados nessa política. Dentre o número “oficial” de 493 vítimas fatais, grande parte era composta por civis, que, por sinal, eram pessoas negras, pobres e das periferias da cidade e do estado de São Paulo. Para além das vítimas fatais, as famílias foram atingidas diretamente por tais atos, de forma que também compõem a categoria de população civil diretamente impactada naquele período.

De forma ampla, o estado também foi tomado por estratégias de medo, que mesmo generalizado, afetaram de maneiras distintas as camadas da população. O caderno Cotidiano da Folha de S. Paulo do dia 17/05/2006 trouxe respostas de figuras conhecidas à pergunta: “Você teve medo?”, a fim de demonstrar como os ataques os impactaram. Um estilista declarou: “Medo? Absolutamente. Quando vi meus funcionários indo embora às 15h, pensei no prejuízo. O que eu vi na rua era um misto de pânico e euforia, porque estava todo mundo indo pra casa” (FOLHA DE S. PAULO, 2006, p. C4). Ainda nesse sentido, um cabeleireiro pontuou:

O mais terrível para mim foi perceber a fragilidade em que vivemos. Quando a gente acha que mora em um país civilizado, sem guerras, de repente se vê impedido de sair de casa no maior Estado (sic) do país. Todos reféns da violência, sem ter a quem apelar no momento crítico (FOLHA DE S. PAULO, 2006, C8).

Como esses depoimentos, há outros na referida publicação. A racialidade e a localidade deles sequer precisam ser pontuadas para compreender qual o ambiente que essas pessoas ocupam. Tais declarações foram proferidas pelo estilista Alexandre Herchcovitch e pelo cabeleireiro Mauro Freire.

Na periferia, por outro lado, o medo, além de ser uma constante, impõe aos cidadãos uma outra dinâmica, fazendo da preservação da vida o maior objetivo, diante do cenário de guerra em que vivem. Isso é evidente na fala de um jovem, sobre o toque de recolher às 21h, para uma matéria da Folha de S. Paulo:

O governador diz que não tem toque de recolher, mas isso é para quem mora em um lugar seguro. Não tive coragem de ir à aula de noite na segunda nem na terça por causa da polícia. Quem é do PCC não está nem tirando o nariz pra fora de casa. Ontem [quarta-feira], fiquei na casa da minha namorada até 1h. Voltei pra casa correndo e me escondendo a cada esquina (FINOTTI, 2006, p. C4)

Por fim, não obstante a possibilidade alternativa entre generalizado e sistemático, o segundo aspecto está presente nos fatos dos Crimes de Maio e se evidencia no modus operandi aplicado nas ações do período. Tinha como marco inicial o toque de recolher, sendo finalizado por tentativas forjadas de resgate e o arredondamento do local do crime. Esses pontos foram apresentados com maior profundidade no segundo capítulo desta dissertação.

b. Elementos Materiais

No que tange às condutas que fazem parte do escopo dos crimes contra a humanidade, dentre as 11 categorias presentes no artigo 7(1), a observação será focada em uma delas: a) assassinato.

Assemelhando-se a um cenário de guerra, considerando 493 mortes por tiro, nesses oito dias a média foi de 61 pessoas assassinadas por dia. Naquela mesma semana, entre 14 e 21 de maio, a Guerra do Iraque, iniciada em 2003, teve como média 67 civis assassinados por dia⁴² (IRAQ BODY COUNT, 200-), sendo um número muito próximo à média paulistana em contexto de “paz”. Ainda, a ditadura militar brasileira, período em que as violações aos direitos humanos sistemáticas e generalizadas foram reconhecidas como tais, demorou 20 anos para obter um número próximo de pessoas assassinadas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014; CORTEIDH, 2018).

O relatório elaborado pelo CREMESP com análises qualitativas acerca dos assassinatos apresenta para além dos números, as regiões mais atingidas e as prováveis distâncias dos disparos. Esses dados reiteram o caráter intencional das mortes violentas ocorridas no período. O texto evidencia que cerca de 73% dos tiros atingiram regiões de alta letalidade como cabeça, pescoço, tórax e abdome. Além disso, o material conclui que “para um total de 493 vítimas ocorreram 2.359 lesões a tiros” (CREMESP, 2006, p. 77), ou seja, uma média de mais de 4 tiros por pessoa.

Como elemento principal do assassinato como um crime contra a humanidade, o documento orientador coloca que “o perpetrador assassinou uma ou mais pessoas”. O material revela que o termo “assassinou” é intercambiável com “causou a morte”. No caso em tela, a perpetração do crime é diretamente relacionada aos termos de responsabilização pelos atos cometidos. Retomando o debate apresentado no início do

⁴² Na semana entre 14 e 21 de maio de 2006, 470 civis foram assassinados na Guerra do Iraque. <https://www.iraqbodycount.org/database/>

capítulo, a divisão racial dentro das instituições de segurança pública atua como balizador de culpabilização sob as violações cometidas por agentes do Estado, de forma que a narrativa mais comum é de individualização da responsabilidade.

Zaffaroni (2013, p. 252) pontua a necessidade de distinguir os possíveis executores dos massacres em dois grupos: executores materiais, geralmente composto por pessoas jovens; e os massacradores de escritório, que costumam não exercer atos violentos propriamente ditos. O autor ainda complementa:

Embora o criminólogo fique extremamente impressionado ao verificar que os massacres foram cometidos por agentes do poder punitivo, ou pelas que assumiram essa função, o certo é que as agências executivas nunca massacraram sem prévia decisão ou indiferença das cúpulas governamentais que as toleram ou desejam, quando não as estimulam (ZAFFARONI, 2013, p. 253)

Posto isso, pode-se compreender que a conduta de assassinato não foi cometida apenas pelos agentes que apertaram os gatilhos e categorizaram os homicídios como “resistência seguida de morte”, havendo responsabilidade por parte das cúpulas de comando, inclusive dos burocratas. De toda forma, cerca de 493 pessoas que perderam suas vidas de forma violenta em 8 dias de crise configura a conduta de assassinato.

c. Elementos subjetivos

Os elementos subjetivos referem-se à terminologia “havendo conhecimento”, presente no caput do artigo 7º. O artigo 30 do Estatuto de Roma, em seu parágrafo 3º, traz a seguinte definição: “Nos termos do presente artigo, entende-se por ‘conhecimento’ a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos.” (ESTATUTO, 2002). Ademais, compreende-se jurisprudencialmente que o perpetrador não precisa conhecer todas as características do ataque, de forma detalhada, tampouco que compartilhe dos mesmos objetivos para que seja passível de responsabilização (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2014).

No que se refere aos Crimes de Maio, a cúpula governamental e de comando tinha conhecimento da relação de causa-consequência que a transferência dos membros do PCC geraria em todo o estado de São Paulo. O próprio ex-governador declarou já ter conhecimento dos ataques 20 dias antes. A partir de folhetos recolhidos nas unidades prisionais pela unidade de inteligência, decidiu-se pela transferência dos presos, o estopim dos fatos (SCHIVARTCHE & SEABRA, 2006, p. C8). Contudo, não houve

compartilhamento de informações com os agentes da ponta sobre os ataques, de forma que o elemento surpresa é uma característica do início da retaliação.

Sobre a resposta ao fim da primeira fase dos Crimes de Maio, o relatório São Paulo Sob Achaque (2011) aponta:

Quando o auge dos ataques do PCC havia passado, os comandos das polícias incentivaram e/ou aceitaram uma resposta violenta e indiscriminada por parte de seus subordinados e foram complacentes com violações de direitos humanos em grande escala contra a população de São Paulo, em especial os moradores de áreas pobres (DELGADO; DODGE & CARVALHO, 2011, p. 27)

A fase de represália, ou a segunda fase dos Crimes de Maio, corresponde a um alto número de mortes de civis, além da atuação de grupos de extermínio. A linha argumentativa oficial, todavia, buscava justificar as violações sugerindo a existência de confrontos entre policiais e participantes do PCC. Dois fatos se destacam nesse argumento: a mortalidade policial se concentra nos dois primeiros dias do período, não sendo condizente com a quantidade de pessoas executadas a partir de 14 de maio; e a estratégia falha de criminalização das vítimas, a fim de justificar os homicídios. A segunda faz parte do modus operandi tradicional da política racial de extermínio, visando à desumanização desses indivíduos.

Diante disso, as práticas de homicídio não conjugam ineditismo para o estado. A concordância governamental diante do comportamento dos agentes de segurança reforça a perspectiva de conhecimento, uma vez que, para a reação, foram utilizadas as ferramentas institucionais para garantir a proteção das camadas dominantes.

Para além disso, a organização criminosa já vinha dando indícios de capacidade de ataque desde a megarrebelião de 2001. As ações governamentais foram incapazes de conter a expansão do PCC, de forma que explicita falhas políticas no campo da segurança pública e da garantia de direitos. A manutenção do discurso de criminalização das vítimas e o impedimento no acesso à informação se mostram como estratégias que evidenciam a culpabilidade do estado perante as mortes. O jornal Folha de S. Paulo do dia 20 de maio de 2006 noticiou a retirada do laudo das pessoas assassinadas do Instituto Médico-Legal a pedido do secretário de segurança pública. Na época, tanto o IML quanto hospitais e prontos-socorros que receberam pessoas vitimadas foram proibidos de fornecer qualquer tipo de informação ao jornal (CARVALHO, 2006, p. C1). Ressalta-se que intervenções no trabalho do IML, por sua vez, eram características do período de repressão da Ditadura Militar, em que peritos alinhados ao regime adotavam metodologia específica para

ocultamento de corpos opositores (COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA, 2015, p. 341).

A entrega da listagem com os dados das pessoas assassinadas ocorreu apenas em 25 de maio de 2006 (GOVERNO..., 2006b, p. C1), após o governo reconhecer que cerca de 30% das mortes cometidas em “confrontos policiais” foram de civis sem antecedentes criminais (PENTEADO, 2006, p. C4). O ímpeto de criminalizar as vidas perdidas reitera aspectos já apontados nesse texto, como a transformação em inimigo e a consequente desumanização, a fim de tornar a ação violenta do estado um fenômeno justificável.

Por fim, é imprescindível reiterar o caráter não exaustivo desta análise e a intencionalidade por trás desse esforço. A utilização da categoria Crimes contra a Humanidade tem como objetivo a possibilidade de utilizar um instrumento jurídico internacional para direcionar algumas dores da população negra perpetradas pela supremacia branca. A busca pela qualificação dos Crimes de Maio como tal corresponde a um aspecto simbólico, de colocar em pauta a imprescritibilidade e a gravidade desses acontecimentos, muitas vezes negligenciados pela sociedade brasileira. Além disso, contribuir minimamente para manter essas memórias vivas.

Para encerrar, citamos Débora Maria Silva, co-fundadora do Movimento Mães de Maio e mãe de Edson Rogério da Silva Santos (MÃES DE MAIO, 2019, p. 69): “Se tivesse um levante de todas essas mães que tiveram seus filhos assassinados, dos familiares, o Brasil não era mais um país genocida”.

Considerações Finais

Morte é quando a tragédia vira costume
Pra diferença na qual ninguém tá imune
Mas ouça de alguém que nasceu num tapume
É só na escuridão que se percebe os vagalumes
(EMICIDA, 2020)

Não tratar a morte como algo costumeiro é uma necessidade que nos permite disputar as categorias que podem ajudar a retomar a nossa dignidade. Principalmente quando essa morte é precoce. E principalmente quando essa morte é evitável. O objetivo dessa dissertação é debater a gravidade dos assassinatos em um contexto de violência urbana a partir dos elementos de crimes contra a humanidade. Considerando os crimes internacionais como crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional em seu conjunto, como discorre o artigo 5º (1) do Estatuto de Roma, precisamos observar em primeiro lugar o que vem sendo entendido como internacional e o que vem sendo considerado grave. O ponto de encontro nessa demanda se mostra em qual a racialidade que faz jus ao uso de ambas as categorias.

O primeiro passo para essa análise foi colocar em tela o conceito de crimes contra a humanidade, a partir da demonstração da sua construção a nível internacional. Isso só foi possível devido à interpretação racializada do Sistema Internacional, tarefa que as relações internacionais não se dão o trabalho de dar conta. Por isso, foi necessário buscar na sociologia, com W.E.B. Du Bois, e na ciência política, com Charles W. Mills, os subsídios para entender o contexto mundial fruto dos processos colonialistas responsáveis por essa divisão racial. Tendo a lente crítica racial, foi possível aprofundar nos fatos que compõem a história “oficial” do crime, sem deixar de observar outras dinâmicas da complexidade internacional que são geralmente negligenciadas no campo.

Com base nessa apreciação, foi possível reforçar alguns pontos, já trazidos por outras autoras do pensamento negro contemporâneo, que escancaram não só a ausência, como a escolha deliberada em pautar pela humanidade apenas quando determinados corpos são violentados. Evidentemente esses corpos não são negros e tampouco indígenas. A dor branca protagoniza grandes mudanças dentro do campo internacional, mais precisamente no direito internacional, uma vez que só observaram a necessidade de punir atrocidades nesse contexto. A gravidade é incontestável, porém as atrocidades não eram extraordinárias.

O objetivo de sublinhar a responsabilização individual a nível internacional não se coloca como um reforço do punitivismo que promove o superencarceramento ao redor do mundo. Esse debate visa dar abertura para algumas reflexões importantes, como a efetividade das instituições nacionais pautadas nos interesses do domínio da branquitude diante de violações contra os corpos não brancos; a existência de políticas de extermínio continuamente recepcionadas e o papel do sistema internacional perante disso; e, por fim, a habilidade da própria comunidade internacional em lidar com o reconhecimento dessas violações a partir do caráter político da responsabilização jurídica, considerando a premissa da universalidade, tão cara ao campo.

A etapa seguinte foi a disputa narrativa do caso concreto, os Crimes de Maio de 2006. Assumimos essa disputa por dois motivos: desvencilhar a onda de violência exclusivamente das ações do crime organizado e evidenciar o papel do estado nesse contexto. Ressaltamos que não isentamos o PCC de sua responsabilidade, contudo a escolha metodológica é direcionada à (in)ação do estado e ao cometimento das chacinas policiais, principalmente para “vingar os colegas de farda”. E justamente por essa escolha que compreender brevemente as dinâmicas do Partido foi um passo necessário, uma vez que o comportamento estatal estava vinculado ao avanço do crescimento da organização. A tentativa de validação da violência ilegal institucional a partir da percepção de combate à criminalidade organizada é uma prática frequente do Estado. Contudo, salientamos que essa relação forjada promove a omissão do propósito de extermínio que está por trás das ações da segurança pública nesse âmbito.

As leituras trouxeram evidências de hipóteses levantadas na percepção do Brasil enquanto um estado racial. As ações do estado foram direcionadas à proteção de determinada camada racial e social, reforçando os privilégios em detrimento das demais camadas. As manifestações da gestão do estado, as atuações das forças de segurança pública, as barreiras no acesso à justiça, principalmente aos familiares das pessoas civis vitimadas no período, são todos exemplos de como o Estado atua em relação à população não branca. Isso, inclusive, permite que questionemos a competência nacional na investigação e punição de violações do gênero.

Todo esse arcabouço permitiu a discussão dos Crimes de Maio tendo como base os elementos constitutivos dos crimes contra a humanidade. Ademais, esse movimento só foi possível a partir da compreensão de outros dados que atravessam e protagonizam embates contra a política racial do estado, com destaque ao Movimento Mães de Maio, que centraliza o contexto necessário para o direcionamento apropriado dessas questões.

A luta dessas mulheres pela verdade, memória, justiça e liberdade nos instigou a trazer reflexões que pudessem contribuir com essas demandas, a partir de uma ótica que certamente não é nova, mas que consideramos válida e possível. Embora a justiça internacional penal tenha sido pautada sob a necessidade de responsabilizar violações entre a raça dominante, por que não buscar ampliar essa imputação para atentados protagonizados pela branquitude contra pessoas negras, indígenas e periféricas? Pode ser uma utopia, porém é preciso nos apegar às possibilidades existentes.

A identificação dos elementos contextuais, materiais e subjetivos que classificariam os Crimes de Maio como crimes internacionais refletiu o esforço colocado na construção argumentativa inicial, cujo objetivo era relacionar os fatos de forma consciente acerca tanto da categoria quanto do caso concreto. Reiteramos o caráter inicial e a falta de pretensão em esgotar a temática. Os Crimes de Maio referem-se a vidas que precisam ser consideradas de forma multidimensional, que precisam ser lembradas em sua totalidade.

E é por essa necessidade que concordamos com um ponto trazido por Hannah Arendt sobre o julgamento de Eichmann, no qual a autora argumenta: “a própria monstruosidade dos fatos é ‘minimizada’ diante de um tribunal que representa uma nação apenas” (ARENDDT, 1999, p. 293). Sendo o contexto institucional jurídico racializado e racista, essa monstruosidade é completamente menosprezada e transformada em cotidiano, além de reiterada pelos atores responsáveis pela garantia de direitos. Isso representa apenas um dos tentáculos da política brasileira de negação e negligência, que vem sendo reforçada todos os dias.

Toda a argumentação foi construída para conjugar com o seguinte trecho: “Paz, é reparação. Fruto de paz. Paz não se constrói com tiro” (OLIVEIRA, 2019). Seja com a utilização da gramática de guerra para justificar as agressões do estado contra a população civil, considerando um significativo imbróglie teórico que no final objetiva ceifar vidas específicas. Seja na determinação de quem é o inimigo e condicionar isso ao caráter de cidadão, de quem pode gozar de direitos e garantias básicas. Seja no entendimento de que a guerra contra os corpos negros nunca foi cessada, e, por isso, o extermínio segue sendo um objetivo da população dominante e que se espalha por todos os lugares. Todos os dias ela é desencorajada, a fim de nos deixar mais distantes da paz.

Ana Flauzina finaliza seu livro “Corpo negro caído no chão” declarando que não haverá paz enquanto não houver revisão do pacto social que agride e inviabiliza os corpos negros no Brasil (2006, p. 169). Estamos em plena concordância com a autora, a

reparação é o caminho para a paz. Por isso, demanda-se que sejam responsabilizados aqueles que vinculam a construção de um estado seguro com o belicismo. Principalmente quando esse aspecto interrompe vidas de forma precoce. Não é tudo, é apenas uma parte da gigante luta da população negra brasileira.

Referências Bibliográficas

ACCIOLY, H; NASCIMENTO E SILVA, G. E. DO; CASELLA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público**. 22ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ADICHE, C. N. **The dangers of a single history**. TED Talks. TEDGlobal. 2009.

Disponível em:

https://www.ted.com/talks/chimamanda_ngozi_adichie_the_danger_of_a_single_story

Acesso em 04 jul. 2022

ADORNO, S.; DIAS, C. N. Cronologia dos “Ataques de 2006” e a nova configuração de poder nas prisões na última década. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 10, n. 2, (ago/set, 2016), 118-132, São Paulo, 2016

AGOSTINHO, V.; GODOY, M. Fleury vai depor no caso Carandiru. Cotidiano. **Folha de São Paulo**. 12 set. 1995. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/9/12/cotidiano/24.html>> Acesso em 29 mar 2021

ALENCAR, K. União avisou de ataque a atos públicos. **Folha de S. Paulo**. Cotidiano. São Paulo, 15 maio 2006, p. C8

ALMEIDA, A. Estado Autoritário e Violência Institucional. In: **MEETING OF LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION**. 2007. Montreal, 2007

AMADEO, J. (coord.) **Violência de Estado no Brasil: uma análise dos Crimes de Maio de 2006 na perspectiva da antropologia forense e da justiça de transição - relatório final**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2019

AMBOS, K. Crimes Against Humanity and the ICC. In: SADAT, L. N. (ed). **Forging a Convention for Crimes Against Humanity**. New York: Cambridge Press, 2011.

AMPARO-ALVES, J. Necropolítica racial: a produção espacial da morte na cidade de São Paulo. **Revista da ABPN**. v. 1, n. 3, nov 2010 - fev 2011, p. 89-114

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU]. **Resolution 95 (I) of the United Nations General Assembly**. Affirmation of the Principles of International Law recognised by the Charter of the Nüremberg Tribunal. 11 dez. 1946. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=955674CD9E2A80AFC12563CD00519DD1> Acesso em 02 jul. 2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório Final da CPI do Crime Organizado**. D.O.E.; Poder Legisl., São Paulo, 109 (47). 12 mar. 1999. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/cpi_crime_organizado_relatorio.pdf Acesso em 02 jul. 2022

AZEVEDO, C. M. A. Quem precisa de São Nabuco? **Estudos Afro-Asiáticos**, ano 23, n. 1, 2001. p. 85-97.

- BASSIOUNI, M. C. **Crimes Against Humanity**: historical evolution and contemporary application. Cambridge University Press, 2011
- BIONDI, K. **Junto e Misturado**: Uma etnografia do PCC. Coleção Antropologia Hoje. São Paulo, FAPESP, 2010
- BIONDI, K. **Proibido roubar na quebrada**: Território, hierarquia e lei no PCC. São Paulo: Terceiro nome, 2018
- BOAHEN, A. A. A África diante do desafio colonial. In: BOHAEN, A. A. (ed.). **História Geral da África, VII**: África sob dominação colonial, 1880-1935. Brasília: UNESCO, 2010. pp. 1-20
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004
- BROWN, M. JOCELI. Diário de um detento. In: RACIONAIS MCS. **Sobrevivendo no Inferno**. São Paulo: Cosa Nostra, 1997.
- CALDEIRA, T. **Cidade de muros**: Crime, segregação e cidadania em São Paulo. Trans: Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 3ªed. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2011
- CANO, I. & ALVADIA, A. (Coord.) **Análise dos Impactos dos Ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006**. São Paulo: CONECTAS, 2009
- CARVALHO, M. C. **Governo retira laudos de mortos do IML**. Folha de S. Paulo. Cotidiano. São Paulo, 20 maio 2006, p. C1
- CARVALHO, S. & FREIRE, C. R. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. V. 4, n. 1. jan-dez, 2005, p. 7-26
- CASSESE, A. **International Criminal Law**. Oxford University Press, 2003
- CASTRO, S. Entrevista Dr. Saulo de Castro, Secretário de Segurança de SP, concedida aos organizadores do livro. In: NOGUEIRA, R. (org.) **Crimes de Maio**. São Paulo: CONDEPE, 2006
- CESAIRE, A. **Discurso sobre colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa, 1978.
- CHARTER of London. [Carta de Londres]. 8 aug. 1945. Acesso em 05 jan. 2021. Disponível em < https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf>
- CHRISTINO, M. S.; TOGNOLLI, C. J. **Laços de sangue**: a história secreta do PCC. 1ª ed. São Paulo: Matrix Editora, 2017
- CIDH conclui visita ao Brasil. Comunicado de Imprensa. Rio de Janeiro, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp> Acesso em 03 jul. 2022
- COLLUCCI, C. Para policiais, governo paulista é 'incapaz'. **Folha de S. Paulo**. Especial. São Paulo, 14 maio 2006, p. A5
- COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **27 Resolution on the Rafitication of the Treaty on the International Criminal Court**. Banjul, 1998

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. **Relatório - Tomo I: Recomendações Gerais e Recomendações Temáticas**. São Paulo, 2015

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH apresenta caso sobre o Brasil perante a Corte Interamericana. 9 jun. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/146.asp> Acesso em 02 jul. 2022

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 18/07. Caso 12.479 (JOSÉ AIRTON HONORATO, JOSÉ MARIA MENEZES, ALEKSANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, DJALMA FERNÁNDES ANDRADE DE SOUZA, FABIO FERNÁNDES ANDRADE DE SOUZA, GERSON MACHADO DA SILVA, JEFERSON LEANDRO ANDRADE, JOSÉ CICERO PEREIRA DOS SANTOS, LAERCIO ANTONIO LUIS, LUCIANO DA SILVA BARBOSA, SANDRO ROGERIO DA SILVA Y SILVIO BERNARDINO DO CARMO). Washington D.C., 2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Brasil.12479sp.htm> Acesso em 02 jul. 2022

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 34/00**. Caso 11.291 (Carandiru). Washington D.C., 2000

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE [CNV]. **Relatório** – recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 827 (1993)** [on establishment of the International Tribunal for Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991]. Nova Iorque, 1994

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 955 (1994)** [on establishment of an International Tribunal for Rwanda and adoption of the Statute of the Tribunal] . Nova Iorque, 1994

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf> Acesso em 03 jul 2022

CONVENTION on the non-applicability of statutory limitations to war crimes and crimes against humanity. Nova Iorque, 1968. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.27_convention%20statutory%20limitations%20warcrimes.pdf Acesso em 02 jul. 2022

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano v. Chile**. 26 set. 2006

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog y otros vs. Brasil**. 15 mar. 2018.

CREMESP. Análise quantitativa dos laudos dos Institutos Médico-Legais do Estado de São Paulo. In: NOGUEIRA, R. (org.) **Crimes de Maio**. São Paulo: CONDEPE, 2006

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Denúncia contra a República Federativa do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo, 2015. p. 85

DELGADO, R.; STEFANCIC, J. **Critical Race Theory**: an introduction. 2ª ed. Nova Iorque: New York University Press, 2011.

DELGADO, F. R.; DODGE, R.; CARVALHO, S. (coord.) **São Paulo sob ataque**: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. Human Rights Program at Harvard Law School e ONG Justiça Global. São Paulo, 2011

DIAS, C. C. N. **PCC**: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. Coleção saberes monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013

DU BOIS, W.E.B. **As Almas do Povo Negro**. Tradução de Alexandre de Boide. São Paulo: Veneta, 2021

EMICIDA: AmarElo – É tudo pra ontem. Direção: Fred Ouro Preto. Produção: Evandro Fióti. São Paulo: Netflix, 2020

ESTATUTO de Roma. 17 jul. 1998. Acesso em 05 jan. 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>

FELTRAN, G. S. Governo que produz crime, crime que produz governo: o dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992 – 2011). **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 6, n. 2, (ago/set, 2012), 232-255, São Paulo, 2012.

FELTRAN, G. S. O legítimo em disputa: As fronteiras do "mundo do crime" nas periferias de São Paulo. **Dilemas**. v. 1, n. 1. jul-set, 2008, p. 93-126

FIGUEREDO, R. M. Relatório Preliminar Casos Apresentados como Resistência Seguida de Morte. In: NOGUEIRA, R. (org.) **Crimes de Maio**. São Paulo: CONDEPE, 2006

FINOTTI, I. Na periferia, ataque à polícia é celebrado. **Folha de S. Paulo**. Cotidiano. São Paulo, 22 maio 2006, p. C4

FLAUZINA, A. L. P. **Nonnegotiable lives**: International Criminal Justice and the Denial of Black Genocide in Brazil and the United States. Washington College of Law of American University, Washington D.C., EUA, 2012. 256 p.

FLAUZINA, A. L. P. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 01, n. 01. (Janeiro-junho, 2014), 119-146. Brasília, 2014.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo Negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. Citação Alexandre Herchcovitch. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 17 maio 2006, p. C4

FOLHA DE SÃO PAULO. Citação Cláudio Lembo - governador de São Paulo. Especial. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 14 maio 2006, p. A4

FOLHA DE SÃO PAULO. Citação Mauro Freire. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 17 maio 2006, p. C8

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2022

- FREITAS, F. S. **Racismo e Polícia**: Uma discussão sobre mandato policial. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2020
- GIBERTI, P. Defensoria Pública e Sua Primeira Experiência Institucional. In: NOGUEIRA, R. (org.) **Crimes de Maio**. São Paulo: CONDEPE, 2006
- GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n.º 92/93.(jan.jun.), p. 69-82. 1988.
- GOVERNO divulga lista dos policiais mortos em ataques do PCC. **Folha Online**. São Paulo, 17 maio 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/759301-governo-divulga-lista-dos-policiais-mortos-em-ataques-do-pcc.shtml> Acesso em 03 jul. 2022
- GOVERNO entrega dados parciais de mortos. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 maio 2006, p. C1
- HARNIK, S. SP não se dobrará ao crime, afirma Lembo. Especial. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 14 maio 2006, p. A4
- ICTY. The Conflicts. 2022
- INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on Crimes Against Humanity. Yearbook of the International Law Commission, v. II. The Hague, 2019.
- IRAQ BODY COUNT. Database. Londres, 2022. Disponível em: <https://www.iraqbodycount.org/database/> Acesso em 03 jul. 2022
- LEMBO faz homenagem a policiais mortos pelo PCC. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 maio 2006, p. C5
- LIMA, L. G. **Crimes de Maio**: Estigmas e Memórias da Democracia das Chacinas. 2016. 186p. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade de Brasília, Brasília, 2016
- LOCHE, A. Grave, Gravíssimo. In: NOGUEIRA, R. (org.) **Crimes de Maio**. São Paulo: CONDEPE, 2006
- LUBAN, D. A Theory of Crimes Against Humanity. **The Yale Journal of International Law**. v. 29, pp. 85-167. New Haven. 2004.
- MACHADO, M. R. **Internacionalização do direito penal**. São Paulo: editora 34, 2004
- MACHADO, M. R.A; MACHADO, M. R; FERREIRA, L. M. A. “Nuremberg às avessas”: O Massacre do Carandiru e as decisões de responsabilização em casos de violações de direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 5. Niterói, 2016.
- MÃES DE MAIO. **Do Luto à Luta**. 1ª ed. São Paulo: Nós por nós, 2011
- MÃES DE MAIO. **Mães de Maio**: Memorial dos nossos filhos vivos. São Paulo: Editora Nós por nós, 2019
- MELO, R. G. O. **Revisitando os Crimes de Maio de 2006**: O IDC-9 e os reflexos de um passado ainda presente. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 169, 2020

MELO, V. Necropolítica e o estado moderno no contexto do colonialismo: Descolonizar a mente para novas possibilidades de ver, pensar e agir. **Socied. em Deb.** (Pelotas), v. 25, n. 2, p. 24-44, maio/ago. 2019

MILLER, R. H. The Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitations to War Crimes and Crimes Against Humanity. **The American Journal of International Law**, v. 65, n. 3, jul. 1971, p. 476-501

MILLS, C. W. **The Racial Contract**. Nova Iorque: Cornell University Press, 1997.

MP OBTÉM condenação de PM por 3 homicídios após ataques do PCC em 2006. Núcleo de Comunicação Social Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 11 jul. 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=12140861&id_grupo=118 Acesso em: 03 jul. 2022

NABUCO, J. **A escravidão**. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988

NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003

NASCIMENTO, A. do. **O genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NETTELFIELD, L. **Courting Democracy in Bosnia and Herzegovina**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.

NKANSAH, L. A. International Criminal Court in the Trenches of Africa. **African Journal of Criminal Justice**. v. 1, n. 1. 2014

NOBRE, C. **Mães de Acari: Uma história de protagonismo social**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-RIO, Pallas, 2005

OLIVEIRA, A. Complexo Penitenciário do Carandiru é tombado pela Prefeitura de SP. **G1**. 10 nov. 2019. Acesso em 06 jan. 2021. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/10/complexo-penitenciario-do-carandiru-e-tombado-pela-prefeitura-de-sp.ghtml> >

OLIVEIRA, L. De Rubens Paiva a Amarildo. E "Nego Sete"? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. V. 9. n. 1, 2018. pp. 202-225

OLIVEIRA, L. R. Bang!. In: EMICIDA. **O glorioso retorno de quem nunca esteve aqui**. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2013

OLIVEIRA, L. R. Boa Esperança. In: EMICIDA. **Sobre crianças, quadris, pesadelos e lições de casa**. São Paulo, Laboratório Fantasma, 2015.

OLIVEIRA, L. R. Ismália. In: EMICIDA. **AmarElo**. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2019

OLIVEIRA, L. R. Príncipia. In: EMICIDA. **AmarElo**. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2019.

OLIVEIRA, L. R.; JAMELÃO, T.; VASSAO, F. **É tudo pra ontem**. São Paulo: Laboratório Fantasma, 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Formulation of the Nürnberg Principles. In: UNITED NATIONS. Yearbook of the International Law Commission, vol. II.1950. pp. 374-378

PCC: Poder Secreto. Direção: Joel Zito Araújo. Produção: Gustavo Mello. Roteiro: Guilherme César; Diogo Leite da Silva. [s.l.]: Warner Media Latin America, 2022.

PENTEADO, G. & SOARES, R. Promotores fazem carta a favor da polícia. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 27 de maio 2006, p. C6

PENTEADO, G. 26% dos mortos tinham a ficha limpa. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 24 maio 2006, p. C4

PERRONE-MOISÉS, C. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri: Manole, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIRES, T. R. O. Estruturas Intocadas: Racismo e ditadura no Rio de Janeiro. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 9. n. 2, 2018. pp. 1054-1079

PIZA, E. & FREITAS, F. Racism and drug policy: criminal control and the management of Black bodies by the Brazilian state. In: KORAM, K (ed.) **The War on Drugs and the Global Colour Line**. Londres: Pluto Press, 2019

PIZA, E. SCOTTI, G. & CARVALHO NETO, M. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. **Universitas JUS**, v. 26, n. 2, 2015, p. 23-39

POLÍCIA pretendia isolar a cúpula do PCC. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 13 maio 2006. p. C3

PRADO, M., CAMPOS, M., CAMPOS, M. 36 ônibus são incendiados em São Paulo. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 15 maio 2006, p. C6

ROBERTSON, G. **Crimes against humanity: The struggle for global justice**. The New Press: Nova Iorque, 2012

RODRÍGUEZ, C. A. S. La evolución del Crímen de Lesa Humanidad en el derecho penal internacional. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, ano XLVII, n. 139 (enero-abril, 2014), 209-249, 2014.

SALVADORI, F. & CARAMANTE, A. Mães de Maio denunciam promotora por "criminalizar" movimento. **Ponte Jornalismo**. São Paulo, 16 nov 2015. Disponível em: <https://ponte.org/maes-de-maio-denunciam-promotora-por-criminalizar-movimento/>
Acesso em 03 jul 2022

SALVADORI, M. P. **O uso de forças armadas em segurança pública: o caso do Rio de Janeiro**. Dissertação. (Mestrado em Relações Internacionais) Instituto de Relações Internacionais. Universidade de Brasília. Brasília, 2020

SANTANA, R. Os Policiais que Agem na Touca. 4ª Reportagem da Série Crimes de Maio. **A Tribuna**. Santos, 2010

SÃO PAULO. Ofício encaminhado ao Digníssimo Delegado-Geral da Polícia referente aos ataques criminosos ocorridos entre os dias 12 e 19 de maio de 2006. 25 de maio de 2006. Disponível em <<http://www.ssp.sp.gov.br/Noticia/LeFotos.aspx?id=1975>> Acesso em 10 de set. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença - Processo 1062551-10.2018.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral. Juíza de Direito: Ana Luiza Villa Nova. São Paulo, 24 jun. 2019.

SCHABAS, W. A. State policy as an element of international crimes. **Journal of Criminal Law and Criminology**. v. 98, n. 3. 2008

SCHIVARTCHE, F. & SEABRA, C. Lembo diz que já esperava ações há 20 dias. Cotidiano. **Folha de São Paulo**. 15 de maio de 2006. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1505200615.htm>> Acesso em 10 set. 2021

SCHIVARTCHE, F. Governador afirma que vai divulgar nome e ficha de mortos. Cotidiano. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 17 maio 2006, p. C1

SILVA, D. M. & DARA, D. Mães e familiares de vítimas do Estado: a luta autônoma de quem sente na pele a violência policial. In: KUCINSKI, B. et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015

SILVA, U. V.; SANTOS, J. L & RAMOS, P. C. **Chacinas e a politização das mortes no Brasil** [livro eletrônico]. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

SISDEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Julho a dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em 03 jul 2022

SOTO, J. M D. Una aproximación al concepto de crímenes contra la humanidad. **Revista Derecho Penal y Criminología**, v. XXXIII, n. 95 (julio-diciembre de 2012), 119-151, 2012.

TADDEO, E. C. A Era das Chacinas. In: EDUARDO. **A Fantástica Fábrica de Cadáveres**. Produção Independente. 2014

TEIXEIRA, A. **Construir a delinquência, articular a criminalidade**: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. Série Produção Acadêmica Premiada. São Paulo: FFLCH/USP, 2015

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Elements of Crimes. Haia, 2013. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Elements-of-Crimes.pdf> Acesso em 02 jul. 2022

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Katanga Case. 7 mar. 2014

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in the Plurinational State of Bolivia. Final Report. 14 fev. 2022

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Karim A. A. Khan QC, following the application for an expedited order under article 18(2) seeking authorisation to resume investigations in the Situation in Afghanistan. Haia, 2021. Disponível em: <https://www.icc->

[cpi.int/news/statement-prosecutor-international-criminal-court-karim-khan-qc-following-application](https://www.cpi.int/news/statement-prosecutor-international-criminal-court-karim-khan-qc-following-application) Acesso em 02 jul. 2022

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Statement of the Prosecutor, Fatou Bensouda, on the conclusion of the preliminary examination of the situation in Iraq/United Kingdom. Haia, 2020. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-fatou-bensouda-conclusion-preliminary-examination-situation-iraq/united> Acesso em 02 jul. 2022

TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Funag, 2007, p. 207-321.

UNICTR. The Genocide. Legacy site of International Criminal Tribunal for Rwanda. 2022

UVIN, P & MIRONKO, C. Western and local approaches to justice in Rwanda. **Global Governance**. v. 9, n. 2, 219-231. Leiden: Brill, 2003.

UZOIGWE, G. N. Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral. In: BOHAEN, A. A. (ed.). **História Geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935**. Brasília: UNESCO, 2010. pp. 20-50

VANDERVORT, B. **Wars of imperial conquest in Africa, 1830-1914**. London: Taylor & Francis e-Library, 2001

VARGAS, J. C. A Diáspora Negra como Genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma Geografia Supranacional da Morte e suas Alternativas. **Revista ABPN**. v. 1, n. 2 (jul-out, 2010) pp 31-65, 2010.

VELOSO, C. & GIL, G. Haiti. In: VELOSO, C. & GIL, G. **Tropicália 2**. Rio de Janeiro: PolyGram do Brasil 1993.

VENTURA D.; PERRONE-MOISÉS C. & MARTIN-CHENUT K. Pandemia e crimes contra a humanidade: o "caráter desumano" da gestão da catástrofe sanitária no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 12. n. 3, 2021. p. 2206-2257.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014

ZANINI, F. Alemanha prepara reconhecimento de genocídio africano que foi precursor do nazismo. África. **Folha de São Paulo**. 19 maio 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/05/alemanha-prepara-reconhecimento-de-genocidio-africano-que-foi-precursor-do-nazismo.shtml> Acesso em 02 jul. 2022

ZUBERI, T. **African Independence: How Africa shapes the world**. London: Rowman & Littlefield, 2015.